



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**GABRIEL HONORATO DE CARVALHO**

**HERANÇA DIGITAL: PATRIMÔNIO VIRTUAL E DIREITO SUCESSÓRIO**

**JOÃO PESSOA**

**2019**

**GABRIEL HONORATO DE CARVALHO**

**HERANÇA DIGITAL: PATRIMÔNIO VIRTUAL E DIREITO SUCESSÓRIO**

Dissertação apresentada como requisito final para obtenção do título de Mestre do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas - PPGCJ da Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

**Área de concentração:** Direito Econômico.

**Linha de pesquisa:** Estado, mercado e sujeitos sociais: juridicidade e economicidade.

**Orientador:** Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho.

**JOÃO PESSOA**

**2019**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

C331h Carvalho, Gabriel Honorato de.

Herança digital: patrimônio virtual e direito  
sucessório / Gabriel Honorato de Carvalho. - João  
Pessoa, 2019.  
127 f.

Orientação: Adriano Godinho.  
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Herança digital. Patrimônio virtual. Sucessões. I.  
Godinho, Adriano. II. Título.

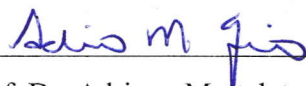
UFPB/CCJ

**GABRIEL HONORATO DE CARVALHO**

**HERANÇA DIGITAL: PATRIMÔNIO VIRTUAL E DIREITO SUCESSÓRIO**

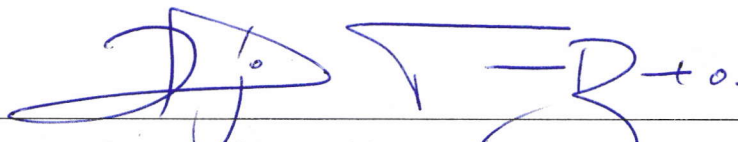
20 de maio de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho

Orientador - UFPB



Prof. Dr. Rodrigo Toscano de Brito

Membro interno - UFPB



Prof. Dr. Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha

Membro externo - UNIPÊ

*“Em algum lugar do futuro, com a dose adequada de idealismo e de determinação política, a dignidade humana se tornará a fonte do tratamento especial e elevado destinado a todos os indivíduos: cada um desfrutando do nível máximo atingível de direitos, respeito e realização pessoal. Todas as pessoas serão nobres. Ou melhor, como na lírica passagem de Lés Misérables, “todo homem será rei””.*

Luís Roberto Barroso.

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto da inquietude deste pesquisador no que tange à tutela da personalidade no espaço cibernético, inconformismo este que já se manifestava durante a graduação e até mesmo antes disso, mas que se projetou maior dedicação quando da elaboração do artigo “A tutela da personalidade *post-mortem* e a crise da necrofilia virtual”, artigo científico apresentado durante o III Seminário de Direito Civil-Constitucional, elaborado pelo Instituto de Direito Civil Constitucional (IDCC), grupo de pesquisa da Universidade Federal da Paraíba que permitiu a construção de um olhar mais crítico para os mais variados temas que envolvem a complexidade humana, dentre eles a personalidade na órbita virtual.

O trabalho acima mencionado, registre-se, buscava encontrar respostas para o trágico episódio de difusão das imagens da necrofilia do cantor Cristiano Araújo, falecido em acidente automobilístico, conteúdos estes que se propagaram por todo o país, motivo pelo qual nesta oportunidade se buscou chamar atenção perante aquela comunidade acadêmica dos possíveis danos à pessoa e das conseqüentes e necessárias medidas reparadoras. O trabalho fora premiado, por aquele instituto, com a Comenda Agnelo Amorim, e, mais que isso, permitiu a este civilista um constante olhar para tal ambiente social, tanto que agora, após dois anos de pesquisa, submete o trabalho “Herança digital: patrimônio virtual e direito sucessório”, buscando, uma vez mais, colaborar com os estudos em construção para a proteção da pessoa humana na internet.

Por tais razões, agradece-se, desde já, à Universidade Federal da Paraíba, ao Instituto de Direito Civil-Constitucional, ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas e, principalmente, a todos os professores que são os verdadeiros protagonistas de uma sociedade mais qualificada e, principalmente, mais justa e solidária.

Agradece-se, especialmente:

À Mônica Medeiros Honorato, minha esposa, a quem agradeço pelos afetuosos incentivos e torcidas, pelo apoio incondicional e pela simples companhia diária, todos de um valor inestimável;

À Rossana Honorato, minha mãe, e à Nancy Honorato, minha avó, pela criação e, principalmente, pela construção de meus valores sociais que me fizeram assimilar, desde cedo, a importância da solidariedade constitucional, assim como de valores atinentes à dignidade humana e à construção de um mundo mais fraterno;

A Armando Carvalho, Camila Militão, Francisco Militão, Mário Calheiros, Marcela Guerra, Henrique Calheiros, Pedro Calheiros, respectivamente, meu pai, irmãos, cunhados e sobrinhos, por toda a felicidade familiar;

Ao professor doutor Adriano Godinho, estimado orientador, por toda a dedicação, gentileza e empenho no direcionamento sempre qualificado, nas colaborações sempre eloquentes e, principalmente, na liberdade para edificação de uma pesquisa acadêmica autônoma e independente;

Aos professores doutores Rodrigo Toscano de Brito e Wladimir Alcibíades, componentes da banca de qualificação e defesa, pelas expressivas colaborações prestadas a este mestrando perante à banca de qualificação e também em oportunidades outras, o que também garantiu um maior aperfeiçoamento aos respectivos estudos;

Por fim, aos amigos da vida e os colegas do programa de pós-graduação pelo constante intercâmbio de conhecimento, fator de enorme importância para construção cognitiva de qualquer acadêmico.

**RESUMO:** o presente trabalho tem como escopo compreender, a partir da análise dos reflexos das inovações tecnológicas na sociedade contemporânea, o conceito de bens, propriedade e patrimônio e suas transformações diante das mais novas e variadas formas de aquisição e manutenção destes bens, a exemplo dos perfis de redes sociais, bibliotecas *on-line*, correios eletrônicos, programas de fidelidade e as mais diversificadas formas de conteúdos virtuais. Fala-se, destarte, dos ativos digitais e dos reflexos de seu reconhecimento jurídico, especialmente no que tange ao Direito Sucessório, onde se trata da possibilidade jurídica de transmissão ou não do patrimônio virtual do falecido para seus herdeiros. Para tanto, analisa-se a herança digital à luz do ordenamento jurídico vigente e do direito comparado, especialmente do direito norte-americano e europeu, para, em seguida apresentar parâmetros para tutela destes conteúdos, no Brasil, sejam eles de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, conforme discorrido ao longo desta dissertação. Esta clivagem é de suma importância para que se possa melhor conhecer as especificidades dos bens digitais, permitindo-se a promoção de tratamentos mais adequados de acordo com a respectiva natureza dos ativos contidos no patrimônio virtual, que podem ser tidos como bens digitais de cunho econômico ou personalíssimo. Embora, na atualidade, existam conflitos envolvendo as duas categorias mencionadas, inegavelmente maior complexidade reside nos conteúdos existenciais, seja porque estes envolvem dados pessoais privativos e íntimos do próprio autor da herança ou, o que parece ser mais grave, também pode abarcar dados íntimos e privativos de terceiros, o que põe em xeque até mesmo a possibilidade do titular de tais ativos manifestar-se pela transmissão sucessória de tal patrimônio. Diante de tais controvérsias, esta pesquisa objetiva, colaborar academicamente com os estudos envoltos ao tema herança digital, buscando prestar contributo científico tanto para tutela judicial em litígios sobre o assunto, como para uma possível regulação estatal que se espera, mesmo perante de tantas frustrações legislativas já afastadas. Como base e combustível para tal empreitada, a utilização da perspectiva constitucionalizada – e, mais ainda, humanizada – do Direito Civil como metodologia necessária para enfrentamento de tantos questionamentos que se tenta resolver neste escrito.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. Direito Civil; 2. Patrimônio virtual; 3. Herança digital; 4. Direito Sucessório.



**ABSTRACT:** the present work aims to understand, from the analysis of the reflexes of technological innovations in contemporary society, the concept of goods, property and patrimony and its transformations in face of the newest and varied forms of acquisition and maintenance of these goods, such as profiles social networks, online libraries, e-mails, loyalty programs and the most diverse forms of virtual content. We are talking about digital assets and the reflexes of their legal recognition, especially with regard to inheritance law, which deals with the legal possibility of transmitting or not the virtual assets of the deceased to their heirs. In order to do so, the digital inheritance is analyzed in light of the current legal system and comparative law, especially of American and European law, in order to present parameters for the protection of these contents in Brazil, whether of a patrimonial or non-patrimonial nature , as discussed throughout this dissertation. This cleavage is of paramount importance in order to better understand the specificities of digital goods, allowing the promotion of more appropriate treatments according to the respective nature of the assets contained in the virtual patrimony, which can be considered as digital goods of an economic nature or very personal. Although there are currently conflicts involving the two categories mentioned, undeniably greater complexity lies in the existential content, either because they involve private and intimate personal data of the author of the inheritance itself or, what seems to be more serious, can also include intimate data and privatization of third parties, which puts in check even the possibility of the holder of such assets to be manifested by the inheritance of such assets. In the face of such controversies, this research aims to collaborate academically with studies on the subject of digital inheritance, seeking to contribute scientifically both to judicial protection in litigation on the subject and to possible state regulation that is expected, even in the face of so many legislative frustrations already distanced. As a basis and fuel for such an endeavor, the use of the constitutionalised - and, moreover, humanized - perspective of Civil Law as a necessary methodology to deal with so many questions that are tried to solve in this writing.

**KEY WORDS:** 1. Civil Law; 2. Virtual heritage; 3. Digital inheritance; 4. Succession Law.

## **LISTA DE SÍMBOLO E ABREVIATURAS**

ART = Artigo

ARTS = Artigos

CADE = Conselho de Desenvolvimento Econômico

CC = Código Civil

CD = Compact Disc

CDC = Código de Defesa do Consumidor

CF = Constituição Federal

CRFB = Constituição da República Federativa do Brasil

CNN = Cable News Network

DVD = Digital Video Disk

EUA = Estados Unidos da América

HB = House of Bill

IBDCIVIL = Instituto Brasileiro de Direito Civil

IBGE = Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDCC = Instituto de Direito Civil Constitucional

IBDFAM = Instituto Brasileiro de Direito de Família

LGPDP = Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

LINDB = Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro

MPSP = Ministério Público do Estado de São Paulo

PROTESE = Associação de Defesa dos Direitos dos Consumidores (SP)

RDCC = Rede de Direito Civil Contemporâneo

TJMG = Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMS = Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

UE = União Européia

UFADAA = Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act

ULC = Uniform Law Commission

## SUMÁRIO

|          |                                                                                                                        |            |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                | <b>13</b>  |
| <b>2</b> | <b>INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E SOCIABILIDADE VIRTUAL .....</b>                                                            | <b>17</b>  |
| 2.1      | A fluidez das relações contemporâneas .....                                                                            | 18         |
| 2.2      | Da ficção à realidade: os desafios frente às novas tecnologias.....                                                    | 20         |
| 2.3      | Delimitando o patrimônio virtual.....                                                                                  | 22         |
| <b>3</b> | <b>HERANÇA DIGITAL NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO<br/>BRASILEIRO.....</b>                                               | <b>27</b>  |
| 3.1      | Herança digital e a (in)suficiência normativa .....                                                                    | 28         |
| 3.2      | A nova Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais – Lei n. 13.709/2018 .....                                             | 33         |
| 3.3      | O Direito Comparado como referência.....                                                                               | 37         |
| 3.4      | Proposituras legislativas brasileiras .....                                                                            | 43         |
| 3.5      | A humanização do Direito Civil como ponto de partida essencial para enfrentamento<br>do tema.....                      | 51         |
| <b>4</b> | <b>COMPLEXIDADES, CONTROVÉRSIAS E A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO<br/>ESTATAL.....</b>                                      | <b>59</b>  |
| 4.1      | Litígios processuais envolvendo projeção sucessória de conteúdos virtuais.....                                         | 59         |
| 4.2      | Serviços empresariais que exploram a herança digital .....                                                             | 66         |
| 4.3      | Regulação estatal: um caminho necessário.....                                                                          | 72         |
| <b>5</b> | <b>PARÂMETROS PARA TUTELA DA HERANÇA DIGITAL.....</b>                                                                  | <b>77</b>  |
| 5.1      | Compreendendo a natureza jurídica do patrimônio virtual a partir de uma<br>remodelagem do conceito de bens móveis..... | 78         |
| 5.2      | A indispensável clivagem entre os ativos digitais econômicos e existenciais.....                                       | 82         |
| 5.3      | Planejamento sucessório e obstáculos contratuais.....                                                                  | 88         |
| 5.4      | Autodeterminação informativa: uma proposta entre a função promocional do Direito<br>e a função social da empresa.....  | 99         |
| <b>6</b> | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                      | <b>105</b> |
| <b>7</b> | <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                               | <b>109</b> |

|                                                   |            |
|---------------------------------------------------|------------|
| <b>8 ANEXOS.....</b>                              | <b>118</b> |
| 8.1 ANEXO I – PROJETO DE LEI N. 4.099/2012.....   | 119        |
| 8.2 ANEXO II – PROJETO DE LEI N. 4.847/2012.....  | 121        |
| 8.3 ANEXO III – PROJETO DE LEI N. 1.331/2015..... | 123        |
| 8.4 ANEXO IV – PROJETO DE LEI N. 7.742/2017.....  | 125        |
| 8.5 ANEXO V – PROJETO DE LEI N. 8.562/2017.....   | 127        |

## 1 INTRODUÇÃO

Em um mundo cada vez mais virtualizado, repleto de evidentes transformações sociais, tem-se a necessidade de mutação do Direito a fim de se continuar tutelando a sociedade de forma plena e eficaz. Diz-se isto especialmente pela constatação de que a sociedade global, de um modo geral, e seus Estados, não têm conseguido promover as alterações legislativas necessárias, de contemporânea forma, ao passo de acompanhar as inovações deste ‘admirável mundo novo’, repleto de novas formas, novos ambientes e, principalmente, novos valores.

Veja-se que no Brasil, um país de tradição jurídica positivista, nosso ordenamento vigente tem se mostrado insuficiente para tutelar os conflitos do espaço cibernético, ainda mais considerando-se as mais variadas transformações do ambiente virtual, tal qual ocorre com diversos outros Estados internacionais, entretanto, talvez, não na mesma proporção, como se debruçará mais adiante. É inegável, anote-se, que os avanços tecnológicos sempre estarão um passo à frente da normatização. Entretanto, o que não se pode permitir é que o Estado assista, passivamente, a todas as preocupantes situações que ocorrem no mundo virtual sem buscar, ao mínimo, estabelecer um caminho a ser percorrido para regular este ambiente.

É neste sentido que se busca, nesta dissertação de Mestrado, discorrer sobre um dos mais complexos problemas da internet: a herança digital, um tema que parte da compreensão do patrimônio virtual de cada cidadão inserido, intencionalmente ou não, na órbita digital – aquilo que se convencionou nominar de *digital assets*<sup>1</sup> nos países europeus e norte-americanos – para, em seguida, abordar a projeção destes bens digitais (os ativos) – como se resolveu nominar no Brasil – na perspectiva sucessória.

Em outras palavras, fala-se do reconhecimento jurídico de todos aqueles conteúdos virtuais, compreendidos com patrimônio do usuário, que podem se converter em herança, sejam eles de natureza existencial ou econômica, a fim de tutelar tanto a privacidade como o patrimônio dos usuários da internet, elementos estes que dizem respeito diretamente à dignidade da pessoa humana, núcleo central de nossa Constituição Federal e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico.

Parte-se da percepção de que o Direito ainda não conseguiu alcançar e estabelecer um patamar minimamente satisfatório para salvaguardar, em vida e mesmo após a morte de seu titular, todo aquele acervo hereditário de natureza virtual, a exemplo de conversas inseridas em

---

<sup>1</sup> O termo “*digital assets*” – numa tradução livre ‘ativos digitais’ – foi adotado por alguns países que já deram passos importantes na regulação do patrimônio virtual de cada usuário da internet, como será melhor esposado adiante.

aplicativos como o *Whatsapp*, o *Facebook* e outros; cartas e mensagens enviadas e/ou recebidas por *e-mail* e os mais variados conteúdos fincados nas plataformas digitais.

Note-se, neste íterim, que os bens que se buscam tutelar são exatamente a personalidade da pessoa humana, sopesando-se a privacidade contida em todas as mensagens, fotografias, vídeos e conversas constantes nas plataformas mencionadas, assim como o patrimônio de natureza econômica, considerando-se a inegável mensuração financeira que possuem diversos conteúdos digitais, a exemplo de perfis de redes sociais que são utilizados para fins diretamente comerciais ou para comunicação com determinado segmento da sociedade, tornando-se uma influência entre os seus seguidores.

O problema, destarte, reside exatamente neste ponto: a ausência de qualquer regulação legislativa que garanta à sociedade – nacional e internacional – um mínimo de segurança jurídica quanto aos seus conteúdos digitais. É o que se extrai de um cenário de repleta omissão legislativa, a começar, no Brasil, pela percepção da insuficiência tanto da legislação tradicional (particularmente a Constituição Federal e o Código Civil), como do Marco Civil da Internet, legislação recente que já nasceu deficiente, ante a frustração, nesta iniciativa legislativa, da expectativa de uma postura mais vanguardista do nosso parlamento, como se abordará em tópico futuro. De mesmo modo a nova Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais que também não conseguiu tutelar o patrimônio virtual na perspectiva *post-mortem*, isto é, sucessória.

A pauta é de extrema complexidade, precipuamente avaliando-se que dois direitos fundamentais colidem frontalmente, quais sejam: a liberdade que os cidadãos devem ter para regular, entre si, suas relações particulares, sem que haja a necessidade de intervenção estatal; e, de outra banda, o direito ao exercício efetivo dos direitos e garantias mínimas fundamentais por cada cidadão brasileiro, o que enseja uma maior participação do Estado na vida privada, a fim de assegurar um patamar mínimo de segurança e bem-estar social.

Há de se indagar, já em tom indutivo-afirmativo, se já não chegou o momento de o Estado, especialmente o Poder Legislativo, superar discussões um tanto supérfluas que hodiernamente assistimos em nossas televisões, e destinar maior atenção (tempo de sua atuação) a esta problemática tão contemporânea e que causa tanta apreensão, que é a regulação da esfera virtual, principalmente a tutela do patrimônio digital.

O objetivo, portanto, consiste em prestar um contributo à construção de uma proposta de reformulação doutrinária, jurisprudencial e legislativa do Direito Sucessório a partir do reconhecimento jurídico dos conteúdos virtuais como bens patrimoniais de cada cidadão a fim de, por conseguinte, avaliar – ou não – a projeção sucessória deste acervo digital. Busca-se,

deste modo, tutelar a essência da pessoa humana na esfera cibernética, considerando-se tanto a esfera personalíssima como econômica.

Para isso, tem-se como objetivos específicos: analisar as relações sociais no ambiente virtual e seus reflexos na personalidade (destacando-se a vida privada) e no patrimônio de cada cidadão brasileiro, especialmente aqueles usuários da internet; compreender a natureza jurídica deste acervo virtual a fim de apresentar possíveis soluções, também jurídicas, para o regramento da matéria; para isso, utilizar do direito comparado para estudar alguns soluções estrangeiras que poderiam ser aproveitadas pelo direito brasileiro; discorrer sobre as possíveis classificações dos bens digitais, amparando-se naquelas doutrinas que os rotulam em bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos, de tal modo a se permitir tratamento mais justo com cada qual; analisar os reflexos dos bens digitais de natureza econômica em institutos como a parte disponível da herança e a parte que compõe a legítima dos herdeiros necessários; por fim, ofertar proposta de regulamentação legislativa da matéria, assim como possível recurso metodológico hermenêutico para o enfrentamento jurisdicional enquanto perdurar a omissão legislativa.

No que diz respeito à metodologia utilizada nesta dissertação, alberga-se a investigação, fundamentalmente, nos métodos de pesquisa bibliográfico, documental e jurisprudencial, amparando-se, ainda, em artigos científicos que envolvam o tema proposto.

Quanto à abordagem, vale-se do método dedutivo, partindo-se de categorias tradicionais do Direito Civil, a exemplo dos bens jurídicos, do direito à privacidade, do direito à propriedade privada e do direito sucessório, em busca do reconhecimento desta nova percepção dos bens digitais e seus reflexos no plano das sucessões.

No que atine aos métodos de procedimento, são empregados nesta dissertação: a) método histórico, para a análise jurídica da configuração dos bens virtuais, promovendo, de modo sucinto, um levantamento histórico-cultural em pontos que dizem respeito diretamente à tutela da personalidade – no caso a privacidade – e, também, desta nova concepção de propriedade privada; b) método monográfico: são examinadas algumas circunstâncias fáticas que ilustram a importância do reconhecimento jurídico do patrimônio virtual, essencial no viés sucessório.

Os dados mencionados na pesquisa foram extraídos com afincio na técnica de pesquisa da documentação indireta, por meio de pesquisa bibliográfica, mediante leitura ordenada e orientada de publicações nacionais e estrangeiras (livros, artigos científicos, periódicos especializados e dicionários), e pela pesquisa documental com a coleta de dados em textos legais, relatórios institucionais e documentários, garantindo uma qualificada base de conteúdo para elaboração da presente dissertação.

Ressalte-se, preliminarmente, que desde o começo desta pesquisa até a sua finalização foram diversas mudanças ou propostas de mudanças legislativas que serviram e servem de base a este estudo, mas que, inegavelmente, causaram, por consequência óbvia, alterações nos prumos deste acadêmico, a exemplo dos diversos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, uns mais antigos, outros mais recentes; uns que embora arquivados, foram representados; a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; legislações pelo mundo afora, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da Europa; etc.

Feitas estas anotações, passa-se ao capítulo primeiro da pesquisa, no qual se apresenta os contornos desta sociedade cada vez mais virtualizada.



## 2 INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E SOCIABILIDADE VIRTUAL

Em uma entrevista relativamente recente, o saudoso sociólogo polonês Zygmunt Bauman relatava determinada conversa com um jovem *internauta* que lhe contara ter adquirido, naquele mesmo dia, quinhentos novos amigos. A informação naturalmente causara imensa perplexidade a um senhor de quase noventa anos de idade que, em toda a sua vida, não tinha conquistado tal quantitativo de amigos. Desta passagem, logo concluía o professor que a percepção que ele tinha da palavra em escopo jamais teria o mesmo significado da visão daquele jovem adolescente.

A cena real percorrida por Bauman bem representa a clarividente dicotomia entre as gerações do hoje e do ontem, precipuamente no que tange às formas de relacionamento e vivência em sociedade. Como discorre o sociólogo em sua clássica obra *Modernidade Líquida*<sup>2</sup> – expressão por ele cunhada para traduzir a fluidez das relações da sociedade contemporânea – , as pessoas, com grande influência das novas tecnologias e da internet, abdicaram da construção de laços duradouros e sólidos em prol de relacionamentos cada vez mais fugazes, frágeis e vazios.

Assim tem ocorrido especialmente na internet, ferramenta que tem permitido às pessoas maior facilidade de conexão – e desconexão – com familiares, amigos e, principalmente (e curiosamente), com desconhecidos, o que tem feito com que o ser humano esteja cada vez mais inserido na órbita virtual.

Se até mesmo naquele seio tão íntimo e afetuoso chamado família, alguns parentes passaram a substituir o convívio coletivo de uma mesa de jantar ou de uma sala de encontro para a solidão de seus quartos, dialogando entre si através de seus *smartphones*, na sociedade de um modo geral, cada vez menor se mostra o nível de convivência física e pessoal e maior o grau de conexão à distância (virtual), o que tem acentuado sobremaneira o tráfego de informações pessoais e profissionais, conteúdos comuns e também privativos, e tantos outros documentos passaram a causar e continuam causando enorme preocupação na sociedade civil e, especialmente, nos operadores do Direito Civil, que visualizam e lidam diariamente com a problemática posta.

---

2 BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

## 2.1 A fluidez das relações contemporâneas

Através de redes sociais como *Facebook*, *Whatsapp*, *Instagram*, *Youtube* e outras várias, as pessoas têm se conectado umas com as outras em proporções antes inimagináveis, de tal modo que os conteúdos compartilhados entre os internautas passaram a se difundir a um patamar totalmente incontrolável. A internet, como bem ressalta Anderson Schreiber, tem permitido a difusão de informações em escalas planetárias<sup>3</sup>.

Não poderia ser diferente. Como bem chama atenção Maurício Benvenuti, reproduzindo matéria da CNN, hoje, uma pessoa no Quênia com um *smartphone* nas mãos acessa mais informações que o presidente Bill Clinton acessava quando governou os Estados Unidos na década de 1990<sup>4</sup>. Esta facilitação no acesso ao conhecimento somado ao fato da gratuidade de tais acessos alimentam o desejo dos seres humanos pela constante conexão, dados estes que apenas corroboram o cenário de fluidez e abertura para o tráfego das informações no mundo atual.

Neste diapasão, pode-se afirmar, sem titubeio, que a virtualização das relações sociais tem se mostrado um caminho sem volta. Hodiernamente, não só o convívio social, mas também as novas formas de mercado e empreendedorismo estão intimamente entrelaçadas aos novos mecanismos da tecnologia. É o que se percebe da análise das centenas de *startups*<sup>5</sup> que são lançadas, anualmente, no Vale do Silício, região da baía de São Francisco, nos Estados Unidos, que alcançou notoriedade mundial em razão da acomodação das maiores empresas de alta tecnologia, a exemplo das famigeradas *Google*, *Apple*, *Microsoft*, *Facebook*, *Netflix* e tantas outras, e que se tornaram uma grande referência para os novos modelos de investimento.

Mais que isso, a população tem substituído encontros e reuniões presenciais por videoconferências, assim como até mesmo audiências e sessões de julgamento em tribunais pela transmissão virtual simultânea<sup>6</sup>; trocado supermercados por compras *on-line*, a exemplo do supermercado Pão de Açúcar que passou a permitir que consumidores façam feira pelo site

3 SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 126.

4 BENVENUTI, Maurício. Audaz: as 5 competências para construir carreiras e negócios inabaláveis nos dias de hoje. São Paulo: Editora Gente, 2018, p. 23.

5 “*Startup*”, palavra da moda no ramo do empreendedorismo, é um termo que representa aquelas novas empresas emergentes (empresa nova, embrionária ou ainda em fase de constituição) que tem como objetivo desenvolver um modelo de negócio inovador e, ao mesmo tempo, escalável, repetível e ampliável, em meio à condições de extrema incerteza.

<sup>6</sup> Atos processuais como audiências de conciliação e, em alguns casos, de instrução, sustentações orais e outros tem se realizado por intermédio de meios digitais, como a videoconferência, vide permissão do art. 236 do Novo Código Processual Civil que dispõe que “os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. (...) §3º. Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”.

e recebam em domicílio; cinemas por *Netflix*, *Google Films*; bibliotecas físicas por bibliotecas virtuais; creches e hotéis para animais são fiscalizadas por câmeras de vídeo 24 horas por dia, dentre outras tantas situações que evidenciam a repleta transformação da vida presencial pela vida virtual.

Não à toa, pesquisa realizada pela ONG We Are Social, no ano de 2017, mostra que, no Brasil, mesmo com tamanha pobreza que se aparenta nas capitais e se intensifica nas cidades interioranas, 66% (sessenta e seis por cento) da população – o que corresponde a 139,1 (cento e trinta e nove vírgula um) milhões de brasileiros – têm acesso à internet, dentre os quais navega-se, em média, nove horas por dia na *Web*<sup>7</sup>. Como bem sugere Bruno Zampier, são “*pessoas hiperconectadas, isoladas e afixadas em seus aparelhos, como, por exemplo, os telefones inteligentes (smartphones)*”<sup>8</sup>, indivíduos que substituíram relacionamentos sólidos por enlaces cada vez mais fluídos e frágeis, muitos seduzidos pelo imediatismo do contato, e confortados pela ausência de regramento normativo para o espaço cibernético, como se aprofundará em tópico específico.

Este é um claro reflexo de uma sociedade virtualizada, em que as pessoas se interconectam, gradativamente, em maior número e intensidade, o que tem feito da *Web* um espaço indeterminável, um universo sem começo e sem fim, um verdadeiro labirinto através do qual navegam a informação e o conhecimento, carregando múltiplos teores virtuais.

É precisamente neste ponto que se inicia a preocupação da presente pesquisa: a *internet*, como ambiente aparentemente desgovernado – até porque a tecnologia está e sempre estará à frente da regulamentação –, tem causado danos dos mais diversos possíveis, desde à honra e à imagem a direitos patrimoniais, como o direito de propriedade sobre os conteúdos virtuais, motivo pelo qual se busca, neste escrito, colaborar e cooperar com as iniciativas acadêmicas que buscam estruturar um caminho sólido para uma regulamentação minimamente satisfatória do espaço virtual, garantindo-se ao ser humano a plenitude de sua existência acompanhada de todos os seus valores constitucionais.

---

<sup>7</sup> GLOBO.COM / TECHTUDO. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/02/10-fatos-sobre-o-uso-de-redes-sociais-no-brasil-que-voce-precisa-saber.ghtml> Acessado em 02 de Setembro de 2018, às 19h14m.

<sup>8</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2017, p. 12.

## 2.2 Da ficção à realidade: os desafios frente às novas tecnologias

Os avanços tecnológicos desta era de “*hipermodernidade*”<sup>9</sup> põem em xeque diversos direitos fundamentais da pessoa humana, dentre eles o direito à preservação da vida privada, fator inquietante que muito faz lembrar a passagem literária “1984”, de Arthur Blair, mais conhecido pelo seu pseudônimo George Orwell.<sup>10</sup> A ficção, escrita em 1948, antevia para o ano de 1984 um cenário de repleta vigilância da sociedade, por um Governo – “O Grande Irmão”<sup>11</sup> – que participava de todas as particularidades dos cidadãos que habitavam ‘Oceania’, um Estado no qual tudo e todos eram controlados, de tal modo que era impossível sequer pensar em voz alta, haja vista que todas informações suscitadas em alto tom estavam sujeitas ao controle estatal.

Aquilo que aparentava ser mera ficção tem se mostrado cada vez mais real. Numa era de hipermodernidade, na qual as pessoas têm se relacionado, de forma ascendente, pelos meios tecnológicos, tem-se a total incerteza da segurança da privacidade e do domínio pessoal da propriedade digital por cada cidadão/usuário. Em outras palavras, pode-se dizer que o usuário da internet não tem qualquer certeza quanto à possibilidade de determinação – leia-se autorregulação ou autorrealização – de seus conteúdos virtuais.

Como diria Bruno Zampier, “*uma sociedade na qual não se conhece mais o conceito de fronteiras, transmutando-se a noção de liberdade, poder, comunicação e democracia*”.<sup>12</sup> Eis a internet como sinônimo de globalização, como já induzia o prefixo de navegação virtual *World Wide Web*, que, em tradução livre, representa uma ‘teia do tamanho do mundo’. Esta é a expressão que parece melhor exprimir a real dimensão da internet na sociedade atual, uma ferramenta que permite que as pessoas dialoguem e interajam sem levar em consideração os espaços geográficos; um instrumento que, nos dizeres de Zygmunt Bauman, tem feito com que as pessoas esqueçam os espaços urbanos – ainda mais com os cenários de violência que se impõem – em prol da sociabilidade virtual.<sup>13</sup>

Nesta seara, direitos embrionariamente ligados à condição humana, como honra, imagem, privacidade e intimidade, passam a ser constantemente esquecidos e apaulados, sobretudo nas redes sociais. *Facebook*, *Twitter*, *Snapchat*, *Whatsapp* e várias outras plataformas tornam-se

<sup>9</sup> A expressão hipermodernidade é utilizada por Lipovetsky e Charles. LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. Os tempos hipermodernos. São Paulo: Barcarolla, 2004.

<sup>10</sup> ORWELL, George. 1984. Tradução: Alexandre Hubner e Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

<sup>11</sup> Não à toa que o reality show *Big Brother* incorporou este nome. É uma alusão clara à 1984, à filosofia daquele Governo que tudo vigiava naquela sociedade.

<sup>12</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2017, p. 9.

<sup>13</sup> BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Tradução Plínio Dent-zien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 220.

campos férteis para a proliferação de patologias conhecidas como *revenge porn*<sup>14</sup>, *necrofilia virtual*<sup>15</sup>, *happy slapping*<sup>16</sup>, *bullying virtual*<sup>17</sup>, dentre outras várias situações que apavoram o ciberespaço e, precipuamente, a personalidade humana.

Essa repleta virtualização da sociedade tem causado preocupações constantes, a começar pela flagrante insuficiência do Estado perante estas novas tecnologias, que, sem menosprezar sua serventia, tornam completamente vulneráveis a imagem, a privacidade e a intimidade alheias, tal qual o acervo digital de natureza econômica, isto é, o patrimônio econômico inserido no mundo digital. A acertada percepção de Schreiber é a de que vivemos numa era determinante, em que cada sociedade precisa definir como lidar com essa nova realidade: se continuará assistindo passivamente à invasão desautorizada da esfera alheia ou se buscará adotar novos padrões de comportamento, éticos e jurídicos<sup>18</sup>.

Eis a complexidade da órbita virtual, da qual decorrem diversos outros problemas, a exemplo da proteção, em vida e para além desta, do patrimônio virtual (seja ele de natureza existencial ou econômica, como se discorrerá mais adiante). Fala-se, pois, direcionando-se o enfoque da presente narrativa para o núcleo deste escrito, da latente inquietação com a preservação dos conteúdos digitais de cada usuário, os já mencionados ativos digitais.

Neste sentido tem-se a sucessão hereditária, na qual pode-se verificar a complexidade da tutela da personalidade do falecido ante a preservação do seu conteúdo digital, em especial daqueles dados sigilosos que somente são vistos quando acessados pelo então usuário. Como garantir a privacidade *post-mortem* daquela pessoa em detrimento ao “direito sucessório” de seus herdeiros? Como afiançar a privacidade de terceiros com quem o *de cujus* dialogou? Como assegurar a projeção do patrimônio virtual de natureza econômica para os herdeiros?

<sup>14</sup> A expressão *revenge porn* traduz o conceito da pornografia de vingança, que se tornou cada vez mais comum entre jovens e adolescentes que, após o fim do relacionamento, divulgavam fotos e/ou vídeos íntimos de seus ex-companheiros, extravasando aquilo que de mais íntimo pode ter a pessoa.

<sup>15</sup> O temo necrofilia virtual fora cunhado para simbolizar as situações, também banais, de divulgações de imagens e vídeos de pessoas acidentadas ou falecidas, como ocorreu no caso do cantor Cristiano Araújo, que teve sua necropsia divulgada por intermédio da plataforma *Whatsapp*, circulando por todo o país. (HONORATO DE CARVALHO, Gabriel. ARNAUD NETO, Raphael Carneiro. Os direitos da personalidade post-mortem e a crise da necrofilia virtual. In: Anais do II Congresso de Direito Civil Constitucional do Instituto de Direito Civil Constitucional – IDCC, 2015).

<sup>16</sup> “O tema tem sido muito discutido no Reino Unido, onde as autoridades britânicas assistem, espantadas, à escalada nos números relativos ao *happy slapping*. Prática adotada por grupos mais arredios de adolescentes, o *happy slapping* consiste em esbofetear aleatoriamente um passante, enquanto um comparsa filma a agressão com um aparelho celular ou uma câmera. As imagens são, em seguida, difundidas, mundialmente, em sites dedicados ao “tema”. O *slapping*, que nem de longe é *happy* para a vítima, vem despertando no meio jurídico britânico acesa preocupação com o uso que vem sendo dado às novas tecnologias por adolescentes e crianças”. In: SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 127.

<sup>17</sup> Também nominado como “cyberbullying”, trata-se de um tipo de agressão realizada em desfavor de alguém através da internet ou de outras tecnologias relacionadas, no sentido de intimidar e hostilizar uma pessoa (colegas de escola, professores ou mesmo desconhecidos), difamando, insultando ou atacando de modo covarde.

<sup>18</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 126.

A este respeito, cumpre anotar, a título de recorte temático desta pesquisa, que, para além da preocupação da tutela dos conteúdos digitais ainda em vida, a inquietação deve se inclinar, de igual modo, para a proteção pós-morte, partindo-se da percepção de que *“a legislação sucessória brasileira está em descompasso com a sociedade atual”*, o que justifica a reformulação da matéria, assim como a *“necessidade do planejamento sucessório para funcionalizar o Direito das Sucessões”*.<sup>19</sup>

Assim sendo, o Direito das Sucessões, como ciência que objetiva regular a projeção da herança, precisa compreender que sua missão vai muito além da transmissão de carros, apartamentos, casas, fazendas, barcos e outros bens físicos. O Direito Sucessório tem e sempre deverá ter como essência de sua missão compreender a transferência do patrimônio deixado pela pessoa falecida, seja ele de corpóreo ou não, seja ele um bem físico, como uma moto ou um cavalo, ou um bem virtual, como um perfil de uma rede social, um cartão virtual de fidelidade com bonificações inclusas ou até mesmo jogos virtuais e aplicações adquiridas nestes.

É nesta vertente que se busca apresentar provocações que dizem direto respeito a este ponto de interseção entre o mundo virtual e o Direito Sucessório, pautando-se a omissão não apenas do legislador brasileiro, mas sobretudo dos civilistas que, em sua maioria, não atentaram, ao menos de modo efetivo, para a importância do reconhecimento dos bens digitais e da sua projeção no plano hereditário.

A inquietação parte da premissa de que a falta de solução jurídica para o patrimônio virtual acarreta prejuízos imensuráveis à pessoa, tanto danos de natureza personalíssima como danos de caracterização monetária, visto que tais bens estão intimamente associados tanto à personalidade humana como ao acervo econômico, também representando, este segundo, um elemento essencial à dignidade da pessoa.

### **2.3 Delimitando o patrimônio virtual**

Para tratar do tema ‘herança digital’, imperiosa a discussão sobre a projeção sucessória de determinado patrimônio, no caso, aquele vinculado à esfera cibernética. Trata-se do patrimônio virtual, também conhecido por bens digitais, ativos digitais, identidade virtual, dentre outras conotações.

---

<sup>19</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 21.

Fala-se, pois, de todos aqueles conteúdos inseridos nas plataformas digitais, que, ao menos no “*dever-ser*”, caracterizam-se como patrimônio de cada um dos usuários a que se relacionam e também àquelas pessoas que, mesmo ausentes ao mundo virtual, de igual modo se entrelaçam a estes bens, a exemplo de mensagens de texto, áudios, fotografias, vídeos, arquivos pessoais e profissionais, músicas, filmes e tantos outros arquivos.

Refere-se, ilustrativamente, à conversas inseridas em redes sociais como o *WhatsApp*, *Facebook*, *Twitter*, *Instagram* e também em caixas de correspondências eletrônicas como o *Gmail*, *Hotmail*, *Yahoo*, *Icloud* e outras; os próprios perfis sociais ou *blogs* que são de propriedade dos usuários; fotos, áudios e vídeos contidos tanto nestas redes como em contas de armazenamento, as famosas “nuvens”, como o *Dropbox* e o *Google Drive*; biblioteca virtuais como a *Itunes* e *Google Play*, que arquivam músicas, álbuns musicais e até mesmo filmes; e até mesmo contas de jogos *on-line* como o *Second Life*<sup>20</sup>.

Como se observa, são diversos os conteúdos implantados na *Web*, das naturezas mais variadas possíveis, que dizem respeito, diretamente, à personalidade e ao patrimônio de usuários. São estes elementos que são conceituados, neste trabalho, como patrimônio virtual, seguindo a doutrina especializada que tem se debruçado sobre o tema.

Neste linear, anote-se a doutrina de Marco Aurélio de Farias Costa Filho<sup>22</sup>, segundo o qual, diante da omissão do Código Civilista quanto aos bens armazenados no mundo virtual, a compreensão destes decorre de uma interpretação extensiva e sistemática. O autor chama atenção, consoante melhor vislumbrado em capítulo futuro, que o potencial econômico do acervo digital é inegável, apresentando, inclusive, pesquisa realizada pelas empresas de segurança informática McAfee, que consultou mais de trezentos consumidores sobre o valor financeiro de seus ativos digitais, oportunidade em que foram avaliados downloads de músicas;

<sup>20</sup> “O *Second Life* (também abreviado por *SL*) é um ambiente virtual e tridimensional que simula em alguns aspectos a vida real e social do ser humano. Foi criado em 1999 e desenvolvido em 2003 e é mantido pela empresa Linden Lab. Dependendo do tipo de uso, pode ser encarado como um jogo, um mero simulador, um comércio virtual ou uma rede social. O nome “second life” significa em inglês “segunda vida”, que pode ser interpretado como uma vida paralela, uma segunda vida além vida “principal”, “real”. Dentro do próprio jogo, o jargão utilizado para se referir à “primeira vida”, ou seja, à vida real da ‘pessoa’, é “RL” ou “Real Life” que se traduz literalmente por “vida real””. WIKIPÉDIA. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Second\\_Life#Pol%C3%AAmicas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Second_Life#Pol%C3%AAmicas) Acessado em 26 de Setembro de 2018, às 21h57m.

<sup>21</sup> O mais interessante do *Second Life* é que a plataforma ultrapassou, já na primeira década dos anos 2000, a noção de mera rede social, jogo *on-line* ou simulador, tornando-se um verdadeiro comércio virtual atraindo naqueles tempos empresas multinacionais que passaram a firmar negócios jurídicos reais, a exemplo da Toyota, Vodafone, General Motors e IBM, que compraram espaço na rede e instalaram suas empresas. Até mesmo agências bancárias virtuais foram implantadas através do Unibanco. ESTADÃO. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,second-life-atrai-empresas-e-negocios-para-o-mundo-virtual,20070409p13830> Acessado em 26 de Setembro de 2018, às 22h07m.

<sup>22</sup> FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. In: Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Pernambuco, Ed. Nossa Livraria, 2016, p. 191.

memórias pessoais, como fotografias, vídeos, etc.; comunicações pessoais e até mesmo informações pessoais (saúde, finanças e seguros) ou de carreira profissional (currículos, carteiras e outros).

Os entrevistados apresentaram uma média de R\$ 238.826,00 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais) aos seus arquivos digitais. Um dado igualmente importante da pesquisa em albergue revela que 38% (trinta e oito por cento) dos arquivos são tidos por seus titulares como bens infungíveis, isto é, bens que possuem valor sentimental ao ponto de serem insubstituíveis, conforme inteligência que se extrai do art. 85 do Código Civilista<sup>23</sup>.

Veja-se que este patrimônio digital é formado por informações pessoais que revelam aquilo que as pessoas detêm de mais íntimo e privativo, somado àquela parcela que possui valor econômico, de tal maneira que precisam de uma maior atenção pelo jurista e, especialmente, pelo Estado, especialmente o Poder Legislativo brasileiro.

Os programas de fidelidade, a título de ilustração, estão afastando as ferramentas corpóreas, como cartões de acúmulo de selos, por plataformas digitais, a exemplo das cobiçadas milhas aéreas e também de campanhas como o “*Km de vantagens*”<sup>24</sup>. Observe-se que, tanto nas milhas aéreas como na campanha de combustíveis, houve uma mudança na forma de acumulação de pontos que reflete diretamente na titularidade destas pertenças. Diz-se isto, duelando-se o domínio do sujeito sobre a cartela física e a plataforma eletrônica, constatando-se a facilidade e a dificuldade que se tem em um caso e noutro para usar, gozar e dispor da coisa, conforme disposição do art. 1.228 do Código Civil brasileiro<sup>25</sup>.

Perceba-se que conquanto no mundo anatômico o titular da coisa tem total liberdade para usar tal cartela de selos, bem como doar ou negociar com outrem e até mesmo fazer com que estes bens sejam alcançados pelos seus herdeiros, o mesmo não se pode dizer das pontuações adquiridas em aplicativos, visto que, no mais das vezes, estes proíbem a transmissão para terceiros, precipuamente em caso de morte.

Insta ressaltar, sobre o assunto, a dualidade de tratamento que surge, para uma mesma situação, um mesmo programa, a partir, única e exclusivamente, da forma utilizada pelas empresas, se em cartões de selos ou em aplicativos dos *smartphones*. Em outros dizeres, veja-se que a ideia e a sistemática são as mesmas, independentemente do método utilizado;

---

<sup>23</sup> Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

<sup>24</sup> O Km de vantagens é um projeto da linha de postos de combustíveis Ipiranga que fidelizou milhares de consumidores através do programa de acúmulo de pontos a cada real gasto em combustíveis da rede que tornam-se moedas de troca em diversas redes associadas. KM DE VANTAGENS. Disponível em: <https://www.kmdevantagens.com.br/wps/portal/Applications/MarketPlace/> Acessado em 28 de Setembro de 2018.

<sup>25</sup> Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.



entretanto, nos cartões impressos o sujeito detém plena titularidade, enquanto que nas aplicações inseridas em plataformas digitais aquele fica refém da empresa que a gerencia, o que apenas acontece em razão da omissão legislativa sobre a temática e também em virtude de um abuso de direito por parte das gerenciadoras das plataformas.

A propósito dos *smartphones*, mencionados no parágrafo anterior, cumpre enfatizar a complexidade que há no acesso aos conteúdos inseridos nestes aparelhos pelos herdeiros de pessoas já falecidas. A gama de conteúdos e informações que preenchem os vários aplicativos contidos neste conclamam a necessidade de discussão mais séria e infinitamente mais cautelosa quanto ao respectivo direito (ou não) de acesso pelos herdeiros, em caso de morte do proprietário. Perceba-se que, por mais que se trate de um bem corpóreo, a permissão do acesso a este – mediante disponibilização da senha ou destravamento por outros meios – permite ao herdeiro ascensão a conteúdos dos mais privativos e íntimos possíveis, o que, de logo, não se pode concordar, salvo se esta fosse a vontade do *de cuius*.

Sobre o patrimônio virtual de cunho econômico, destaque-se que até mesmo instituições financeiras, que garantem maior segurança ao seus clientes em virtude da vinculação estatal com o Banco Central (e também do seguro garantido por este órgão aos milhares de consumidores que detém contas bancárias em instituições financeiras, caso estas venham à falência), começaram a ser substituídas pelas moedas digitais, as criptomoedas<sup>26</sup>, como o *Bitcoin*, a *Litecoin* e a *Ethereum*, que vêm causando preocupação aos bancos públicos e ao Estado, que encontram-se diante de um severo limbo jurídico.

Fundada na ideia de transferência eletrônica de dinheiro virtual sem a necessidade da participação de uma instituição financeira, *Bitcoin*, a primeira criptomoeda baseada na tecnologia *blockchain*<sup>27</sup>, propõe a privacidade e anonimato das transações realizadas, sem o controle das instituições financeiras ou dos governos<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> “As criptomoedas, espécie do gênero moedas digitais, são instrumentos monetários virtuais que se utilizam de criptografia para assegurar transações e controlar a criação de novas unidades. A mais conhecida delas é o bitcoin, criado em 2009, por Satoshi Nakamoto. Basicamente, o bitcoin permite transações financeiras sem intermediários, verificadas pelos “nós” (participantes da rede) P2P (Peer-to-Peer, ponto a ponto) e gravadas em um banco de dados distribuídos, chamado de Blockchain. A Blockchain (“cadeia de blocos” em inglês) é um banco de dados distribuídos, com a função de um livro-razão de contabilidade pública (salos e transações de contas), onde são registradas as transações Bitcoin”. JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/criptomoedas-cenario-global-e-tendencias-25102017> Acessado em 29 de Setembro de 2018, às 01h30m.

<sup>27</sup> *Blockchain*, também nominado protocolo de confiança, pode ser conceituada como uma base de dados descentralizada e compartilhada por seus usuários, de base criptografada, que serve como repositório público de informação incorruptível e irreversível. (DE FILIPPI, P. Blockchain and the Law: The Rule of Code. Harvard University: Havard, 2018, p. 2).

<sup>28</sup> NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2009. Disponível em <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em 17 de janeiro de 2017.

Inicialmente utilizado apenas por um restrito grupo de programadores e entusiastas da tecnologia, do Estado Mínimo e da filosofia cyber-anarquista, nos últimos anos as criptomoedas vêm despertando a atenção e preocupação dos governos e das instituições financeiras, dada sua exponencial valorização e crescimento pelo entesouramento especulativo por seus compradores e do não significativo, mas crescente, uso como meio de pagamento de bens e serviços.

Por estas razões, governos estão buscando regulamentar e regular as criptomoedas, sob a justificativa de que esta possibilidade de transferência de valores pela internet, anonimamente, pode ser um meio para o financiamento do terrorismo, o cometimento de crimes cibernéticos, nestes envolvendo o comércio ilegal de armas, de material pornográfico infantil, o tráfico de drogas e demais ilegalidades atreladas à lavagem de dinheiro, através da *Deep Web*<sup>29</sup>.

Como se vê, a temática envolta às criptomoedas é de uma complexidade tamanha que não permite a esta dissertação de mestrado envolver maior aprofundamento sobre as moedas digitais, haja vista que ampliaria, consideravelmente, o recorte temático idealizado no anteprojeto, até mesmo porque seria necessário enveredar por temas relacionados às instituições financeiras, o papel do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários e até mesmo de instituições como o Conselho Administrativo de Desenvolvimento Econômico – CADE, dentre outras pautas coligadas às moedas, que, conforme narrado, não se pretende trazer à baila.

De todo modo, evidencia-se, como dito, a imensurável profundidade do mergulho, nesta teia do tamanho do mundo, que a sociedade adentrou com os adventos tecnológicos. Daí a ampla preocupação que o Estado deve ter para as contendas envoltas ao tema, principalmente pelo fato de que o nosso ordenamento jurídico não dispõe de legislação especializada sobre o assunto, de mesmo mote que o Judiciário parece não estar preparado para resolver os conflitos judiciais que começam a bater à porta, até porque as doutrinas sobre o assunto mostram-se muito esparsas.

Assim sendo, faz-se, no capítulo subsequente, uma abordagem sobre o patrimônio virtual na perspectiva do ordenamento jurídico pátrio, a fim de esclarecer e compreender a possível incidência de normativas constitucionais e das legislações ordinárias na celebração de negócios jurídicos e no enfrentamento de contendas envolvendo o tema, exatamente por entender ser essencial o conhecimento da base jurídica para o início desta trilha doutrinária.

---

<sup>29</sup> *Deep Web* é a expressão utilizada para o submundo da internet, isto é, uma zona que não pode ser avistada com facilidade pelos principais meios de busca, garantindo privacidade e anonimato para os seus navegantes, motivo pelo qual tem sido utilizado como campo de negociais ilegais, lavagens de dinheiro e outras ilicitudes.

### 3 HERANÇA DIGITAL NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante de uma noção minimamente estabelecida quanto ao conceito do patrimônio virtual, apresentam-se, neste momento, algumas indagações a respeito do tema: este conteúdo teria caráter patrimonial ou extrapatrimonial? Qual destino deveria ser empregado aos perfis virtuais – ou, numa miragem mais ampla, à *e-personality*<sup>30</sup>, como preferem alguns autores, ao arquétipo de Bruno Zampier – após a morte do titular? Os conteúdos digitais deveriam ser retirados imediatamente do ar ou conservados? Herdeiros teriam o direito de acessar diretamente tais conteúdos, como correios eletrônicos, mensagens privadas em redes sociais, dentre outros? Como tratar os conteúdos que dizem respeito à privacidade e à intimidade de terceiros? Qual a relevância destes bens digitais perante institutos do Direito das Sucessões, a exemplo da preservação da legítima e a antecipação da herança? Ou seja, existe um direito à herança digital?

Estas investigações – dentre várias outras que serão abordadas mais adiante – levam a uma primeira conclusão inevitável, qual seja: para além da constatação de que o atual Código Civil brasileiro não prevê nenhuma regulação específica sobre a matéria, de mesma forma, o Marco Civil da Internet, embora diploma recente, que poderia ter prestado um mínimo de disposição legal sobre a temática, tem se mostrado extremamente insuficiente para lidar e prover maior segurança e sustentabilidade no uso da internet, assim como, de mesma forma, a nova Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais, que também não supre a problemática aqui enfrentada.

Por tais razões, neste capítulo buscar-se-á realizar um diagnóstico do atual ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao patrimônio virtual e, também, à herança digital, a fim de compreender a base normativa aplicável, atualmente, a estas situações. Para isso, partindo-se da limitação da nossa legislação vigente, passa-se à exposição de disposições constitucionais e infraconstitucionais, passando-se, pois, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo Código Civil, Marco Civil da Internet e outras leis especiais, que já servem de guarida para uma mínima tutela do acervo digital das pessoas falecidas e toda a complexidade envolvida neste, seja porque estes diplomas permitem, mediante o necessário processo hermenêutico, um direcionamento ao operador do Direito Civil favorável ao reconhecimento jurídico e aplicação dos consequentes efeitos ao patrimônio e à herança digitais.

---

<sup>30</sup> *E-personality* é uma expressão em voga pela doutrina que tange ao Direito Digital, dizendo respeito a identidade virtual do cidadão/usuário, que é composta por todos os conteúdos digitais inseridos nela (dados, informações, imagens, vídeos, perfis, *e-mail-s*, etc).

### 3.1 Herança digital e a (in)suficiência normativa

Consoante recorrido alhures, a legislação brasileira atual não apresenta nenhuma disposição concreta e específica quanto à configuração dos bens digitais e, por conseguinte, da herança digital, motivo pelo qual diante da possibilidade de tantas situações ensejadoras de conflitos envolvendo o tema, assim como sopesando-se a inexistência de qualquer perspectiva solucionadora por parte do legislativo, imperioso se faz ressaltar as disposições legais que, como dito, nos servem de guarida para respectiva tutela jurisdicional e até mesmo como parâmetro para atuação pela própria sociedade.

Sobre a concepção dos bens digitais, embora por ora se prefira resguardar o assunto para oportuno enfrentamento no tópico 4.2 deste escrito, que versa sobre “a natureza jurídica do patrimônio virtual”, por ora, em breve antecipação, conforme já mencionado com base na doutrina de Marco Aurélio, ressalte-se que o Código Civil brasileiro, em seu art. 83, dispõe considerar-se bens móveis para efeitos legais, as energias que tenham valor econômico (inciso I) e também os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações (inciso III), previsões legais estas que têm sido utilizadas pela majoritária doutrina para enquadramento jurídico dos bens digitais.

Assim sendo, tendo o patrimônio virtual valor econômico, a este deve ser aplicado toda a normativa envolta aos bens e à projeção sucessória destes em caso de morte daquele que era titular em vida, recordando-se que o direito de herança é uma garantia fundamental assegurada constitucionalmente, vide art. 5º, XXX, da Carta Magna:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)  
XXX - é garantido o direito de herança;  
(...).

A complexidade maior, inegavelmente, discorre sobre aqueles conteúdos de natureza privativa e intimista, sobre os quais deve-se perguntar qual tratamento se deve aplicar após o falecimento de seu proprietário.

A este respeito, essencial recordar que a própria Constituição Federal, já no ano de 1988, enumerou a proteção dos dados pessoais como direito fundamental da pessoa humana, ao dispor, em seu art. 5º, inciso XII, abaixo transcrito:

Art. 5º. (...).

XII – É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O dispositivo em espeque, ao dispor sobre a inviolabilidade de dados, tornou-se uma referência isolada da Carta Magna sobre o tema, sendo até hoje invocado em ações que discutem a violação de informações pessoais na internet, diante, como dito, da repleta omissão legislativa.

No que tange ao Código Civil brasileiro, legislação promulgada no ano de 2002, há de se reconhecer que, embora naquela época boa parte da sociedade já circulasse em meio aos espaços virtuais, aquele era um cenário ainda recente, não massificado e sem a mesma interferência na vida dos cidadãos, como ocorre nos dias atuais, motivo pelo qual torna-se compreensível a não regulação desta matéria pelo respectivo legislador. Assim, embora a legislação civil regulamente o Direito de Família, o Direito das Sucessões e tantos outros que dizem respeito diretamente ao tema aqui proposto, há de se concordar que quando sancionada a problemática em espeque ainda não se encontrava em evidência.

Ao que parece, a virtualização expressiva da sociedade ocorreu com a popularização dos *smartphones*, iniciada na primeira década dos anos 2000 e majorada na presente década. As estatísticas têm mostrado que já no ano de 2012, 14% (catorze por cento) da população brasileira utilizava os celulares inteligentes; em 2014, 29% (vinte e nove por cento); e, em 2016, 62% (sessenta e dois por cento) dos cidadãos<sup>31</sup>.

Entretanto, pode-se destacar, em meio a normativa civilista, algumas passagens que são de grande valia para o objeto deste estudo, a exemplo do art. 21 do Código Civil<sup>32</sup>, que dispõe ser a vida privada inviolável; o livro II, que trata dos bens, especialmente artigos 82 a 84<sup>33</sup>; o art. 1.228<sup>34</sup> que estabelece o direito do proprietário, em relação a sua propriedade, de usar, gozar e dispor da coisa; o art. 1.784<sup>35</sup>, que versa sobre a transmissão da herança aos herdeiros e os

<sup>31</sup> MINDMINERS. <https://mindminers.com/consumo/pesquisa-mobile> Acessado em 09 de setembro de 2018, às 17h47m.

<sup>32</sup> CC, Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

<sup>33</sup> CC. Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: I - as energias que tenham valor econômico; II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

<sup>34</sup> CC. Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

<sup>35</sup> CC. Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

dispositivos seguintes, ao mote do art. 1.791<sup>36</sup>, que estabelece que a herança defere-se como um todo unitário, e também o art. 1.857, §2º<sup>37</sup>, ao preconizar que são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial.

As disposições acima descritas podem – é bem verdade – auxiliar o analista do Direito, através da hermenêutica e também da analogia (art. 4º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro<sup>38</sup>), na formulação jurídica de conflitos circundados ao patrimônio e à herança digital. Contudo, parecem não ser suficientes para suprir as incertezas jurídicas e garantir segurança e uniformidade das decisões judiciais.

Por sua vez, o mesmo tratamento ameno não pode ser concedido ao parlamento no que tange à Lei n. 12.965/14, o Marco Civil da Internet. Diz-se isto precipuamente pela constatação de que o diploma em albergue frustrou a expectativa de todos os brasileiros, especialmente dos juristas, que almejavam um avanço legislativo realmente efetivo, que angariasse maior concretude à tutela da personalidade e dos respectivos bens jurídicos, na órbita virtual.

Não se pode negar que o Marco Civil implementou significativos avanços na regulamentação do espaço cibernético, destacando-se alguns pontos que tangenciam esta pesquisa, a começar pela reafirmação principiológica de direitos e garantias fundamentais a exemplo da liberdade de expressão (art. 2º, caput); os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (art. 2º, II); a pluralidade e a diversidade (art. 2º, III); a finalidade social da internet (art. 2º, VI); a proteção da privacidade e dos dados pessoais (art. 3º, II e III). Consagrou, de igual forma, entre os direitos e garantias fundamentais do usuário, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 7º, I); a inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas armazenadas (art. 7º, III). Dentre os mecanismos de proteção da pessoa, consta importante avanço no art. 21 quanto ao dever de exclusão, pelas plataformas digitais, daqueles conteúdos que evidenciam cenas de nudez, fator que ganhou notoriedade no Brasil com o vazamento das fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann<sup>39</sup> e se massificou com os casos de difusão e disseminação de conteúdos íntimos

<sup>36</sup> CC. Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

<sup>37</sup> CC. Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. (...) § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

<sup>38</sup> LINDB. Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

<sup>39</sup> O caso ocorreu em 2012 quando a atriz Carolina Dieckmann teve fotos íntimas divulgadas na internet, após colocar seu notebook para conserto numa empresa de informática. Os técnicos se valeram do acesso ao produto para importarem as fotos e posteriormente foram inseridas nas redes sociais, tomando, rapidamente, escala planetária. Portal Terra <https://www.terra.com.br/diversao/gente/vazam-na-internet-fotos-intimas-de-carolina-dieckmann.b9880ce68385a310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> acessado em 12/09/2018, às 22h40m.

entre, especialmente, ex-namorados, que se convencionou nominar de *reveng porn*, consoante apresentado no capítulo antecedente.

Registre-se, por oportuno, que tal marco legislativo não contém nenhuma disposição concreta quanto ao tratamento dos bens digitais e muito menos quanto à projeção destes em casos de morte dos titulares, limitando-se à menção daquilo que aparenta ser uma tutela abstrata dos dados pessoais.

Noutras palavras, em que pesem os progressos delineados, há de observar que as indagações esboçadas no introito deste capítulo permanecem sem uma solução objetiva, visto que a legislação não fora suficiente para regular as complexidades atinentes ao patrimônio digital, principalmente na perspectiva sucessória.

Daí a crítica que se deve fazer, novamente, ao parlamento brasileiro que, seguindo a sanha egoística dos congressistas que duelam por produtividade e pela paternidade das novas legislações, aprovam projetos sem um mínimo de discussão técnica sobre a matéria. A este respeito, há de se reclamar a ausência de institutos acadêmicos e profissionais, com viés estritamente civilistas, que muito poderiam contribuir com as proposituras, a modelo do Instituto de Direito Civil Constitucional (IDCC), o Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL), a Rede de Direito Civil Contemporâneo (RDCC), o Agendas de Direito Civil Constitucional (Agendas) e outros de matérias específicas que relacionam-se com a temática, ao modelo do Instituto de Direito de Família (IBDFAM).

No que tange à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), esta será melhor abordada no tópico 3.3 deste capítulo, ressaltando-se, entretanto, que a mesma crítica tecida no tópico anterior também poderia ser aplicada a este diploma.

Outra legislação que pode ser mencionada como roupagem para os conteúdos virtuais, especialmente aqueles de natureza existencial, é a Lei de Direitos Autorais, afinal não se pode negar que algumas situações personalíssimas detêm efetiva expressão econômica, ainda mais no que diz respeito ao direito de imagem, ao direito de autor e até mesmo alguns aspectos do direito à privacidade. Neste sentido, a situação jurídica pode angariar um aspecto pessoal e outro patrimonial, dialética esta já reconhecida na tutela dos direitos autorais, como ensina Livia Teixeira Leal<sup>40</sup>.

Neste linear, registre-se a doutrina de Rose Melo Vencelau Meireles:

Algumas situações jurídicas existenciais, apesar de estarem ligadas à pessoa como valor, foram dotadas pelo ordenamento jurídico de um aspecto patrimonial que as

---

<sup>40</sup> LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post-mortem* do conteúdo inserido na rede. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 61.

permite ser objeto de relações contratuais. Se para algumas situações a patrimonialidade poderia ser causa de coisificação da pessoa, tais como a vida e a integralidade; para outras, a exemplo do direito do autor, a patrimonialidade pode garantir a melhor forma de exercício<sup>41</sup>.

De outra banda, destaque-se, parafraseando novamente Livia Teixeira Leal que devem ser verificadas algumas diferenciações entre os direitos morais do autor e os direitos da personalidade, o que ressalta com albergue na doutrina de Sérgio Branco:

Inicialmente, porque ao contrário dos direitos da personalidade, os direitos morais do autor são inatos. Em segundo lugar porque todos os direitos da personalidade são atributos da própria pessoa. Por outro lado, os direitos morais do autor existem em função de uma criação externa – dependem de uma obra distinta da própria pessoa para que possam se manifestar juridicamente. (...) Finalmente, ao argumento de que os direitos morais seriam um direito de personalidade porque ligariam indissolavelmente a obra ao autor, é possível lembrar que diversos são os autores que publicam obras sob pseudônimos ou anonimamente, o que parece anunciar, em determinados casos (ainda que excepcionais) exatamente uma certa indiferença quanto ao suposto vínculo entre a obra e sua personalidade<sup>42</sup>.

Vê-se, pois, que a Lei de Direitos Autorais também se mostra de grande serventia para uma análise atual do patrimônio virtual e da herança digital.

Anote-se, por fim, outro instrumento de grande valia para análise do patrimônio e herança digital, especialmente aquele de natureza existencial que tangencia diretamente a vida privada, é a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu art. 12 assim dispõe que *“ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”*.

Em mesmo diapasão, o art. 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que preconiza que *“ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação”*. Ressalte-se que o referido pacto fora homologado no Brasil através do Decreto n. 592/92.

Feitas estas considerações sobre o direito nacional, incluindo-se as convenções internacionais incorporadas à legislação brasileira, passemos à análise da recente Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais, aprovada neste último ano de 2018, com prazo de *vacatio legis* estabelecendo vigência da norma para agosto de 2020.

---

<sup>41</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Autonomia privada e dignidade humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 50-51.

<sup>42</sup> BRANCO, Sérgio. A natureza jurídica dos direitos autorais. Civilística.com. Rio de Janeiro, a.2, n. 2, abr-jun/2013. Disponível em <http://civilistica.com/a-natureza-juridica-dos-direitos-autorais/>. Acesso 04 de abril de 2019, às 23h57m.



### 3.2 A nova Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais – Lei n. 13.709/2018

Em andamentos da quarta revolução industrial, a internet das coisas (*internet of things* – *IoT*), o modelo inovador de comunicação instaurou uma paisagem de hiperconectividade, expressão atrelada às ideias de *always-on*, *readily acessible* e *always recording*, que referem-se, respectivamente, a situações de conectividade ininterrupta, possibilidade de acesso imediato e armazenamento constante de dados<sup>43</sup>, majorando a integração entre: (i) internet e pessoas; (ii) internet e dispositivos eletrônicos; e, conseqüentemente, (iii) entre pessoas e pessoas<sup>44</sup>.

Ao mesmo passo, entretanto, em meio a este novo ambiente, surgem desafios e controvérsias jurídicas, frisando-se a segurança jurídica dos dados coletados e, de grande importância, a questão da privacidade e do compartilhamento desses<sup>45</sup>. Daí a iniciativa do parlamento brasileiro, reproduzindo a iniciativa europeia<sup>46</sup>, na elaboração de uma lei apropriada para lidar com a temática.

Promulgada em 14 de agosto de 2018, a Lei n. 13.709/2018 – nominada por Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, que, conforme artigo 65<sup>47</sup>, entra em vigor no ano de 2020, regulamenta o tratamento dos dados pessoais, até mesmo daqueles inseridos nos meios digitais, pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, tendo como objetivo a proteção de garantias fundamentais e essenciais ao Estado do Bem-Estar Social: liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade humana.

Semelhantemente ao Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, logo em seu art. 2º, preconiza, como fundamentos da proteção de dados, o respeito à privacidade; o direito à autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

<sup>43</sup> MAGRANI, Eduardo, em Direito para startups e empreendedores, sessão XVII, Editora FGV, Rio de Janeiro; 2018, p. 4.

<sup>44</sup> “*Person-to-person, P2P; human-to-machine, HMC; machine-to-machine, M2M*” MAGRANI, Eduardo, em Direito para startups e empreendedores, sessão XVII, pg. 5, Editora FGV, Rio de Janeiro; 2018.

<sup>45</sup> SILVA, Luiza Caldeira Leite; GASPARINO, João Henrique. O impacto da LGPD sobre a implementação da Internet das Coisas. In: JOTA, disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/o-impacto-da-lgpd-sobre-a-implementacao-da-internet-das-coisas-14102018> Acessado em 14/10/2018, às 14h47m.

<sup>46</sup> RONCOLATO, Murilo. O que diz a nova lei de proteção de dados da Europa. E o efeito no Brasil. NEXO. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/05/25/O-que-diz-a-nova-lei-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-da-Europa.-E-o-efeito-no-Brasil> Acessado em 14/10/2018, às 14h51m.

<sup>47</sup> Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial.

Como se vê, a legislação em escopo intenta garantir aos indivíduos maior controle de seus dados pessoais, disciplinando deveres para os operadores, com o intuito de assegurar um nível mais elevado de transparência na coleta, processamento e compartilhamento dos dados, como bem leciona Ana Frazão sobre esta nova perspectiva de tais dados como novos insumos da economia:

São muitas as inquietações que a economia movida a dados vem gerando sobre os direitos dos usuários. Afinal, os dados pessoais, muitas vezes coletados de forma ilícita, sem a ciência e a autorização informada dos titulares, estão se tornando os novos insumos da nova economia, o que pode comprometer não apenas a privacidade dos usuários, mas também a identidade pessoal, a autodeterminação informativa, a liberdade, as oportunidades e perspectivas do presente e do futuro das pessoas e a própria democracia<sup>48</sup>.

Tal assertiva parte da constatação de que os dados são o novo petróleo do globo terrestre, como bem destaca Maurício Benvenuti:

Em 2007, 5 das 10 empresas públicas mais valiosas do mundo eram de exploração de petróleo. Em 2017, porém, 7 das 10 eram negócios de tecnologia, que acumulam grande quantidade de dados sobre as pessoas, empresas e transações. Essa mudança, então, fez muitos especialistas declararem que os dados são o novo petróleo<sup>49</sup>.

Veja-se que a LGPD não regula todo o patrimônio virtual aqui enfrentando, mas apenas um nicho deste, que diz respeito especificamente aos dados pessoais. Em mesmo sentido, registre-se o vácuo legislativo na propositura que não cuidou de assegurar projeção sucessória após o falecimento do titular de tais conteúdos, limitando o tratamento aos dados em vida.

Neste sentido, veja-se, primeiramente, que art. 5º do diploma em alusão, delimita os conceitos dos referidos dados, observe-se:

Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

<sup>48</sup> FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: principais repercussões para a atividade empresarial: A primeira parte de uma série sobre o tema. In: JOTA. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-principais-repercussoes-para-a-atividade-empresarial-29082018> Acessado em 10 de abril de 2019, às 22h57m.

<sup>49</sup> BENVENUTTI, Maurício. Audas: as cinco competências para construir carreiras e negócios inabaláveis nos dias de hoje. São Paulo: Editora Gente, 2018, p. 54.

- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII - encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional;
- IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador; (...).

Note-se, conforme dito, que a Lei n. 13.709/2018 trata sobre informações relacionadas à pessoa, identificada ou identificável; origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião, política, filiação a institutos; dados referentes à saúde, à vida sexual; dados genéticos ou biométricos; que são inseridos em conjuntado de elementos que compõem os bancos de dados.

O objeto da legislação diz respeito, portanto, a todas aquelas informações que são coletadas nos mais variados espaços, tanto em cadastros preenchidos para financiamento de veículos ou imóveis, como em registros feitos em estabelecimentos comerciais ou em repartições públicas, e também aqueles dados que são concedidos em compras via internet, em pesquisas eleitorais, sensos estatísticos, etc. Reafirma-se, acertadamente, a titularidade destas informações, cabendo o exercício da autonomia privada, pelos proprietários e detentores, em respeito à pessoa.

Como se observa, a Lei Geral de Proteção de Dados também não se mostra suficiente à proteção da herança digital, ainda mais sopesando-se a vasta complexidade desta que não é objeto da legislação em espeque, por mais que as pautas pareçam se confundir.

Por outro lado, cumpre registrar que embora a lei em espeque também silencie quanto ao tema aqui proposto, algumas de suas disposições podem ser utilizadas, com afincos na analogia que apregoa o art. 4 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro<sup>50</sup>, no exercício da atividade judicante, assim como servir de base ao legislador que objetive construir um parâmetro normativo para regular a herança digital.

Ao importe de ilustração, destaque-se o estabelecimento de requisitos para gerenciamento de dados (LGPD, art. 7º); a regulamentação sobre o tratamento dos dados pessoais sensíveis mencionados no art. 5º, inciso II<sup>51</sup>, contida nos artigos 11, 12 e 13, que, reconhecendo a singularidade de determinadas informações, apregoam manuseio diferenciado para tanto, excepcionalizando o acesso; a fixação dos direitos do titular dos dados (LGPD, art. 17 e seguintes) que dão conformidade à autodeterminação informativa que apregoa o art. 2º, inciso

<sup>50</sup> Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

<sup>51</sup> Art. 5º, Para os fins desta lei, considera-se: (...) dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (...).

II, no sentido de assegurar que o usuário detenha a plena possibilidade de autorrealizar-se no manejo de seus informes, afiançando-se o direito constitucional à privacidade, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros bens fundamentais da pessoa humana.

Consigne-se, todavia, que embora o art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados descreva que o consentimento do titular funda requisito básico para o tratamento dos dados pessoais, esta não estabeleceu qual o efeito da morte do titular sobre o consentimento, diferentemente de outros países com legislações mais avançadas, como ensina Livia Teixeira Leal:

A partir da previsão do GDPR, alguns países incorporaram disposições atinentes aos dados das pessoas falecidas em suas respectivas legislações. A Lei de Proteção de Dados Pessoais da Bulgária, por exemplo, em seu art. 28, reconhece que, em caso de morte da pessoa, os direitos serão exercidos pelos seus herdeiros. Na legislação da Estônia, o tratamento de dados pessoais relativos à pessoa falecida somente é permitido com o consentimento por escrito de seu sucessor, cônjuge, descendente ou ascendente, irmão ou irmã, excetuando-se os casos em que não se exija o consentimento do titular ou se já tiverem se passado trinta anos da morte. Nos Estados Unidos, após previsões esparsas nas legislações estaduais, a Comissão de Uniformização de Leis – *Uniform Law Commission* (ULC) se reuniu para editar um documento uniforme para o tratamento jurídico dos ativos digitais, o que resultou na elaboração do *Uniform Fiduciary Access To Digital Assets Act* (UFADAA), de 2015. A orientação é de que os ativos digitais, definidos como os “registros eletrônicos sobre os quais o indivíduo possui direito ou interesse”, sejam administrados por determinada pessoa após a morte do titular<sup>52</sup>.

Perceba-se que a legislação não orienta se a plataforma poderia manter o tratamento dos dados pessoais mesmo após a morte; se tal permissão poderia se dar através de autorização em vida pelo falecido ou, após a morte, pelos familiares; se os direitos atribuídos aos titulares poderiam ser projetados, sucessoriamente, aos herdeiros. Observe-se que as citadas omissões na LGPD representam a possibilidade de diversos conflitos jurídicos, consoante melhor desenhado no capítulo 4 deste escrito.

Feitas as breves anotações sobre a Lei n. 13.709/2018, dando seguimento ao estudo, importante trazer ao cotejo deste algumas disposições do Direito Comparado que também podem servir – e servem – de referência para o parlamento brasileiro.

---

<sup>52</sup> TEIXEIRA, Livia Leal. Proteção post mortem dos dados pessoais? Uma lacuna que ainda permanece diz respeito à tutela jurídica dos dados em caso de falecimento do usuário. In: JOTA. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/protecao-post-mortem-dos-dados-pessoais-12012019> Acessado em 10 de abril de 2019, às 23h54m.

### 3.3 O Direito Comparado como referência

Diante do cenário percorrido, confirma-se quão necessária se faz a constante transformação do Direito – inclusive, em particular, o Sucessório –, a fim de se adequar às também constantes mutações sociais, estas cada vez mais fluídas e velozes, maiormente nesta era de hipermodernidade, na qual a informação tem se mostrado cada vez mais valiosa e, ao mesmo passo, vulnerável. Como ensina Daniele Chaves, “*o Direito das Sucessões não pode desconhecer as particularidades e as exigências dessa sociedade, sob pena de não atingir o fim a que se propõe*”<sup>53</sup>.

A pauta é de extrema complexidade, precipuamente avaliando-se que dois direitos fundamentais colidem frontalmente, quais sejam: de um lado, a autonomia que os cidadãos devem ter para regular, entre si, suas relações particulares sem que haja a necessidade de intervenção estatal; e, de outra banda, o direito ao exercício efetivo dos direitos e garantias mínimas fundamentais por cada cidadão brasileiro, o que enseja uma maior participação do Estado na vida privada a fim de assegurar um patamar mínimo de segurança e bem-estar social.

O grande entrave para uma regulação estatal efetiva e razoavelmente adequada às noções do Estado Democrático de Direito e do Bem-Estar Social reside no deslinde da fórmula ‘liberdade versus segurança’, como diria Zygmunt Bauman, dilema para o qual ainda não se encontrou solução. Albergando-se nas palavras do sociólogo polonês, verifica-se o quão emaranhado é o ponto de equilíbrio da balança, pois se retirada a liberdade, há escravidão; de outra banda, removida a segurança, surge o caos completo<sup>54</sup>.

De forma alguma se cogita, neste escrito, a defesa de um espaço virtual de repleta vigilância que se assemelhe à ficção de George Orwell; entretanto, considerando-se que inexiste uma cidadania virtual minimamente sustentável, pensa-se ser extremamente necessária a construção de mecanismos mais eficientes para a proteção da pessoa humana na rede virtual, a começar pela salvaguarda dos dados pessoais e privativos de cada um. Por isso, há que indagar, mesmo que de modo repetido, se já não chegou o momento de o Estado, especialmente o Poder Legislativo, destinar maior importância a esta problemática tão contemporânea e que causa tanta apreensão, que é a regulação da esfera virtual, ainda mais a tutela do patrimônio digital.

<sup>53</sup> TEXEIRA, Daniele Chaves. A relevância do planejamento sucessório no atual ordenamento brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCIVIL. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 256.

<sup>54</sup> Zygmunt Bauman – sobre os laços humanos, redes sociais, liberdade e segurança. Youtube. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=LcHTeDNlU&t=68s> Acessado em 16/03/2017, às 21h31m.

Como se viu até o momento, a legislação brasileira, embora pareça apresentar soluções através da hermenêutica, não propicia segurança plena para os bens digitais e ainda menos para a herança digital, sopesando-se o quão subjetivo e complexo é o caminho interpretativo. Por tais razões, reverbera-se a importância do estudo de avanços legislativos de outros países a fim de extrair e importar para o Brasil o que de fato possa ser benéficamente utilizado.

Nestes termos, anote-se que no estrangeiro alguns marcos legislativos mostram-se de suma importância para tal caminhada. Primeiro, a Convenção n. 108/1981, da União Europeia, que já naquela época, logo em seu art. 1º assim preconizou:

A presente Convenção destina-se a garantir, no território de cada Parte, a todas as pessoas singulares, seja qual for a sua nacionalidade ou residência, o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada, face ao tratamento automatizado dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito (proteção dos dados).

Recentemente, de modo mais avançado, a Europa conseguiu consolidar o que se pode nominar de “Legislação Europeia de Proteção de Dados Pessoais”, composta por Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, que diz respeito à proteção das pessoas no que atine ao tratamento dos dados pessoais; Diretiva (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, que toca a proteção das pessoas quanto ao tratamento dos dados pessoais pelas autoridades competentes, para fins de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais; Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, que regulamenta a utilização dos dados dos registros de identificação dos passageiros, em sentido semelhante ao anterior. A nova regulação, como bem ressalta Nelson Rosenthal, “*fundamentalmente moderniza as regras de proteção de informações, criando um ‘mercado de dados’ na União Europeia e estreitando a cooperação entre os Estados Membros*”<sup>55</sup>.

Entretanto, no que atine ao Regulamento 2016/679, precisas as palavras de Lívia Teixeira Leal:

Em seu item n. 27, o Regulamento 2016/679 prevê que ele “não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas” e que os “Estados-membros poderão estabelecer regras para o tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas”. Ou seja, a proteção dos dados pessoais objeto do Regulamento Europeu não é aplicável após a morte do sujeito, cabendo aos Estados-membro, de forma individual, preverem em suas legislações algum tipo de proteção *post-mortem* aos dados dos usuários. Desse modo, o Regulamento 2016/679 prevê a proteção dos dados pessoais como direito fundamental, mas exclui expressamente de seu âmbito de aplicação os dados pessoais de pessoas falecidas<sup>56</sup>.

<sup>55</sup> ROSENTHAL, Nelson. O Direito Civil em movimento. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 25.

<sup>56</sup> LEAL, Lívia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post-mortem* do conteúdo inserido na rede. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 79.

A este respeito, imperioso negritar que “*a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental*”, como especifica o Regulamento em esboço. Ressalta-se, ainda, que o art. 8º, n. 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 16.o, n.1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia preconizam que “*todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito*”<sup>57</sup>.

Diante de tal premissa, pode-se antecipar que se a proteção dos dados pessoais em vida é um direito fundamental, logicamente que porque prestigiam os direitos da personalidade, o mesmo pode-se dizer para a tutela destes mesmos dados após a morte, haja vista que embora a vida se encerre com esta, a projeção da proteção dos direitos fundamentais para além da vida é ponto inegável entre a doutrina civilista.

Termo legislativo mais específico e bem mais contemplativo quanto à problemática em apreço é a *House of Bill 345*, aprovada, após mais de dois anos de debates e constituição, em 2014 pelo Estado de *Delaware (EUA)*, com a seguinte sinopse introdutória:

Reconhecendo o crescimento percentual do número de pessoas que conduzem sua vida de forma *online* e que isto tem trazido desafios após a morte ou incapacidade destas, este Ato autoriza especificamente que inventariantes acessem e controlem os ativos e contas digitais de uma pessoa incapacitada ou morta, sob uma procuração, descendentes ou instituidores, e beneficiários da confiança. O ato deve ser construído deliberadamente para se permitir tal acesso e controle, especialmente quando expressamente provido por um instrumento escrito.

A legislação estadunidense é pertinente porque reflete segurança jurídica a toda uma sociedade que detém patrimônio virtual; segundo porque se presta a manifestar-se a respeito dos ativos digitais – os *digital assets*, como tem sido tratado no direito estrangeiro – e vai mais além do que apresentar disposições genéricas sobre os dados pessoais: o louvor da iniciativa reside em tutelar os bens digitais de cada usuário tanto em caso de morte, como nos casos de incapacidade (curatela), reconhecendo a essencialidade dos conteúdos em questão.

Observe-se que no instante em que o ato parlamentar autoriza o usuário a gerir seus ativos digitais, nada mais faz do que assegurar ao usuário a titularidade sobre o bem, isto é, o direito de uso, gozo e disposição da coisa, inclusive permitindo a instituição de procuradores para representação em período de incapacidade, assim como a projeção destes para os herdeiros em hipótese de morte.

---

<sup>57</sup> UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679> Acessado em 09 de abril de 2019.

Acontece, contudo, que a *HB 345* parece não compreender as especificidades da matéria, ao não preservar a privacidade e a personalidade como um todo de todas aquelas pessoas com quem o falecido dialogou, os terceiros, que também são de enorme importância para esta pesquisa, eis que também são detentores de iguais valores inseridos nos conteúdos virtuais e, especificamente, nestes bens sensíveis que envolvem o diálogo com terceiros.

Anote-se, por oportuno, com base na doutrina de Bruno Zampier<sup>58</sup>, que embora a legislação em espeque tenha se mostrado a mais íntegra em termos de regulamentação da matéria, pelo menos outros oito Estados norte-americanos já haviam enfrentado o tema, mesmo que de forma tangencial ou incidental.

Em Louisiana, os executores poderão controlar e manusear as informações eletrônicas do falecido. Em Nevada, um representante do falecido tem o poder de decidir pela exclusão de uma rede social, uma conta de e-mail ou outra conta digital, salvo um testamento ou uma decisão judicial, o que privilegia o direito à autodeterminação informativa. Na Virginia, o Estado focou em menores que tenham falecido, garantindo aos genitores o acesso as contas virtuais. Indiana, Oklahoma, Connecticut, Idaho, Rhode Island são os demais Estados que concretizam, de alguma forma, os ativos digitais<sup>59</sup>.

Diante da diversidade legislativa, a Comissão de Uniformização de Leis – *Uniform Law Commission (ULC)*, trabalhou entre os anos de 2012 a 2014, restando publicada neste último ano, semanas antes da *House of Bill 345*, do Estado de Delaware, uma proposição legiferante que pudesse compreender de modo mais abarcante o acesso ao patrimônio virtual do *de cujus*, proposta esta que ficou conhecida como *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (UFADAA)*.

A proposta se ampara na expressão *fiduciary*, que não detém correspondência expressa na língua brasileira, razão pela qual Zampier faz a associação do termo à figura do inventariante, enquadrando-se na expressão americana os administradores, representantes pessoais de cada herdeiro, os próprios herdeiros em situações específicas, os testamenteiros, dentre outros sujeitos, enquanto que no Brasil o inventariante é identificado pelo cônjuge ou companheiro, filhos, ascendentes, irmãos e outros. De todo modo, tal diferenciação parece decorrer de uma opção legislativa que não atrapalha a utilização do inventariante nesta condição.

---

<sup>58</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2017, págs. 202 e 203.

<sup>59</sup> BERGAL, Jenni. Preserving online accounts after death. [s.l]: Pewtrusts, 24 July 2014. Disponível em: <https://www.pewtrusts.org/en/research-and-analysis/blogs/stateline/2014/07/24/preserving-online-accounts-after-death> acessado em 09 de abril de 2019.



Na doutrina brasileira, inventariante é a pessoa que tem por função administrar o patrimônio deixado pelo *de cujus*, isto é, todos os bens constantes do espólio, vide art. 1.991 do Código Civil brasileiro<sup>60</sup> e também artigos 75, VI<sup>61</sup>, e 618<sup>62</sup>, ambos do Caderno Processual Civil.

De outra banda, a UFADAA emprega o termo *fiduciary* de acordo com inúmeras variáveis que são utilizadas para definir qual o papel que será exercido pelos *fiduciaries*, conforme explanado por Bruno Zampier:

Nessas disposições, a disciplina de acesso aos bens digitais serão separadas de acordo com o tipo de *fiduciary* que esteja envolvido. Assim, os diversos tipos de *fiduciaries* poderão ser classificados como:

- a) Representantes pessoais (*personal representative*) os quais serão denominados de inventariantes;
- b) Curador (*conservator*);
- c) Procurador (*agente of principal*);
- d) Administradores (*trustee*)<sup>63</sup>.

Anote-se também, ainda com base na doutrina em albergue, que a propositura fora desmembrada em quinze seções, podendo ser assim resumidas: a) disposições gerais e definições de termos; b) especificações sobre quais tipos de *fiduciaries* teriam acesso aos bens digitais; c) regras peculiares para que o acesso efetivamente se concretize; d) regras de governança corporativa a serem seguidas e obedecidas pelos provedores destes serviços digitais; e) garantia de imunidade para quem realiza a custódia deste patrimônio virtual; f) disposições finais, incluindo questões sobre a retroatividade da norma e pontos similares ao objeto do regulamento.

Dentre estes tópicos, algumas definições são de suma importância para este escrito, haja vista a possibilidade de utilização como referências. Registre-se, pois, alguns conceitos estabelecidos na proposta legislativa estadunidense: a) “*accounter holder*”, em português “titular da conta”, seria aquela pessoa que adentrou à alguma plataforma digital e aceitou os termos do serviço, isto é, o usuário que é titular de determinada conta digital; b) “*digital asset*”, que pode ser traduzido como “ativos digitais”, constitui um arquivo eletrônico, referindo-se

<sup>60</sup> Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.

<sup>61</sup> Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VII - o espólio, pelo inventariante; (...).

<sup>62</sup> Art. 618. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no [art. 75, § 1º](#); II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência.

<sup>63</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2017, págs. 202 e 203.

aqueles conteúdos inseridos no meio eletrônico e que não são, destarte, bens corpóreos, mas que fazem parte da titularidade do usuário; c) “*information*”, ou “informação” na língua brasileira, referindo-se a todos os dados, sejam eles textos, imagens, vídeos, sons, códigos e outros; e, d) “*fiduciary*”, significando, como dito, um agente, um administrador ou representante do patrimônio virtual do falecido.

Outro ponto que merece destaque na propositura em análise diz respeito à nulidade da cláusula dos termos de uso das plataformas digitais que proibiam o acesso aos ativos digitais. A versão inicial do UFADAA preconizava a nulidade contratual de qualquer cláusula que vedasse o acesso ao patrimônio virtual. Entretanto, após a revisão, disciplinou-se tal verificação mediante três etapas. A primeira dizendo respeito à autodeterminação informativa, ressaltando-se que a manifestação através de plataforma *on-line* predomina sobre a manifestação *off-line*, a exemplo dos testamentos. Deste modo, a manifestação virtual deve ser passível de retificação, assim como ocorre nos meios tradicionais. A segunda opção, diante da inexistência de declaração virtual pelo falecido, garante primazia à vontade declarada por testamento, procuração ou outro documento equivalente, sobre as disposições talhadas nos termos de uso. Por fim, a terceira opção se valida quando diante da repleta omissão do autor da herança quanto aos seus bens, ressaltando-se os contratos firmados com as plataformas, devendo estes regerem a projeção dos bens digitais.

No que tange ao acesso às plataformas, após a revisão da UFADAA, fomentou-se três opções para o provedor franquear acesso, são elas: a) permissão para acesso, pelo requisitante, à conta do usuário; b) permissão para acesso parcial da conta do usuário falecido, fracionando-se as opções liberadas e as proibidas; c) concessão ao requisitante dos dados constantes da conta do *de cujus* através de depósito das mídias ou mediante criação de um perfil com todas as informações que estavam inseridas naquela plataforma.

Alguns outros quesitos fizeram parte da revisão final da UFADAA, tais como a possibilidade dos provedores negarem o acesso quando este se mostrar excessivamente complexo e oneroso; estabeleceu-se de forma expressa os deveres dos fiduciários, com espeque na legislação sucessória; previu-se prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do requerimento objetivando o acesso aos conteúdos virtuais.

No ano de 2017, quinze estados norte-americanos já tinham aprovado suas leis de regulamentação da matéria, nos moldes preconizados pela uniformização proposta pela *Uniform Law Commission (ULC)*, fora outros estados que à época estavam com suas respectivas proposições em trâmite legislativo.

Ou seja, o gesto legislativo, embora modesto, avaliza a propriedade digital e afiança, por conseguinte, a projeção dos conteúdos digitais de seus titulares, o que apenas se efetivará, no Brasil, com a promulgação de legislação específica sobre o tema, o que ainda não ocorre com Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais, como tratado no tópico antecessor.

Por tais razões, passemos à análise das proposições legislativas brasileiras sobre a herança digital a fim de melhor compreender os prumos perante o Poder Legislativo, fazendo-se as críticas necessárias.

### 3.4 Proposições legislativas brasileiras

No Brasil, conforme retromencionado, a legislação que mais se aproxima de uma regulação do espaço cibernético é o Marco Civil da Internet – Lei n. 12.965/2014; estatuto que, mesmo inserido no ordenamento pátrio já em meio a maioria dos avanços tecnológicos hoje consolidados, não conseguiu prover um mínimo satisfatório quanto à matéria, justamente por não ter enfrentado alguns temas cruciais como a herança digital.

Da mesma forma, não se pode olvidar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que termina alcançando notória tutela dos dados pessoais em meio ao mudo cibernético, embora, como tantas vezes dito, não suprimindo a lacuna quanto à projeção sucessória destes bens.

Para além do Marco Civil da Internet, no Brasil, alguns projetos de lei sobre a matéria tramitam ou já tramitaram nas pautas do Congresso Nacional, vejamos:

O primeiro – projeto de lei n. 4099/2012<sup>64</sup>, de autoria do Deputado Federal Deputado Federal Jorginho Mello (PR/SC) – tinha como escopo alterar a redação do art. 1.788 do Código Civil, dispondo em seu art. 2º que o referido dispositivo passava a vigorar acrescido do parágrafo único com os seguintes dizeres:

Art. 1.788. [...]

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Anote-se que o art. 1.788 do Código Civil é o que dispõe que *“morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”*.

---

<sup>64</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=54867> Acessado em 27/05/2018, às 23h05m. 8

A propositura contava com a seguinte justificativa parlamentar:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais. Cremos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição<sup>65</sup>.

A propositura, de acordo com a página de tramitação da Câmara Federal encontrava-se no Senado Federal pendente de apreciação, desde 2015, quando se determinou a distribuição do projeto para um relator perante a Comissão de Constituição e Justiça, ficando pendente desde então. Contudo, em 21 de dezembro de 2018, fora arquivado nos termos do art. 332, §1º, do Regimento Interno do Senado<sup>66</sup>, que determina o arquivamento ao término de duas legislaturas, sem que haja pedido de manutenção por dois terços dos membros da casa, o que não aconteceu.

De todo modo, há de se anotar que o projeto apresentava uma solução simplória para, como dito, a vasta complexidade da herança virtual, sem nem mesmo regulamentar as diversificadas situações que envolvem o tema, a exemplo da diferenciação de tratamento quanto aos ativos digitais de natureza personalíssima e, de outro lado, os de caráter econômico, o que poderia permitir a violação do direito ao sigilo, que protege o conteúdo das correspondências e das comunicações, na medida em que conteúdos privativos e íntimos estariam expostos aos herdeiros, incluindo, portanto, não apenas a vida privada do falecido, mas de todos os terceiros com quem ele dialogou.

Neste diapasão, colaciona-se as precisas palavras de Bruno Zampier:

Os familiares poderiam violar a intimidade do morto ou, mais precisamente, daqueles que com este se relacionaram, pelo meio digital, ao acessarem não apenas a conta de e-mail, mas também os perfis das redes sociais, os arquivos de nuvens ou outro tipo

<sup>65</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012). Acessado em 18 de abril de 2019, às 21h39m.

<sup>66</sup> Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto: I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas; II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos; III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato; IV – as com parecer favorável das comissões; V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49); VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52); VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC no 35/2001). § 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

de conta na qual se contenha esta parcela de vida privada. E tal violação ocorreria pelo mero conhecimento da informação ali contida, independentemente da efetiva divulgação desta<sup>67</sup>.

Típico produto de um parlamento que não ouve a sociedade e, precipuamente, não explora os profissionais que podem contribuir com a iniciativa, ao modelo dos especializados institutos supracitados, que muito poderiam colaborar que a concretização da atividade legiferante.

Nota-se, destarte, que o projeto em albergue, além de não resolver a problemática, talvez traria mais dificuldades que resultados na resolução sobre dilemas envoltos ao tema.

O segundo – projeto de lei n. 4.847/2012<sup>68</sup>, de autoria do Deputado Federal Marçal Filho (PMDB/MS) – previa a inclusão dos arts. 1.797-A, art. 1.797-B e art. 1.797-C (Capítulo II-A – Herança Digital) ao Código Civil brasileiro, com o seguinte teor:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:  
I – senhas;  
II – redes sociais;  
III – contas da Internet;  
IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.  
Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:  
I - definir o destino das contas do falecido:  
a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;  
b) - apagar todos os dados do usuário ou;  
c) - remover a conta do antigo usuário.

O projeto de lei, por sua vez, era acompanhado de justificativa em sentido semelhante à explanação do Deputado Jorginho Melo (PR/SC), vejamos:

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”. O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e emails. No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

<sup>67</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2017, p. 130.

<sup>68</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396> Acessado em 27/05/2018, às 21h12m.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei<sup>69</sup>.

A propositura em epígrafe, mesmo que um tanto mais esmiuçada que a primeira, também parece limitada para enfrentar as nuances em questão, visto que, de igual forma, não encara as mais variadas situações que começam a causar dificuldade à apreciação judicante, a exemplo, como citado em relação ao projeto anterior, da diferenciação entre os bens digitais personalíssimos e os bens digitais patrimoniais.

Verifica-se que o projeto não consegue exaurir, em seu art. 1.797-A, as variadas facetas da herança digital, omitindo-se de tangenciar diversas peculiaridades dos ativos digitais introduzidos no capítulo primeiro desta dissertação; promove, apenas, uma tutela genérica de *“tudo que é possível guardar e acumular em espaço virtual”*, salvaguardando senhas, redes sociais, contas da *internet* e qualquer bem e qualquer serviço virtual e digital de titularidade do usuário, o que demonstra avanço mais significativo comparado ao projeto anterior.

O art. 1.797-B, por seu turno, projeta toda a herança aos herdeiros, sendo complementado pelo art. 1.797-C, que pontua caber ao herdeiro destinar as contas do falecido, podendo transformar os perfis sociais em memoriais ou apagar todos os dados e até mesmo excluir tais contas.

Sobre o destino das contas pelo herdeiro, quando não testado pelo *de cujus*, parece não ser a opção mais acertada a optada pelo legislador, eis que não promove nenhuma ressalva quanto aos conteúdos de digitais repletos de informações intimistas, ao mesmo passo que omite-se quanto à preservação da privacidade de terceiros, o que também necessita ser objeto da futura legislação.

A regulamentação do uso do perfil social da pessoa falecida afigura-se interessante regulamentação quanto aos diversos casos de sucessores que optam por dar continuidade às páginas de interação do autor da herança, ao compasso da página do ex-Governador de Pernambuco, Eduardo Campos, que mesmo passados cinco anos de seu falecimento, ainda conta com quase 2.000.000 (dois milhões) de seguidores<sup>70</sup>. Neste aspecto, muito já se discutiu, não só no terreno jurídico, mas, de igual modo, nos campos moral e filosófico, sobre a pertinência da manutenção ativa do perfil social de uma pessoa já falecida, assunto este que é aprofundado no último capítulo.

<sup>69</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012). Acessado em 18 de abril de 2019, às 21h48m.

<sup>70</sup> FACEBOOK. Disponível em: <https://www.facebook.com/eduardocampos40/>. Acessado em 02/10/2018, às 00h42m.

A este respeito, precisas as palavras de Nelson Rosenvald sobre o tema, em abordagem à “*legacy contact*” do Facebook, que passou a permitir o gerenciamento póstumo da rede, através de um administrador nomeado pelo usuário ainda em vida, podendo este, de outra sorte, ser pessoa distante do inventariante nomeado para gerir o patrimônio real daquele. Seguem abaixo transcritos, *ipsi literis*, os ensinamentos do escritor:

Qual seria a razão de perseverar na rede social após o fim da existência física? Se você não for do tipo sentimental, o melhor a fazer é optar em vida por retirar permanentemente a página após a morte, salvaguardando a sua vida privada para o futuro. Porém, se a alguém apetece ter as necessidades estéticas e éticas supridas para a posteridade em um “*afeterlife digital*”, saiba que o responsável pelo legado no Facebook administrará a conta de forma a rebuscar a “*timeline*” e transformar a página do morto em uma espécie de lápide digital<sup>71</sup>.

O mais interessante é garantir que, nos casos de postergação de tais perfis, estes mantenham-se acompanhados da expressão “*in memorian*” e clareando a(s) pessoa(s) que o administram a fim de evitar maus entendidos – e até mesmo constrangimentos e situações delicadas – perante seus seguidores. Deve-se optar, destarte, pela transparência na comunicação de que aquele é um perfil de uma pessoa que já não mais habita entre os vivos, assim como do sujeito que passou a administrar a conta, seja identificado pessoalmente, pela própria família ou por empresa profissional, no caso de pessoas públicas.

No que atine ao status da propositura, vê-se da página de tramitação da Câmara Federal (vide movimentação contida na nota de rodapé n. 69), a proposta legislativa teve seu arquivamento determinado, nos moldes do art. 163, inciso I, e art. 164 do Regimento Interno<sup>72</sup>.

Por outro lado, diante do encerramento, o projeto fora reapresentado em 2017, agora sob o protocolo PL 8.562/2017<sup>73</sup>, de autoria do Deputado Federal Elizeu Dionizio (PSDB/MS), sendo que em apenso ao PL 7.742/2017<sup>74</sup>, de autoria do Deputado Federal Alfredo Nascimento (PR/AM), versando este último sobre a inclusão do art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de

<sup>71</sup> ROSENVALD, Nelson. O Direito Civil em movimento. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 302.

<sup>72</sup> Art. 163. Consideram-se prejudicados: I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal; (...). Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação: I - por haver perdido a oportunidade; II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

<sup>73</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=85BB792148C34CB1766D561F5E9715BD.proposicoesWebExterno1?codteor=1604326&filename=Avulso+-PL+8562/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=85BB792148C34CB1766D561F5E9715BD.proposicoesWebExterno1?codteor=1604326&filename=Avulso+-PL+8562/2017) Acessado em 27/05/2018, às 23h28m.

<sup>74</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508> Acessado em 27/05/2018, às 23h32m.

2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular, que passaria a constar com a seguinte previsão textual:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§1º. A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§2º. Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§3º. As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

O Deputado autor da demanda justificou a matéria pontuando os avanços tecnológicos no cotidiano das pessoas, na ampliação do uso das redes sociais:

Ocorre que, por conta da grande popularização desse fenômeno, que pode chegar à quantidade de 30% de pessoas no mundo detentoras de perfis em redes sociais, parte considerável das pessoas no Planeta acabam deixando perfis acessíveis por longo tempo nas redes sociais, mesmo depois de mortas, levando com que seus parentes e entes queridos mais próximos deparem, mesmo que involuntariamente, com esses perfis, situação essa que, muitas vezes, tem o poder de causar-lhes enormes dor e sofrimento.

Para evitar essa indesejável situação é que estamos propondo que as contas nos provedores de aplicações de internet sejam encerradas imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, mas com a cautela de serem tais provedores obrigados a manter os respectivos dados da conta armazenados pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais. Além disso, também estamos prevendo a hipótese em que esses mesmos familiares próximos do falecido resolvam manter uma espécie de memorial a partir dessa mesma conta, que, contudo, somente poderá ser gerenciada com novas publicações no perfil do falecido e outras ações que se fizerem necessárias, se o falecido tiver deixado previamente estabelecido quem poderá gerenciar a sua conta após a sua morte<sup>75</sup>.

Neste sentido, conclui o autor que essas medias já se encontram reguladas nos termos de uso de algumas plataformas, sem, todavia, que tenha se garantido uniformidade a todas as situações semelhantes, afirmando, destarte, ser matéria de interesse dos usuários da internet.

Sopesando-se as preleções traçadas no tópico anterior, sobre a Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais, que, como dito, parecem ser merecedoras de utilização, por analogia ou

<sup>75</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017) Acessado em 18 de abril de 2019, Às 23h35m.



referência, tanto à atividade judicante como à atividade legiferante, nota-se que as proposituras que tramitam perante o Congresso Nacional estão muito aquém da efetividade almejada para tutela da herança digital, precipuamente sopesando a ausência de tratamento quanto aos bens sensíveis – adiante explanados – assim como de outros fatores essenciais como a autodeterminação e autorrealização quanto ao seu patrimônio, sem desconsiderar situações como a tutela da privacidade de terceiros e a necessidade de publicização de informação necessária ao interesse público, como ocorre, analogamente, em episódios de quebra de sigilo bancário ou, mais aproximado ao caso, a quebra de sigilo de correspondências.

Antes das proposições apresentadas no ano de 2017, percorridas nos últimos parágrafos, também tramitou no Congresso Nacional, no ano de 2015, o projeto de lei n. 1.331, de autoria do Alexandre Baldy (PSDB/GO)<sup>76</sup>, que objetivava alterar a redação do inciso X do art. 7º da Lei n. 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, que disporia da redação abaixo transcrita:

Art. 7º (...).

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

O parlamentar apresentou a seguinte redação:

A questão do apagamento dos dados pessoais das pessoas foi tratada no artigo 7, inciso X, da Lei nº 12.965, de 2014 - Marco Civil da Internet. Esse dispositivo criou o direito de os usuários de internet solicitarem aos provedores de serviços na grande rede a exclusão de seus dados pessoais ao término da relação entre as partes. Entretanto, esse dispositivo deixou sem solução a situação na qual o usuário morre, uma vez que o próprio titular não pode solicitar a exclusão de seus dados. Sendo assim, pensando na preservação da memória das pessoas, elaboramos este Projeto de Lei que tem o objetivo de estabelecer o direito de o cônjuge, seus ascendentes ou descendentes, solicitarem a exclusão dos dados pessoais do morto ou ausente. Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei<sup>77</sup>.

<sup>76</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967> Acessado em 18 de abril de 2019, às 23h04m.

<sup>77</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL+1331/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL+1331/2015) Acessado em 18 de abril de 2019, às 23h37m.

Matéria legislativa esta que também não persistiu, visto que, de igual forma, teve seu arquivamento determinado, com afincos no art. 105 do Regimento Interno da Casa<sup>78</sup>, em virtude do fim da legislatura sem o preenchimento dos requisitos para manutenção.

Lívia Teixeira Leal, em comentários ao projeto de lei em albergue, destaca que a inclusão da possibilidade de exclusão dos dados da pessoa falecida amolda-se ao princípio da autodeterminação informativa, podendo ser uma ferramenta para que os parentes protejam tais conteúdos contra o uso indevido por terceiros. Entretanto, questiona, acertadamente, como ficariam as situações em que o *de cujus* deixou manifestação no sentido da manutenção de sua rede social, haja vista que o mencionado postulado da autodeterminação informativa se ampara exatamente no direito das partes decidirem sobre a destinação de seus ativos digitais<sup>79</sup>.

Ademais, insta observar que a propositura limita o pedido de exclusão ao falecido, em vida, ou, na ausência de manifestação deste, o pedido do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, desconsiderando-se a possibilidade de outros agentes possam, de igual forma, tutelar a personalidade do falecido, o que se afirma sopesando-se o entendimento que prevê a natureza exemplificativa do róis contidos nos artigos 12<sup>80</sup> e 20<sup>81</sup> do Código Civil, conforme pacificado na jurisprudência pátria.

Não poderia ser diferente, eis que o que o objeto de tal tutela são os direitos da personalidade, que compreendem, conforme ensinamentos de Orlando Gomes, os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna os classifica como direitos absolutos e, portanto, irrenunciáveis, haja vista que, final das contas, buscam resguardar a dignidade humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos<sup>82</sup>.

São estes projetos de lei os encontrados através das buscas realizadas nos sites da Câmara Federal, Senado Federal e Congresso Nacional, inexistindo, ao menos aparentemente, outras

---

<sup>78</sup> Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: (...).

<sup>79</sup> LEAL, Lívia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post-mortem* do conteúdo inserido na rede. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 67.

<sup>80</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

<sup>81</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

<sup>82</sup> GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 130.

versões tratando sobre o assunto. Por mais que urja uma regulação sobre a matéria, é esta a realidade legislativa brasileira.

Mesmo assim, embora em todas estas finadas proposituras se constate uma insuficiência textual gritante, há de reconhecer alguns avanços, a começar pela consideração quanto à herança digital, a previsão do testamento digital e a possibilidade de remoção dos conteúdos pelos herdeiros. Todavia, de outra banda, mesmo em tais passos, meditando-se as diversas omissões dos projetos de lei (que poderiam regular mais adequadamente a matéria), mister destacar, uma vez mais, a falta de participação de entidades que muito poderiam contribuir com estes novos cenários legislativos.

Por fim, registre-se que todos os projetos de lei mencionados ao longo deste tópico foram extraídos em sua integralidade dos portais da Câmara Federal e Senado Federal e seguem como anexos ao término deste trabalho, a fim de facilitar a análise pela banca de avaliação da defesa final, naturalmente que caso tenham interesse.

Pois bem, diante de análise feita até o presente instante, passa-se à abordagem da constitucionalização do direito civil, considerando-se a inestimável importância da metodologia civil-constitucional para salvaguardar a dignidade humana através da hermenêutica, até que se preste mínima regulação legislativa que contemple a herança digital.

### **3.5 A humanização do Direito Civil como ponto de partida essencial para enfrentamento do tema**

Sopesando-se que o objetivo maior deste estudo é contribuir e colaborar com os avanços acadêmicos, científicos e jurídicos em prol do desenvolvimento humano, não se poderia omitir-se em relação à bandeira da humanização do Direito Civil – metodologia que vai além da constitucionalização por fincar-se na pessoa enquanto termo inicial e final da hermenêutica civil-constitucional – como parte essencial ao incremento desta pesquisa.

Como se sabe, o Direito Civilista, assim como outros ramos do Direito Privado, passou por um grande avanço a partir da releitura deste diploma à luz da Constituição Federal de 1988; eis o surgimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais ou, como se convencionou nominar, a constitucionalização do Direito Civil (Direito Privado)<sup>83</sup>.

---

<sup>83</sup> A locução direito civil constitucional chegou ao Brasil através da difusão da doutrina de Pietro Perlingieri, autor italiano responsável pela “*dottrina del diritto civile nella legalità costituzionale*”. (PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale*. Nápoles: ESI, 2001).

A partir desta nova roupagem, aquela divisão vertical entre o Direito Público e o Direito Privado passou a ser cada vez menos evidente e, conseqüentemente, as regulações privadas começaram a sofrer interferência direta dos valores contidos na Carta Magna, especialmente no que tange aos direitos e garantias fundamentais de cada cidadão.

Como diria Paulo Lôbo, “*a mudança de atitude é substancial: deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o Código, como ocorria com frequência (e ainda ocorre)*”<sup>84</sup>.

Nos dizeres de Luiz Edson Fachin, a metodologia civil constitucional implica na incidência franca da Constituição Federal nas diversas esferas das relações particulares à luz de comandos inafastáveis de proteção à pessoa como a grande tendência do Direito Civil<sup>85</sup>, e não poderia ser diferente em relação ao direito que se debruça sobre as relações virtuais.

Destaca-se, assim, que o direito à autonomia privada não poderia servir aos cidadãos para que estes estipulassem suas relações em sociedade de forma qualquer, sem a observância dos preceitos sociais, devendo estas sempre ser pautadas à luz da equidade, vetor diretamente interligado com o princípio supraconstitucional da dignidade humana e seus princípios implicitamente embutidos, que se concretizam através da justiça social.

Acertada, portanto, a doutrina de Maria Celine Bodin de Moraes, que, há tempos, já ressaltava a exatidão da compreensão hermenêutica que entendia ultrapassada a *summa divisio* entre os Direitos Público e Privado e já conclamava a incidência da tábua axiológica constitucional na normativa civilista, emplacando uma vertente de “‘despatrimonialização’ do direito privado, em razão da prioridade atribuída, pela Constituição, à pessoa humana, sua dignidade, sua personalidade e seu livre desenvolvimento”<sup>86</sup>.

Imperioso trazer à baila, neste mesmo linear, as lições de Luís Roberto Barroso, segundo o qual, em um primeiro momento, a proteção e a promoção do postulado da dignidade humana foram consideradas atribuições exclusivas do Executivo e do Legislativo, até a ocasião em que se passou a perceber a necessidade de incorporação ao Direito destas metas políticas e valores morais insculpidos no princípio. Embora tal atitude hermenêutica tenha se dado em virtude da consagração em diversos documentos e tratados internacionais, a ascensão da dignidade humana como conceito jurídico foi consequência de uma mudança essencial na hermenêutica

---

<sup>84</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 36.

<sup>85</sup> FACHIN, Luiz Edson. Direito Civil. Sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 10-11.

<sup>86</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. “A Caminho de um Direito Civil Constitucional”, in Revista de Direito Civil, vol. 65, p. 26.

jurídica, qual seja, a supracitada superação da *summa divisio* entre Direito Público e Privado, tornando-se decisiva na direção da filosofia moral e política<sup>87</sup>.

Foi com amparo nestes pressupostos que a metodologia civil-constitucional, fundada na doutrina de Pietro Perlingieri, teve no Brasil grande receptividade, por vislumbrar um contexto de mutação e redemocratização do Direito Civil clássico em um instrumento de emancipação das pessoas e transformação social, objetivando uma sociedade mais justa e solidária<sup>88</sup>.

Diz-se isto exatamente porque, a partir desta nova visão, privilegiou-se a proteção ao ser humano sobre as relações privadas, estas comumente pautadas pelo patrimônio, que, no mais das vezes, favorecia quem mais poder econômico e/ou mais força detinha. É desta desproporção de condições que surge o desequilíbrio nas relações familiares, nos contratos entre particulares e na relação perante a propriedade, como acontece nos conflitos entre usuários ou parentes de um usuário falecido e as plataformas de internet, em que estas detêm o poderio e o monopólio da decisão, enquanto aqueles restringem-se a um cenário de hipervulnerabilidade.

Frise-se que, embora a opção metodológica seja também uma opção ideológica<sup>89</sup>, neste caso, esta não se confunde com uma ideologia utópica, mas sim de uma realidade jurídica, haja vista que a constitucionalização do direito civil tem ganhado cada vez mais força, já estando consolidada entre a doutrina civilista e galgando cada vez mais espaço entre a jurisprudência brasileira, como se lê do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG:

(...) Pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tem-se que o pacto não é absoluto, já que o mesmo deve ser limitado pelas garantias Constitucionais. - Não se pode admitir que o contrato seja um instrumento legitimador de ofensa a princípios Constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a proporcionalidade. - O pacto sunt servanda não pode legitimar ofensas a princípios Constitucionais. (...) (TJ-MG - AC: 10707110017415002 MG, Relator: Tibúrcio Marques, Data de Julgamento: 13/06/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2013).

Observa-se que a metodologia em esboço é bem mais que um discurso doutrinário, sendo notadamente reconhecido pelos tribunais, mesmo que com algumas resistências, por alguns juízos mais conservadores e menos adequados à realidade jurídica brasileira. Como se vê do julgado acima transcrito, constata-se a plena possibilidade de revisão de um contrato quando verificado que as normas pactuadas naquele termo representam um desequilíbrio

<sup>87</sup> BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 54.

<sup>88</sup> KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do Direito Civil. In: SCHEREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Direito Civil Constitucional. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 26 e 27.

<sup>89</sup> STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica jurídica em crise. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 19.

contratual, seja pela desproporcionalidade das obrigações, seja pela não observância de princípios supraconstitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana, o que também deve ser respeitado na apreciação de conflitos envolvendo termos de uso das plataformas com cláusulas (contratuais) que vedam, por exemplo, a projeção sucessória do perfil da rede social em detrimento da vontade do autor, mesmo quando esta não representa ofensa à terceiros.

A lógica da constitucionalização do Direito Civil é muito bem descrita pelo Desembargador Tibúrcio Marques, no trecho acima destacado no precedente do TJ-MG, que merece ser repetido: *“pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tem-se que o pacto não é absoluto, já que o mesmo deve ser limitado pelas garantias Constitucionais”*. Relata, o julgador, que o direito à liberdade contratual e o princípio civilista *pacta sunt servanda* não podem ser vistos de forma isolada, como se o Código Civil e a vontade das partes fossem a força normativa maior no trabalho hermenêutico sobre o ordenamento jurídico, permitindo-se total liberalidade por parte dos contratantes.

Exemplo interessante, amparando-se na transjuridicidade entre Direito e Arte, é visto na obra de William Shakespeare, O Mercador de Veneza, quando Shylock, um judeu comerciante busca o Tribunal para cobrar, conforme contrato pactuado com seu contemporâneo Christopher, o pagamento dos rendimentos emprestados, mais juros, ou uma tira de couro da pele deste, caso não dispunha dos valores. Embora a história ali narrada não passe de uma ficção, interessante trazê-la à baila para ressaltar o óbvio: um documento deste porte não teria – ou pelo menos não deveria ter – validade alguma no meio jurídico, por representar uma afronta aos conceitos da moralidade, razoabilidade e justiça<sup>90</sup>, valores notoriamente constitucionais, que devem, obviamente, se sobrepor aos interesses particulares.

Assim sendo, se até mesmo o pacto assinado e consentido espontaneamente por ambas as partes pode ser revisado, quiçá aquele típico contrato de adesão que é estabelecido unilateralmente por uma parte e simplesmente “aceito” pela parte contratante, a exemplo dos termos de uso fornecidos pelas plataformas digitais, como o *Facebook* e o *Instagram*. Deve-se privilegiar o princípio da justiça contratual, não sendo suficiente que o instrumento celebrado apenas *“se atenha à igualdade de oportunidades das partes no momento da contratação; é*

---

<sup>90</sup> Sobre o assunto, o Ministro Luís Roberto Barroso, discorrendo sobre a influência do pensamento Kantiano no Direito e na sociedade, afirma que *“as coisas têm um preço de mercado, mas as pessoas têm um valor interno absoluto chamado dignidade. Como consequência, cada ser racional e cada pessoa existe com um fim em si mesmo, e não como um meio para uso discricionário de uma vontade externa”*. BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 71 e 72.

*imprescindível que o contrato corresponda a sua finalidade maior, servindo como instrumento equilibrado de comunhão de interesses dos partícipes”<sup>91</sup>.*

Não é em vão que a Carta Cidadã se apresenta no topo da pirâmide do ordenamento jurídico brasileiro (pirâmide kelseniana), mas exatamente porque trata-se de norma superior que deve emanar sua normativa e incidir diretamente perante todo o ordenamento vigente. É Carta Política pois finca e expõe a filosofia do Estado brasileiro, mas não só isso, é carta normativa que impera sobre toda a legislação nacional.

Noutros termos, amparando-se na doutrina de Lênio Streck, insta ressaltar que o Direito Civil deve ser compreendido tanto no sentido tradicional em que o conhecimento jurídico prospecta no cotidiano em termos de dogmática jurídica, quanto no caminho de haurir inovações particulares de um sistema *open norm* (norma aberta). O Direito Civil deve assimilar o sistema jurídico de regras e princípios como *back ground* da gestão das relações privadas sob um prisma de mudança, de modo tal a considerar a interpretação a partir de um núcleo comum das tarefas reflexivas e garimpar as possibilidades dentro dos limites postos pela civilística constitucionalizada<sup>92</sup>.

É preciso compreender, neste diapasão, que o ordenamento jurídico, embora abstrato, se trate de um todo unitário. Como ensina Schreiber, conquanto complexidade e unidade possam parecer expressões antagônicas em outros contextos, nesta metodologia não deve assumir tal conceito, concluindo que “*o ordenamento, por mais que se diversifiquem suas fontes, por mais que se multipliquem suas normas, por mais que se especializem os seus setores, permanece único, unitário, centrado sobre os valores constitucionais*”<sup>93</sup>.

Assim funciona a perspectiva de humanização do Direito: enquanto numa primeira vista possa parecer redundante, a diferença no comportamento do intérprete é radical e vai muito além de uma constitucionalização abstrata do Direito Privado, mas eleva ao topo da pirâmide não apenas a Constituição, mas, sobretudo, a dignidade humana. Como ensina Maria Luiza Alencar Feitosa, o Direito Civil, que se constitucionalizou, precisa legitimar-se em razão de seu alicerce humanitário, expandindo-se na perspectiva emancipatória dos direitos humanos e do

---

<sup>91</sup> GODINHO, Adriano Marteleto. A lesão no novo Código Civil brasileiro. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p.39.

<sup>92</sup> STRECK, Lênio. Hermenêutica e jurisdição. Diálogos com Lênio Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 91.

<sup>93</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde. Direito Civil Constitucional. Coord. Anderson Schreiber e Nelson Konde. 1º ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 10.

direito à diferença; o novo Direito Civil, portanto, deve abranger a hipervulnerabilidade como motor principal da garantia da dignidade humana<sup>94</sup>.

Ao civilista, como diz a doutrinadora em albergue, é preciso estar atento para que o avanço do texto da lei (*law in book*) não se distancie da prática (*law in action*), camuflando uma realidade atualizada na teoria, mas obsoleta nos fatos, e é justamente este o maior ponto de fragilidade da metodologia civil constitucional, qual seja, a verificação de que o discurso não se renovou e não se inovou a fim de alcançar os avanços da sociedade e, especialmente, contemplar os excluídos e esquecidos pelo Direito da vida, o Direito da prática, não o Direito dos livros.

A consciência da nova perspectiva humanizada do Direito Civil parte, pois, da compreensão da distinção entre dois núcleos, muito bem delineados por Herman Benjamim, quais sejam: o da “dignidade *in abstractum*” e a “vulnerabilidade *in concretum*”<sup>95</sup>. A superação metodológica flui exatamente da percepção de que a expressão civil constitucional tem se mostrado bastante abstrata e pouco efetiva – como se vê nas tentativas legislativas e jurisprudenciais de tutela do patrimônio ou da herança digital – o que denota a necessidade de um Direito que seja mais contundente na preservação dos direitos naturais de todo e qualquer cidadão, principalmente daqueles em situação de vulnerabilidade e/ou hipervulnerabilidade.

Neste diapasão, é preciso compreender a vulnerabilidade do internauta perante às redes, considerando-se tanto o patrimônio econômico, como, principalmente, aquele de natureza personalíssima, afixando maior legitimidade e força para que o próprio indivíduo possa autodeterminar-se informativamente e concretizar as suas pretensões.

Ao Direito Civil compete, deste modo, uma observância maior da pessoa e não apenas do sujeito de direito, como bem lecionava o jurista italiano Stefano Rodotà em “*Dal soggetto alla persona*”, que se menciona novamente através da doutrina de Gustavo Tepedino: “*a coexistência de duas construções – do sujeito e da pessoa – sempre funcionalizadas à tutela da dignidade humana, coloca o intérprete a frente do desafio de promover a “compatibilidade entre o sujeito abstrato e o reconhecimento das diferenças”*”. E conclui pontuando que a compatibilização de tais vetores axiológicos se apresenta de forma imperativa para a doutrina, na investigação de soluções apropriadas e em consonância com o postulado da dignidade da

---

<sup>94</sup> FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. A humanização do direito civil constitucional ou por um direito civil social. Lineamentos introdutórios. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 4, 2017, p. 239-257.

<sup>95</sup> BENJAMIM, Herman. Nova civilística projetada em dois núcleos: a dignidade, *in abstractum*, e a vulnerabilidade, *in concretum*. In: I Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil, 08 a 10 de Agosto de 2013, Rio de Janeiro. Citado por: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. A humanização do direito civil constitucional ou por um direito civil social. Lineamentos introdutórios. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 4, 2017, p. 239-257.



pessoa humana, dada a sua proeminência no sistema jurídico, a reconduzir a interpretação de todas as normas e institutos<sup>96</sup>.

Pode-se dizer, com ainda mais precisão, socorrendo-se à doutrina de Ana Luiza Maia Nevares e Anderson Schreiber, que a passagem do sujeito à pessoa implica afirmar que a noção abstrata de sujeito de direito, construída pela modernidade como categoria unitária e generalista, na qual toda e qualquer pessoa se encaixariam indiferentemente, vem sendo progressivamente alternada pela tutela da pessoa, compreendida em caráter concreto, ladeada de sua inevitável multiplicidade<sup>97</sup>.

Neste sentido, cabe às atividades legiferantes e judicantes, em meio ao exercício da produção legislativa e da resolução de conflitos, compreenderem que no núcleo das contendas envoltas ao mundo cibernético, como ocorre com o patrimônio virtual, deve-se ter, como principal arcabouço, a tutela da pessoa em suas múltiplas complexidades, ponderando-se os valores constitucionais que recaem sobre esta, a exemplo do direito de propriedade à direitos ainda mais sagrados e fundamentais ao sujeito, como a honra, a imagem, a privacidade, a intimidade e outros elementos intrínsecos à personalidade que duelam-se com cláusulas contratuais dos citados termos de uso das plataformas que proíbem o exercício destes.

Em outros dizeres: não se pode concordar com qualquer construção jurídica ou mesmo legislativa, no que tange aos ativos digitais, que se omita à compreensão do ordenamento jurídico brasileiro como um todo unitário, afinal das contas este deve sempre ser lembrado à luz dos valores constitucionais que reverberam a pessoa humana como centro da atenção do Estado e da sociedade.

No caso das mais variadas plataformas jurídicas e seus mais distintos termos de uso e adesão, típicos negócios jurídicos firmados entre aquelas e seus usuários, deve-se considerar a incidência da normativa constitucional que se sobreponha àquelas cláusulas contratuais que ofendem e prejudicam os direitos inerentes ao mínimo existencial da pessoa humana, a lembrar: a propriedade, a honra, a imagem, a privacidade e tantos outros que devem ser sopesados na análise de conflitos e contendas envoltos ao patrimônio virtual.

Mais que isto, fala-se, pois, no dever de atenção ao sujeito de direito como núcleo central do ordenamento, o que implica na garantia da autorrealização e autodeterminação como mola

---

<sup>96</sup> TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do Direito Civil entre o sujeito e a pessoa. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 18 e 19.

<sup>97</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 39.

propulsora para as definições jurídicas e legislativas que circundam o ser, assunto este enfrentado no capítulo último deste texto, sem desconsiderar, entretanto, o mesmo direito à autorrealização e autodeterminação informativa dos terceiros com quem o falecido tenha dialogado e, a título de ilustração, trocado intimidades.

Por ora, cumpre frisar, em antecipação, que a autonomia privada está diametralmente relacionada ao direito de cada cidadão decidir, dentro de seu livre arbítrio e de seus deveres sociais, sobre tudo que lhe diz respeito, o que reflete, inegavelmente, na disposição sobre o patrimônio virtual, respeitando-se, como dito, os direitos da personalidade dos indivíduos com quem dialogou.

Registre-se, ainda, com escopo na doutrina de Ana Maria Neves de Paiva Navarro, que a autodeterminação informativa equipara-se a um direito fundamental, *“erigido sobre os pilares constitucionais dos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade”*, destacando-se que *“embora não enunciado na Constituição da República do Brasil, pode ser visualizado no conjunto de princípios e dos seus outros direitos constitucionais expressos”*<sup>98</sup>.

Feitas estas anotações sobre a constitucionalização do Direito Civil, tidas, desde o início deste tópico, como importantes e fundamentais para a defesa que se faz nesta pesquisa, passa-se, num recorte temático mais específico sobre o tema, a abordagem do reconhecimento jurídico dos bens digitais, naturalmente que à luz das premissas constitucionais, visto que, consoante vezes repetidas, este estudo objetiva a tutela de ativos virtuais que dizem respeito diretamente à personalidade e ao patrimônio do ser humano, estando, pois, absolutamente atrelado às noções de dignidade.

---

<sup>98</sup> NAVARRO, Ana Maria Neves de Paiva. O direito fundamental à autodeterminação informativa. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86a2f353e1e6692c> Acessado em 15/10/2018, às 21h27m.

## **4 COMPLEXIDADES, CONTROVÉRSIAS E A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO ESTATAL**

Diante das linhas tecidas nos capítulos anteriores, percebe-se a importância do patrimônio virtual na sociedade contemporânea, haja vista os reflexos que perpassam pelos mais variados corredores da vida em comunidade. Ocorre, consoante antecipado alhures, que a falta de regulamentação da matéria tem gerado dúvidas que podem causar – e já causam – prejuízos severos à pessoa.

Neste diapasão, ressalte-se a necessidade de supressão da omissão estatal no que tange aos ativos digitais, visto urgir sua normatização, a fim de se delimitar a distinção entre os bens digitais de caráter personalíssimo e os de cunho econômico, compreendendo a diferenciação de tratamento; ao ponto de reconhecer o enquadramento destes bens – se móveis ou se há a necessidade de instituição de uma nova classificação – a fim de melhor compreendê-los doutrinariamente, facilitando o manuseio da letra da lei e da ciência do Direito em xeque; e, ainda, para garantir a superação de obstáculos legais e/ou contratuais, que dificultam o exercício dos legítimos direitos atinentes ao respectivo patrimônio, ponto este objeto do último capítulo deste escrito.

Por tais motivos, passa-se, no próximo tópico, a explanar sobre algumas situações reais, somadas a algumas ilustrações abstratas, que evidenciam a emergência da regulação estatal, vejamos.

### **4.1 Litígios processuais envolvendo projeção sucessória de conteúdos virtuais**

O cenário jurídico brasileiro atual, consoante exposto no terceiro capítulo desta pesquisa, é de um repleto silêncio normativo especificamente quanto ao patrimônio virtual, o que se pontua mesmo sopesando-se a existência de algumas passagens abstratas que exigem a tarefa hermenêutica para solução da questão.

Relembre-se, neste diapasão, que a Constituição Federal, o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, principais diplomas normativos que poderiam regular a matéria, se limitam à tutela dos dados pessoais, não havendo disposição objetiva quanto à titularidade e transmissão do acervo cibernético.

Surge, então, a problemática decorrente da omissão legislativa. A ausência de um norte a ser seguido pelos aplicadores do Direito possibilita a existência de relações jurídicas avessas aos parâmetros alcançados através da hermenêutica, assim como, até mesmo, de decisões judiciais anacrônicas e contraditórias, contrariando, pois, o princípio constitucional da

segurança jurídica, que se extrai do art. 5º, XXXI, da Constituição Federal<sup>99</sup>, assim como, decorrente deste, o princípio processual da uniformidade das decisões judiciais, fincado no art. 926 do Código Processual Civil<sup>100</sup>.

Neste sentido, anote-se a existência de decisões judiciais que enfrentaram o tema, através de posicionamentos diferenciados dos respectivos juízos.

No ano de 2013, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – MS, através de sua 1ª Vara do Juizado Especial Central, concedeu tutela de urgência, liminarmente, no processo n. 0001007-27.2013.8.12.0110, postulada por uma mãe que buscava a exclusão do perfil da filha da rede social *Facebook*. Laura Ignácio narra que a demanda se deu “*porque os amigos da jovem na rede social continuavam a postar mensagens, músicas e fotos para a menina*”. No caso, depois de um pedido administrativo (extrajudicial) perante a plataforma, a genitora recebeu como resposta o encaminhamento para que esta se dirigisse às sedes administrativas nos Estados Unidos e na Irlanda, motivo pelo qual enveredou na esfera judiciária<sup>101</sup>.

Diante das informações superficiais que se tem, imaginando-se que a falecida não deixou nenhuma manifestação em vida, embora se concorde com o louvor da decisão, no que tange ao mérito da propositura, duas questões merecem negrito.

Primeiramente, cumpre observar que a decisão fora prolatada pelo juizado especial cível, o que causa tamanha estranheza, acreditando-se que acertada seria a competência das varas de sucessões para lidar com as contendas envolvendo pessoas já falecidas. Assim, embora no caso a demanda tenha se estabelecido entre a genitora e o *Facebook*, insta ressaltar que não parece razoável que tal questão seja resolvida fora da perspectiva sucessória, através de pessoa que não seja aquela nomeada inventariante para resolver, sob o manto do juízo das sucessões, sobre exclusão ou não de perfis sociais da filha.

Registre-se, por oportuno, que por mais que o art. 12, parágrafo único, do Código Civil preveja a possibilidade de tutela póstuma dos direitos da personalidade, não parece salutar que o patrimônio virtual do *de cuius* seja apreciado por juízo distinto das varas das sucessões, ainda mais quando o pleito tiver como objetivo não a exclusão do perfis sociais, mas o acesso e manutenção destes, quando deverá se avaliar a legitimidade hereditária além de outros elementos essenciais, temas também abordados no capítulo 4 desta dissertação.

---

<sup>99</sup> CF. Art. 5º. (...). XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...).

<sup>100</sup> CPC. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

<sup>101</sup> IGNÁCIO, Laura. Justiça recebe os primeiros casos sobre herança digital. In: VALOR ECONÔMICO. Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/5854319/justica-recebe-os-primeiros-casos-sobre-heranca-digital> Acessado em 13/10/2018.

Em segundo, há de se indagar, ainda, sobre a pertinência de a genitora postular a exclusão da rede social quando a filha assim não decidiu em vida. Veja-se que a página do *Facebook* diz respeito à falecida e não propriamente a sua prole de herdeiros, como também acontece com obras literárias, cinematográficas, músicas e outras produções autorais. Mais uma vez, embora este escritor concorde com a referida exclusão, vê-se que tal posicionamento é alcançado através de uma subjetividade que não resguarda qualquer segurança jurídica aos cidadãos, visto que a cognição realizada por pessoa outra pode levar à conclusão diversa a este entendimento. Por isso no capítulo seguinte apresenta-se algumas propostas para solução destes imbróglios.

Em outro caso, mais recente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, ao apreciar o processo n. 002337592.2017.8.13.0520, julgou improcedente o pedido de uma mãe para acessar os dados da filha morta, arquivado em uma conta virtual vinculada ao telefone celular. De acordo com Ignácio, “o magistrado considerou na decisão o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, garantido pela Constituição Federal” e lembrou, de forma acertada, que “a quebra de dados permitiria também o acesso aos dados de terceiros com os quais a usuária mantinha contato”<sup>102</sup>.

Observe-se que, no caso em epígrafe, a postulação ia além do pedido de exclusão do acervo virtual; a promovente demandava o acesso a todos aqueles conteúdos contidos na plataforma de comunicação instalada no *smartphone* da falecida, o que, nos precisos arremates daquele juízo, violaria o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, albergando-se, pois, no art. 5º, XII, da Constituição Federal<sup>103</sup>. Poderia, de igual forma, ter se amparado no art. 21 do Código Civil<sup>104</sup>, que dispõe que a vida da pessoa natural é inviolável, estabelecendo o direito de privacidade que também tem previsão constitucional – em meio ao rol de direitos fundantes da pessoa – no art. 5º, inciso X, da Carta Cidadã<sup>105</sup>.

Para além da tutela dos dados pessoais da pessoa falecida, a decisão também teve o mérito de fundamentar a improcedência do pleito com afincos na proteção dos conteúdos que envolvem terceiros, resguardando as mesmas disposições normativas traçadas no parágrafo anterior em

<sup>102</sup> IGNÁCIO, Laura. Justiça recebe os primeiros casos sobre herança digital. In: VALOR ECONÔMICO. Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/5854319/justica-recebe-os-primeiros-casos-sobre-heranca-digital> Acessado em 13/10/2018.

<sup>103</sup> CF. Art. 5º (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...).

<sup>104</sup> CC. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

<sup>105</sup> CF. Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).

relação a todos aqueles que transferiram mensagens, textos, fotografias, vídeos, além de outra gama imensurável de substâncias que podem resguardar informações privativas daqueles.

Esta é uma questão que mitiga até mesmo o direito à autorrealização ou autodeterminação informativa, visto extrapolar a particularidade do usuário e atingir a esfera do terceiro envolvido. Lembra-se, pois, que o direito à propriedade não é um direito absoluto, devendo ser exercido em compasso com a função social desta, como preconiza a Constituição Cidadã, em seu art. 5º, XXIII<sup>106</sup>. Ou seja, a propriedade de uma conta perante uma rede social não permite ao titular o direito livre e absoluto de disposição como bem entender, devendo-se respeitar os limites fronteiriços dos direitos alheios, isto é, o corpo eletrônico de terceiros.

Neste linear, insta recordar a doutrina de Judith Martins-Costa, que defende a “*eficácia transubjetiva*” dos negócios jurídicos, que vai além da eficácia intersubjetiva, “*atingindo real ou potencialmente, a esfera de terceiros, criando-lhes deveres de abstenção e até mesmo deveres positivos ou promocionais*”<sup>107</sup>. Assim sendo, em mesmo sentido, aproveita-se o raciocínio em espeque para rechaçar a intromissão de terceiros em diálogos alheios, não parecendo razoável que os familiares postulem, sem um motivo plausível, acesso às redes sociais de forma plena, incluindo o acesso aos dados sensíveis, como as conversas particulares através das “*direct messages*”<sup>108</sup> do *Instagram*.

Grife-se, por oportuno, que a existência de uma razão admissível poderá ensejar justificativa à liberação de tais conteúdos, como ocorreu em emblemático e tormentoso caso submetido à Justiça Alemã<sup>109</sup>.

No episódio, após uma garota de 15 (quinze) anos falecer atropelada por um trem de metrô, a genitora queria acesso às contas das redes sociais da filha para investigar se houve suicídio, aduzindo que as razões do falecimento não eram claras, objetivando maiores esclarecimentos que serviriam, inclusive, à defesa dos pais em ação indenizatória movida pelo condutor do trem em virtude do abalo emocional por ele sofrido em consequência do acidente.

<sup>106</sup> CF. Art. 5º. (...). XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...).

<sup>107</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Zeca pagodinho, a razão cínica e o novo Código Civil brasileiro. In: MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI4218,101048-Zeca+Pagodinho+a+razao+cinica+e+o+novo+Codigo+Civil+Brasileiro> Acessado em 14/10/2018, às 20h39.

<sup>108</sup> *Direct message*, mensagem direta em português, nada mais é do que uma função do aplicativo *Instagram* que permite que usuários dialoguem privativamente, sem acessos de terceiros, diálogos estes que ficam arquivados em campo específico da rede, salvo exclusão pelo titular.

<sup>109</sup> ESTADÃO. Mãe não pode acessar Facebook da filha morta, diz Justiça Alemã. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/geral,mae-nao-pode-acessar-facebook-de-filha-morta-diz-justica-alema,70001820458> Acessado em 14/10/2018, às 21h36m.

A dúvida da genitora se fundava no contexto contemporâneo que já apresentava insensatas “brincadeiras” de estímulo ao suicídio, a exemplo do jogo Baleia Azul<sup>110</sup>, que foi associado a mais de 100 (cem) casos de suicídio no mundo. E este não é um caso isolado, tanto que “*o mapa da violência aponta que a taxa de morte autoprovocada entre jovens é maior do que na população em geral*”; só no ano de 2014, 2.898 pessoas entre 15 e 29 anos tiraram a própria vida, além dos 146 que o fizeram antes de completar 15 anos<sup>111</sup>.

Ato contínuo ao falecimento, os pais da menor tentaram adentraram na rede social com os dados de *login* e senha que possuíam, mas a conta foi transformada em memorial e o acesso resto impossibilitado. Após tentativa extrajudicial não sucedida, o *Facebook* afirmou que a negativa ao acesso visava proteger não apenas os direitos dos usuários, mas também daqueles com quem manteve contato<sup>112</sup>.

A Corte Alemã, em decisão de primeira instância (LG Berlim), deferiu o pleito autoral, entendendo que o contrato da adolescente com o *Facebook* teria sido herdado pelos pais, autores da ação, consoante leis alemãs das sucessões, declarando que, como se tratava de uma menor de idade, transferia-se aos respectivos pais a legitimidade para defender os direitos atinentes à privacidade.

Diante de tal decisão, o *Facebook* interpôs recurso e, em segunda instância, a Corte (*Kammergericht*) reverteu a decisão, pontuando que o direito à privacidade das comunicações se estende ao mundo digital, sobrepondo-se ao direito hereditário, afirmando que a privacidade da garota não poderia ser violada e que a proteção dos pais se expirava com a morte daquela.

Laura Schertel e Karina Fritz informam que o *Kammergericht* apesar de reconhecer que as pretensões e obrigações contratuais, como o contrato celebrado com a rede social, são transmissíveis via herança, assimilou que não havia clareza jurídica sobre a projeção de ativos com conteúdos personalíssimos e, o mais interessante, pontuou que a separação do conteúdo em uma caixa de e-mail, por exemplo, geraria diversos entraves práticos, concluindo que não seria necessário entrar neste mérito já que o sigilo das telecomunicações já impediria o acesso

---

<sup>110</sup> “O jogo consiste em 50 desafios, distribuídos diariamente por um “curador” em grupos fechados de redes sociais. No começo, as tarefas são mais simples, como assistir a um filme de terror sozinho ou desenhar uma baleia numa folha. Aos poucos, elas vão ficando cada vez mais perigosas: os participantes devem tatuar uma baleia no braço com uma faca. A 50ª e última incentiva nada menos que o suicídio”. SUPERINTERESSANTE. Jogo suicida ‘Baleia Azul’ chega ao Brasil. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/jogo-suicida-baleia-azul-chega-ao-brasil/> Acessado em 20 de abril de 2019, às 17h28m.

<sup>111</sup> EL PAÍS. Baleia Azul: o misterioso jogo que escancarou o tabu do suicídio juvenil. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/politica/1493305523\\_711865.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/politica/1493305523_711865.html) Acessado em 20 de abril de 2019, às 17h40m.

<sup>112</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. In: Revista da Faculdade de Direito da UNIFACS - RDU, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019, p. 193.

às contas virtuais pelos genitores<sup>113</sup>. Consigne-se, por dever de lembrança, que o sigilo das telecomunicações tem sido considerado um direito fundamental da pessoa humana pelos mais diversos diplomas estrangeiros, assim como no Brasil que tem previsão constitucional, especificamente no art. 5º, XII, da Carta Magna, que proíbe qualquer tipo de interferência nas conversas telefônicas, salvo por decisão judicial, exatamente por se tratar de conteúdo da esfera íntima do sujeito de direito.

Destaque-se, destarte, que a decisão chama atenção para um ponto que parece ser crucial na projeção parcial de bens virtuais, que é exatamente a ausência de praticidade na divisão de tais conteúdos, o que, por mais difícil que seja, parece ser o único caminho viável para transmissibilidade de tais ativos sem ofensa a direitos fundamentais de terceiros, conforme se discorrerá no último capítulo.

Diante da mudança no julgado, os pais recorreram ao *Bundesgerichtshof*, que, em 12 de julho de 2018, apreciou a matéria decidindo que o direito sucessório dos genitores deveria ser garantido, permitindo-se, por conseguinte, o acesso integral à conta da filha falecida, ressaltando que o direito decorre do contrato de consumo entre a usuária e a plataforma social *Facebook*, o que seria juridicamente transmissível. E mais, a Corte alemã ainda pontuou que a inclusão da herança digital (ativos digitais econômicos e personalíssimos) no direito sucessório “*não se opõe aos direitos da personalidade post-mortem da falecida, ao direito geral de personalidade do de cujus ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras de proteção aos dados pessoais*”<sup>114</sup>.

Não bastasse toda a celeuma processual envolvendo as diversas fases recursais pelas quais tramitou o processo, outro imbróglio de grande valia para este estudo se apresentou na fase cumprimento da decisão judicial. Ocorre que, como dito, a Corte Superior Alemã (BGB) determinou acesso pleno às contas da falecida, oportunidade em que o *Facebook*, ao invés de cumprir integralmente a decisão, entregou aos demandantes um *pen-drive* com mais de 14.000 (catorze mil) *prints* de páginas que, segundo a plataforma, representavam todo o conteúdo envolto à falecida naquela rede social. Indignados, com razão à luz da decisão em espeque, os genitores interpuseram petição de reclamação perante o BGB que novamente deu direito aos

---

<sup>113</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. In: Revista da Faculdade de Direito da UNIFACS - RDU, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019, p. 194.

<sup>114</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. In: Revista da Faculdade de Direito da UNIFACS - RDU, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019, p. 194.



pais para terem acesso ao login e senha da conta e assim navegarem indistintamente pela conta da filha<sup>115</sup>.

Veja-se que o acesso ao conteúdo não fora suficiente nem à satisfação dos genitores e nem mesmo ao BGB Alemão, visto que ambos – postulantes e órgão judicante – entenderam que a concretização da medida somente se daria com a concessão do login e senha da referida conta social e respectiva navegação, o que torna a situação ainda mais polêmica considerando-se a possibilidade de uso da plataforma por terceiros, o que parece ser algo inadmissível, salvo se ficar previsto que a conta se tornou um memorial e é mantida por terceiro, como aconteceu logo em seguida ao falecimento da menor.

Mais recentemente, outra decisão alemã seguiu o mesmo entendimento finalizado acima, determinando-se que a empresa *Apple* deveria conceder aos herdeiros acesso aos dados armazenados, conforme decidido pelo tribunal distrital de Münster. A justificativa dos familiares foi a mesma: buscar informações sobre os motivos da morte do *de cujus* (faleceu em viagem ao exterior), razões que poderiam ser elucidadas através das fotos, vídeos e textos contidos na plataforma. A *Apple*, que rejeitou a liberação dos conteúdos, não quis comentar o caso, mesmo já tendo permitido, em outra situação, que herdeiros tivessem acesso a respectiva conta, mediante a apresentação de um “certificado de herança”, com natureza de testamento, que fora considerado válido pela empresa<sup>116</sup>.

Em que pese a concordância e discordância com partes de ambas as fundamentações previstas nas decisões supra, a primeira observação a ser feita, mesmo que em repetição exaustiva, diz respeito à disformidade das decisões judiciais, o que representa uma enorme insegurança jurídica não apenas aos sujeitos processualmente envolvidos, mas à sociedade civil de maneira geral.

Além dos complexos e polêmicos processos judiciais acima descritos, outra situação merece ser apresentada, que envolve autorregulação, pela própria iniciativa privada, quanto temática da herança digital, que se passa a enfrentar já no tópico seguinte.

---

<sup>115</sup> LEGAL TRIBUNE ON-LINE. “14.000 Seiten digitaler Nachlass sind nicht genug”. Disponível em: <https://www.lto.de/recht/nachrichten/n/lg-berlin-zwangsgeldbeschluss-facebook-digitaler-nachlass-umfang-zugriff-konto/> Acessado em 22 de abril de 2019, às 17h32m.

<sup>116</sup> ZEIT ONLINE. *Apple muss Erben Zugang zu gespeicherten Daten gewähren*. Disponível em: <https://www.zeit.de/digital/2019-04/icloud-apple-zugang-erben-gerichtsurteil> Acessado em 29 de abril de 2019, às 15h24m.

## 4.2 Serviços empresariais que exploram a herança digital

Não fosse o bastante as diversas contendas familiares, diante da omissão estatal algumas empresas passaram a explorar comercialmente a herança digital, apresentando aos cidadãos a possibilidade, por exemplo, de se fazer um testamento digital sobre tais conteúdos.

Este é um cenário que decorre do ideal de perpetuação do ser humano ou de quem se ama, a exemplo do retratado na ficção britânica *Black Mirror*, seriado que se traz ao debate em virtude do episódio *Be Right Back*, no qual após um trágico acidente vivenciado pelo jovem *Ash*, sua esposa *Martha*, viúva, resolve experimentar um novo serviço *on-line* que lhe permitira permanente contato com o falecido, através da criação de um novo *Ash*, com base nos dados remanescentes de suas redes sociais e demais contas virtuais. De início, a empresa fornecia contato por mensagens instantâneas; posteriormente, contato telefônico, tudo com base na inteligência artificial; até o passo final, um corpo “humano” feito de carne sintética onde o algoritmo poderia ser inserido.

A história, em apertada síntese, narrada acima, incendeia o debate sobre a perpetuação do ser humano somada à dificuldade de aceitação da morte, por mais que esta seja a maior certeza da vida. O cenário talvez se intensifique em virtude de uma geração que não se acostumou a ouvir não, uma geração acostumada a decidir praticamente tudo sobre a vida, mas que não se contentou em aceitar a morte.

É neste linear que algumas situações se tornam cada vez menos excepcionais e cada vez mais comuns, como acontece com a perpetuação de perfis sociais, seja pelas pessoas que em vida que desejam prolongar sua presença no mundo virtual, seja pelos familiares que prorrogam, de modo insensato, os perfis das pessoas falecidas.

A este exemplo, cite-se a experiência vivenciada por este escritor quando, em meio às eleições presidenciais ocorridas em outubro de 2018, viu uma postagem, na rede social *Facebook*, de um ex-colega de trabalho, falecido no ano de 2015, de forma trágica, em virtude de um infarto fulminante. Na postagem, dizia-se: “*Queridos amigos, no próximo domingo votemos CANDIDATO 00*<sup>117</sup>”, o que de imediato gerou estremecimento deste então leitor, ora escritor, que, por um lapso de momento, se parou perguntando como uma mensagem do colega falecido há três anos se manifestava naquela rede social. Logo em seguida vinha o

---

<sup>117</sup> Nesta situação, optou-se pela alternância do nome e número verdadeiros do então candidato a presidente, pela expressão “candidato 00” a fim de se evitar interpretações do mesmo caso a partir de uma leitura política. A situação específica vai muito além de ser candidato A ou B

complemento: “*Fulano, meu filho, se conosco estivesse estaria levantando essa bandeira. Fulano vive! Candidato 00! Por seu pai, Cicrano*”<sup>118</sup>.

O fato relatado acima mostra um genitor que enjeitava a possibilidade do seu então candidato perder as eleições, assim como não admitia a morte do filho, o que se percebe pelo uso indevido da rede para comunicar-se com os amigos vinculados naquela plataforma. O que caso em espeque chama a atenção para os limites morais e éticos na infinidade virtual do ser. Ora, parece ética e moralmente razoável que um cidadão se utilize das redes sociais do filho falecido há três anos para pedir votos numa eleição presidencial?

São estas questões que precisam ser apreciadas, ponderadas e respondidas (no caso concreto e também legislativamente, com efeitos gerais para todos), não apenas à luz deste caso em epígrafe, mas também em razão de diversas outras situações que se amoldam à mesma preocupação.

Consigne-se, neste diapasão, as diversas opções existentes nas atuais plataformas sociais, assim como acontece com a *Google* que, já no ano de 2013, criou a ferramenta *Inactive Account Manager*<sup>119</sup> – em tradução livre: Gerenciador de Contas Inativas – que permite ao usuário decidir a destinação de suas fotos, vídeos, cartas e mensagens eletrônicas, arquivos pessoais e profissionais, dentre outros conteúdos contidos nas mais variadas plataformas da empresa: *Gmail*, *Google Drive*, *YouTube*, *Blogger*, *Picasa* e outras mais.

No caso do *Google*, a instituição permite que o titular da conta, através da mencionada ferramenta, manifeste sua vontade para destinação dos seus conteúdos virtuais em caso de morte, o que se verificará após determinado tempo de inatividade, oportunidade na qual se confirmará o falecimento mediante contato da plataforma com pessoas indicadas pelo titular. A título de ilustração, pode o indivíduo registrar que se seu e-mail ficar, por exemplo, um mês sem uso, a plataforma expedirá notificação para tantos amigos ou conhecidos do usuário, ao máximo de dez, a fim de que estas confirmem se aquele faleceu ou não. Em havendo confirmação a plataforma aplicará a destinação optada pelo autor da herança, seja ela a exclusão definitiva das contas e respectivos conteúdos ou a projeção para determinada(s) pessoa(s).

Lembre-se, neste ínterim, a importância da iniciativa privada avançar, mesmo que sem uma unificação legislativa, a fim de permitir, em meio a este limbo jurídico, um mínimo de autodeterminação informativa quanto as plataformas pessoais, como e-mails e também

<sup>118</sup> Tal como no nome do candidato, prefere-se evitar a utilização do nomes das pessoas envolvidas, tanto do ex-colega já falecido, nominado por Fulano, assim como do seu genitor, nominado por Cicrano.

<sup>119</sup> GOOGLE. Plan your digital afterlife with Inactive Account Manager. Disponível em: <https://publicpolicy.googleblog.com/2013/04/plan-your-digital-afterlife-with.html> Acessado em 25 de abril de 2019, às 23h53m.

profissionais, como é o caso de alguns canais do *Youtube*, como é o caso das páginas dos comediantes Tirulipa<sup>120</sup>, Winderson Nunes<sup>121</sup> e Rafael Cunha<sup>122</sup>, também nominados por “*youtubers*”, fazendo desta plataforma um ambiente de comunicação com milhões de internautas.

Observe-se, consoante *link* contido nas respectivas notas de rodapé, que os referidos *youtubers* contam, cada um, com milhões de seguidores em seus canais, fazendo desta ferramenta um meio de exploração econômica e, inclusive, administrando elevadas cifras. Tais *blogs*, por consequência, dotam de valor econômico imensurável e a ausência de definição, em vida e pós-morte, referente à destinação de tais acervos, poderia gerar não apenas um conflito familiar como, também, poderia evitar a garantia da subsistência dos herdeiros, caso este fosse o único patrimônio deixado pelo *de cuius*.

Ocorre, por outro lado, que tal ferramenta permite também a projeção de dados sensíveis, como fotografias e vídeos, podendo constar conteúdos íntimos, e também documentos pessoais, mensagens eletrônicas, como e-mails, que também podem conter ativos personalíssimos. Daí um destaque: enquanto estes pertences envolverem a privacidade única e exclusiva da pessoa que concordou com a projeção sucessória, ótimo, não há o que se preocupar, haja vista tal transmissão, por mais que de substância privativa, consentida pelo seu titular. A complexidade, ou o problema, ancora-se na possibilidade de tal difusão incluir bens digitais que envolvem a privacidade de terceiros, o que, pelo olhar objeto da lei, não seria proibido, visto a omissão daquela, mas que, pela vertente constitucionalizada/humanizada do Direito Civil talvez possa configurar uma violação, abordagem esta melhor enfrentada no capítulo posterior.

Anote-se, ainda, por oportuno, que esta não é a única empresa a agir de tal maneira. O *Facebook*<sup>123</sup> e o *Instagram*<sup>124</sup>, que hoje fazem parte do mesmo grupo econômico, concedem duas para a situação de falecimento do titular, quais sejam: a remoção do perfil ou a transformação deste em memorial, através da *legacy contact*, já tratada no tópico 3.4 desta dissertação.

<sup>120</sup> YOUTUBE. Show em Tirulipa. Disponível em: <https://www.youtube.com/user/ShowTirullipa> Acessado em 26 de abril de 2019, às 00h10m.

<sup>121</sup> YOUTUBE. Whinderson Nunes. Disponível em: <https://www.youtube.com/user/whinderssonnunes> Acessado em 26 de abril de 2019, às 00h12m.

<sup>122</sup> YOUTUBE. O Vigarista. <https://www.youtube.com/channel/UCHA5MI3I92k6IwK6pBU4Tw> Acessado em 26 de abril de 2019, às 00h15m.

<sup>123</sup> FACEBOOK. Contato herdeiro. Disponível em: [https://www.facebook.com/help/241237032913527/?helpref=hc\\_fnav](https://www.facebook.com/help/241237032913527/?helpref=hc_fnav) Acessado em 26 de abril de 2019, às 01h35m.

<sup>124</sup> INSTAGRAM. Diretrizes da comunidade. Disponível em: [https://help.instagram.com/477434105621119/?helpref=hc\\_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a](https://help.instagram.com/477434105621119/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a) Acessado em 26 de abril de 2019, às 01h37m.

A *Microsoft*, por sua vez, permite o acesso dos ativos armazenados em contas nas plataformas *Hotmail*, *Outlook* e *Live*, da pessoa falecida ou incapacitada através de seu representante legal ou parente mediante apresentação de documento. O *Twitter* permite tão somente a exclusão da conta.

De outro lado, há empresas que negam o acesso de tais volumes digitais de uma pessoa falecida ou um sujeito incapaz pelos herdeiros ou curadores, amparando-se nas cláusulas de intransmissibilidade que se ancoram na argumentação segundo a qual o usuário dispõe apenas do acesso e não também da titularidade. A este exemplo, consigne-se: *Amazon* veda a transmissão do *e-reader Kindle*; a *Apple* proíbe a venda aluguel, transferência ou sublicença do produto adquirido dos conteúdos contidos no *Itune Store*.

Sobre estas plataformas, imagine-se, a título de ilustração, um escritório de advocacia, em que os livros físicos foram e continuam sendo, constantemente, pelos livros virtuais que passam a ocupar, cada vez, a preferência dos leitores. Assim, as bibliotecas que antes eram exclusivamente em meios físicos começam a desaparecer em virtude das bibliotecas virtuais.

Na maioria dos escritórios de advocacia, por mais que estes livros sejam utilizados de forma compartilhada por aqueles que compõem a equipe jurídica da banca, as contas perante as plataformas digitais são realizadas em nome de um único titular, o que proporciona, por consequência, mais uma situação de complexidade na oportunidade da morte. Diz-se isto sopesando-se que se livros físicos fossem, estes facilmente permaneceriam na titularidade do escritório, mesmo que comprado por uma das pessoas físicas (sócios), obviamente que se esta fosse a vontade do autor da herança e respectivos herdeiros. O mesmo não se pode afirmar na hipótese da biblioteca virtual, eis que as manifestações da vontade dos envolvidos não seriam certeza de suas concretizações, exatamente em razão das limitações postas pelas mencionadas empresas.

Curioso que o cenário apresentado evidencia uma disparidade de tratamento quanto a bens de natureza personalíssima e aqueles de natureza econômica, sendo os primeiros mais facilmente projetados e os segundos não.

Não fosse o bastante os conflitos acima esposados, cumpre trazer à baila, ainda, as empresas que dispõem de serviços tanto para transmissão de *logins* e senhas de acesso para terceiros, como para projeção de conteúdos pós morte através do ciberespaço.

Diga-se de passagem, antes de tudo, que em 2012, oito anos após o início da rede social *Facebook*, 30 milhões de usuários com perfis na plataforma, dentre os quais boa parte continua com suas contas ativas, não tendo sido excluídas e nem convertidas em memorial. Segundo

Abronsino, tal fator tem destinado a rede social para um ambiente que mais se assemelha a um cemitério virtual, cenário este irreprimível e cada vez amplo.<sup>125</sup>

Em mesmo sentido, Hachem Sadikki, doutor em estatística pela Universidade de Massachusetts, apresentou pesquisa segundo a qual a referida rede social vai estagnar e que todos os perfis serão convertidos em memoriais, tornando-se um cemitério virtual. E mais, aponta que em 2098, a rede que em 2016 contava com 1,5 bilhão de usuários teria mais perfis de pessoas mortas do que vivas<sup>126</sup>.

É neste sentido que a morte e as experiências do luto passam a ser ressignificadas, como bem ensina Livia Teixeira Leal<sup>127</sup>, ao citar as mais variadas plataformas que atuam em meio a este cenário de cemitérios virtuais que se ampliam, como é o caso do site *Eterni.me*, lançado em 2014 na Romênia, com a seguinte proposta: “*Quem quer viver para sempre? Eternime preserva seus pensamentos, histórias e memórias mais importantes para a eternidade*”. O site tem como propósito fornecer uma espécie de repositório para preservação de pensamentos, histórias e memórias mais importantes da pessoa, eternizando-a<sup>128</sup>.

Em mesmo linear, o portal *MyHeritage*, por sua vez, oferece como serviço a possibilidade de os usuários criarem árvores genealógicas, pesquisarem o histórico familiar e conhece um pouco mais sobre seus passados<sup>129</sup>. Em que pese a sensibilidade dos dados explorados na plataforma, registre-se que esta fora notícia nas capas jornalísticas em virtude de um incidente envolvendo vazamento de dados de usuários<sup>130</sup>.

Nos Estados Unidos, existe desde 1994 o site *MyCemetery*, que tem como propósito criar uma lembrança virtual: “*Isso pode ser palavras especiais para alguém que faleceu ou algo*

<sup>125</sup> AMBROSINO, Brandon. Como as redes sociais estão mudando nossa maneira de lidar com a morte. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316\\_vert\\_fut\\_facebook\\_mortos\\_ml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_vert_fut_facebook_mortos_ml) Acessado em 28 de abril de 2019, às 01h45m.

<sup>126</sup> UOL. Facebook deverá ter mais mortos do que vivos em 2098. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2016/03/09/facebook-devera-ter-mais-mortos-do-que-vivos-em-2098.htm> Acessado em 28 de abril de 2019, às 01h58m.

<sup>127</sup> LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post-mortem* do conteúdo inserido na rede. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

<sup>128</sup> ETERNIME. “*Who wants to live forever? Eternime preserves your most important thoughts, stories and memories for eternity*”. Disponível em: <http://eterni.me/> Acessado em 28 de abril de 2019, às 11h58m.

<sup>129</sup> MYHERITAGE. “*Descubra sua história familiar Construa sua árvore genealógica, pesquise registros históricos e aprenda sobre a vida de seus antepassados*”. Disponível em: <https://www.myheritage.com.br/> Acessado em 28 de abril de 2019, às 12h04m.

<sup>130</sup> MIGALHAS. MP/DF pede informações sobre vazamento de dados de site sobre genética. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI285513,21048-MPDF+pede+informacoes+sobre+vazamento+de+dados+de+site+sobre+genetica> Acessado em 28 de abril de 2019, às 12h10m.

*peçoal que você quer deixar para trás depois que você for embora. O que quer que você escreva aqui, viverá muito depois de ter deixado este mundo*”<sup>131</sup>.

A plataforma *Find a Grave*, por seu turno, se propõe a funcionar como um provedor de busca de túmulos virtuais, pelo qual se pode localizar perfis de pessoas que já morreram em cemitérios digitais<sup>132</sup>.

Há, ainda, *sites* que apresentam a possibilidade de o indivíduo manifestar sua vontade quanto à destinação dos seus ativos digitais após a morte, a exemplo do portal Testamento Virtual<sup>133</sup> ou *Secure Safe*<sup>134</sup>, que permitem, inclusive, deixar os *logins* e senhas para que os herdeiros acessem suas contas pós-morte, quando somente então terão acesso a tais dados.

Existem também empresas que se propõem a intermediar as pretensões de herdeiros, familiares, amigos e terceiros interessados perante as plataformas digitais, como é o caso do site Morte Digital<sup>135</sup> e também do *Mi Legal Digita*<sup>136</sup>.

A respeito dos serviços prestados pelas empresas acima mencionadas, restam as seguintes indagações: seriam válidas as disposições realizadas por usuários, através dos referidos serviços? Teriam as plataformas digitais a obrigação de cumprir com tais manifestações? Poderiam os terceiros afetados pela possível divulgação de conteúdos que lhe são íntimos e privativos inibir tais projeções?

São estas questões, dentre várias outras possíveis, que evidenciam o quão controverso e complexo tem sido o ambiente virtual frente às múltiplas e mais diversificadas ferramentas que são oferecidas e, principalmente, os serviços que são explorados.

O que se percebe de todas estas situações envoltas ao tema é o quanto contribui a omissão legislativa para as contendas e os litígios acima replicados, não apenas porque inexistente referência legal para os indivíduos, mas também porque dificulta a atividade judicante pela ausência de um norte objetivo aos magistrados e demais agentes do Poder Judiciário.

---

<sup>131</sup> MYCEMETERY. Disponível em: <http://www.mycemetery.com/my/index.html> Acessado em 28 de abril de 2019, às 12h25m.

<sup>132</sup> FIND A GRAVE. Disponível em: <https://www.findagrave.com/> Acessado em 28 de abril de 2019, às 12h38m.

<sup>133</sup> TESTAMENTO VIRTUAL. Disponível em: <http://www.testamentovirtual.com/> Acessado em 28 de abril de 2019, às 12h59m.

<sup>134</sup> SECURE SAFE. Disponível em: <https://www.securesafe.com/app/> Acessado em 28 de abril de 2019, às 13h00m.

<sup>135</sup> MORTE DIGITAL. Disponível em: <https://mortedigital.com.br/> Acessado em 28 de abril de 2019, às 13h03m.

<sup>136</sup> MI LEGADO DIGITAL. Disponível em: <https://www.milegadodigital.com/> Acessado em 28 de abril de 2019, às 13h07m.

### 4.3 Regulação estatal: um caminho necessário

A respeito da enorme celeridade com que as tecnologias vêm evoluindo e promovendo mudanças econômicas e sociais de grande impacto nos últimos anos, principalmente a partir das tecnologias digitais em rede, o que gera uma enorme dificuldade de acompanhamento pelo Estado, em seu papel regulatório, função esta que é o objeto do presente tópico, que tem como escopo compreender a função regulatória estatal perante o mundo cibernético, em detrimento da autonomia privada que é exercida neste campo.

Anote-se, por oportuno, que autonomia, em seu contexto etimológico, significa norma própria, antônimo, destarte, de heteronomia, que teria como significado norma para o outro, concluindo-se, pois, que autonomia significa a aplicação de norma criada pelo próprio sujeito, como fazem as mais variadas empresas que exploram as plataformas digitais, ao revés de uma norma heterônoma, comumente estabelecida pelo Estado, através do seu poder legislativo, para alcançar o sujeito<sup>137</sup>.

No curso da história, o direito administrativo econômico fortaleceu um número considerável de justificativas para atuação regulatória do Estado em atividades empresariais / econômicas. Os mais incisivos e evidentes argumentos destas alegações amparam-se, com razão, na falha ou na incapacidade do sistema de livre mercado para propagar padrões ou soluções nos moldes do interesse público.

Neste diapasão, registre-se que regular significa estabelecer parâmetros para conduta dos indivíduos em sociedade, objetivando a criação de uma “*estratégia sistemática de forma a participar ativamente dos fatos econômicos*”<sup>138</sup>.

Em verdade, esse dirigismo econômico assimila um sistema de primazia do interesse público sobre o interesse privado, buscando proporcionar uma distribuição equilibrada de garantias e fornecer a certas categorias sociais alguns elementos para coibir regras exclusivamente capitalistas, como bem leciona José dos Santos Carvalho Filho:

Com esse tipo de atuação, o Estado procura garantir melhores condições de vida aos mais fracos, sem considerar seu *status* no mercado, e ainda corrige o funcionamento cego das forças de mercado, estabelecendo parâmetros a serem observados na ordem econômica. De todos esses fatores, importa que, intervindo na economia, o Estado, por via de consequência, atende aos reclamos da ordem social com vistas a reduzir as desigualdades entre os indivíduos<sup>139</sup>.

---

<sup>137</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2017, p. 155.

<sup>138</sup> FERREIRA, Sérgio de Andréa. Lições de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1972, p. 258.

<sup>139</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 edição, São Paulo: Atlas, 2013, p. 910 e 911.



Ressalte-se, nesse sentido, que embora o ideal para uma sociedade progressista e desenvolvimentista seja o Estado intervindo o mínimo possível na vida privada, permitindo-se, portanto, a livre desenvoltura dos cidadãos no exercício da autonomia privada, a fim de que possam desempenhar, por consequência, a liberdade de travarem negócios jurídicos aos olhos da legislação já estabelecida, a Administração Pública não pode, entretanto, permitir que injustiças se perpetrem e se protelem em virtude da ausência de parâmetros normativos, que asseguram maior força executiva àqueles que detêm poder (as empresas por trás das plataformas) em detrimento dos sujeitos vulneráveis, seja o autor da herança, quando em vida quis dispor sobre seu patrimônio digital a contragosto da plataforma, sejam os familiares em mesma situação ou até mesmo os terceiros que vêm suas vidas privadas sendo devassadas pela transmissão sucessória de conteúdos íntimos que lhe envolvem, sem que nada possam fazer.

Observe-se que de um lado há a liberdade enquadra-se em meio aos direitos fundamentais de primeira geração (*liberté*) e, de outro, a garantia do mínimo existencial respeitado alberga-se também em direitos fundamentais, sendo estes de segunda geração (*égalité*), sendo ambos importantes e essenciais ao Estado Democrático de Direito e, precipuamente, ao Estado do Bem-Estar Social, motivo pelo qual jamais poderão ser reafirmados individualmente, mas sim em um contexto de estabilização conjunta.

A grande dificuldade regulatória encontra-se, destarte, na criação de uma fórmula adequada para satisfação dos mais variados interesses e direitos fundamentais em colisão, ainda mais diante dos complexos marcos disruptivos estabelecidos pela inovação tecnológica. Como diria Zigmunt Bauman, em passagem já transcorrida no início deste escrito, a missão seria encontrar a fórmula de ouro em que se pondere e estabeleça a liberdade e a segurança, sem que se ofenda a própria liberdade ou que se instale o caos antagônico ao ideal de segurança<sup>140</sup>. Isto é, encontrar o ponto de equilíbrio entre os dois extremos, salvaguardando-se ao máximo destes dois valores.

E mais, consoante doutrina de Daniel Sarmiento, não parece razoável que direitos e garantias fundamentais sejam emoldurados, exclusivamente, de forma individual, senão de modo conjunto e sistematizado, como preconiza o processo hermenêutico mais adequado: *“há uma dimensão objetiva desses direitos, conferindo à pessoa não apenas direitos*

<sup>140</sup> Zygmunt Bauman – sobre os laços humanos, redes sociais, liberdade e segurança. Youtube. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=LcHTeDNlU&t=68s> Acessado em 16/03/2017, às 21h31m.

*subjetivos, mas também construindo bases jurídicas da ordem jurídica da coletividade, impondo limites quanto a seu exercício e direcionando a atuação do poder público”<sup>141</sup>.*

Veja-se que a missão não é fácil!

Relembre-se, neste diapasão, que até a presente data o Estado brasileiro não conseguiu regular, por exemplo, os serviços de transporte particular por meio de plataformas digitais, como é o caso da *Uber Technologies Inc.*, de nome fantasia *Uber*, empresa multinacional de origem americana, implementada no Brasil em 2014, em meio a muitas polêmicas, principalmente os confrontos envolvendo os taxistas, seus principais opositores. O serviço se consolidou e se ampliou tanto que outras concorrentes apareceram no mercado, como a *Cabify*, *WillGo*, *EasyGo*, dentre outras.

A este respeito, registre-se que no Brasil, alguns municípios, seja por intermédio do Poder Executivo, do Legislativo ou de iniciativa conjunta de ambos os poderes, optaram inicialmente por proscrever a plataforma, apontando a violação à privatividade estatal do serviço público de transporte de passageiros, assim como a concorrência desleal que se tinha perante taxistas, que executava o mesmo serviço pagando os respectivos impostos e taxas, enquanto aqueles não. Outros municípios, como São Paulo – SP, optaram por regulamentar a atividade como categoria de serviços de transporte individual por aplicativos, estabelecendo a incidência de taxas, impostos e prevendo requisitos, o que ensejou discussões judiciais com uma repleta profusão de liminares em sentido antagônicos<sup>142</sup>.

Sobre o assunto, recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, neste último 08 de maio de 2019, proclamou a inconstitucionalidade de leis municipais que vedam ou restringem transportes de passageiros por aplicativos, mencionando-se, além da Uber, a Caiby e o 99. A Corte entendeu que *“os aplicativos fazem parte da livre concorrência, se enquadram na categoria de transporte privado remunerado e que a prática não representa afronta à livre iniciativa, sendo que uma proibição atingiria a liberdade profissional”<sup>143</sup>.*

A decisão tem um impacto grande nos municípios e Estados que decidiram proibir ou restringir os transportes por aplicativos e ilustram a dificuldade que é a regulação estatal.

<sup>141</sup> SARMENTO, Daniel. Interesses públicos vs. Interesses privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional. In: SARMENTO, Daniel (org.). Interesses públicos vs. Interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro (RJ): Editora Lumen Juris, 2007, p. 82.

<sup>142</sup> BATISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglessias. Por que, quando e até onde regular as novas tecnologias? Entre inovação e preservação, os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (coord.). Regulação de novas tecnologias. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 121.

<sup>143</sup> FREITA, Hyndara. STF declara inconstitucionais leis que proíbem transporte por aplicativos. In: JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-declara-inconstitucionais-leis-que-proibem-transporte-por-aplicativos-08052019> Acessado em 08 de maio de 2019, às 23h40m.

Em mesmo diapasão, diversas outras plataformas seguem no limbo jurídico, como o aplicativo de conversas e telefonia *Whatsapp*, que reduziu consideravelmente o interesse dos usuários pelas linhas telefônicas tradicionais, e outros como o *Airbnb*, responsável por locação particular de imóveis em sistemática semelhante à hotelaria, sendo que dentro de imóvel particulares, o que tem ensejado dúvidas, controvérsias e muitos conflitos jurídicos, perante os condomínios edilícios que se sentem prejudicados pela prática, precipuamente em razão da exploração econômica da unidade imobiliária que se dá muitas vezes dentro de condomínios com finalidade exclusivamente residencial, o que tem tirado a paz e o sossego daqueles que fazem daquele ambiente a sua moradia. Esta não é a única empresa no segmento, havendo também o *Booking*, que realiza mesma atividade empresarial, dentre outras.

Neste linear, fora apresentada no Senado Federal propositura legislativa para regulamentação de tais modalidades de locação, através do projeto de lei n. 2.474/2019, de autoria do Senador Ângelo Coronel (PSD/BA), que “*altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar a locação de imóveis residenciais por temporada por meio de plataformas de intermediação ou no âmbito da economia compartilhada*”. O projeto ainda está em tramite inicial, não havendo qualquer expectativa de aprovação<sup>144</sup>.

Também são alvos do interesse estatal regulatório a *Netflix*, o *Spotify* e tantas outras situações que são aqui replicadas para ressaltar o quão difícil é a incumbência do Estado perante as novas tecnologias, atividade que tem se mostrado cada vez mais complexa e, por consequência, utópica de se normatizar.

Entretanto, a utopia jamais poderá ser vista como um desestímulo à atividade do civilista. Como diria Eduardo Galeano, a utopia é como o horizonte: se caminhamos dez passos, o horizonte caminha dez passos; se corremos dez passos o horizonte corre dez passos; por mais que se caminhe, jamais se alcançará aquela linha. E então, o autor pergunta para que serve a utopia, ao passo que ele mesmo responde: para que não se interrompa a caminhada, que deve ser interpretada sempre na luta e perseverança por um mundo melhor e mais justo para se viver.

O primeiro passo deve ser a constatação do momento ideal para regulação de uma nova tecnologia ou dos reflexos desta nos setores da sociedade, isto é, uma nova forma de realização de atividades já existentes em virtude dos reflexos da tecnologia. A preocupação com o momento se confunde, em verdade, com a necessidade de sua regulação, haja vista que enquanto a comunidade e o Estado conseguirem lidar com as inovações disruptivas através

---

<sup>144</sup> BRASIL Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136443> Acessado em 07 de julho de 2019, às 21h46m.

de consenso estabelecido no exercício da autonomia privada e na aplicação da tutela jurisdicional, não haverá necessidade de regulação estatal.

Ocorre, entretanto, que, conforme narrado nos dois últimos tópicos, são inúmeros os conflitos ou possibilidades de conflitos, judiciais ou extrajudiciais, que já ocorrem em decorrência de situações envoltas ao patrimônio digital, entre aqueles sujeitos já tantas vezes mencionados: o autor da herança, a plataforma digital, os herdeiros ou pretensos herdeiros e os terceiros possivelmente afetados pela projeção sucessória.

Recorde-se, por registro necessário, que, consoante tratado no capítulo terceiro desta dissertação, acredita-se que o ordenamento jurídico brasileiro atual já oferece base normativa suficiente – porém não satisfatória – para a tutela, através do processo hermenêutico, dos direitos fundamentais insertos na presente discussão, sejam eles direitos relativos à propriedade (digital) ou à personalidade humana (evidentemente, a privacidade, a honra, a imagem e a intimidade humana).

Todavia, o que se percebe é que a ausência de um paradigma legislativo objetivo e claro sobre o assunto tem desnortado até mesmo o Poder Judiciário, que tem emanado decisões judiciais a respeito do tema em sentidos contraditórios e, ao que semelha, por órgãos que parecem não ser os mais adequados e competentes para lidar com a matéria, como se discorrerá no capítulo próximo.

Assim sendo, mister estabelecer parâmetros seja para a tutela jurisdicional de acordo com o panorama legislativo vigente no Brasil, assim como de vetores para a consecução de traços legislativos sobre a matéria a fim de se definir, por exemplo, se é acertadamente possível a transmissão, via herança, dos conteúdos virtuais; se seriam válidas as proibições de projeções, por empresas que exploram ativos digitais; ; se deveriam se projetar todos os conteúdos indistintamente, como fez a justiça alemã ou fracionando entre as situações patrimoniais e personalíssimas; qual deve ser o princípio norteador da herança digital; qual o órgão competente para apreciar e julgar conflitos envolvendo o tema, dentre diversas outras indagações possíveis, que se pretende responder no próximo capítulo, alcançando, desta forma, o objetivo final deste trabalho.

## 5 PARÂMETROS PARA TUTELA DA HERANÇA DIGITAL

Diante das considerações amalgamadas ao longo deste trabalho, em que se buscou demonstrar, perante a lacuna legislativa sobre o tema, a importância tanto do trabalho hermenêutico, pelo judiciário, como de proposições legislativas, pelo poder legiferante, no sentido do reconhecimento do acervo eletrônico de cada cidadão como elementos de suas titularidades, a fim de salvaguardar o patrimônio e a vida privada, ambos intrinsecamente envolvidos.

Sopesando-se a importância histórica do fenômeno sucessório, deve-se anotar que o tema aqui abordado é de grande relevância na perspectiva hereditária, ainda mais considerando-se que a virtualização das relações sociais, advinda das inovações tecnológicas, implicam, diretamente, no patrimônio que é deixado em vida pelos falecidos aos seus herdeiros.

Relembre-se, neste diapasão, que conquanto discos de vinil, CDs, DVDs, álbuns de fotografia, livros e todo aquele acervo que compunham uma verdadeira biblioteca ou museu foram transmitidos pelas gerações antecedentes aos seus herdeiros, hoje os mesmos teores podem ser projetados em formato exclusivamente virtual, excluindo-se as mídias físicas<sup>145</sup>, o que tem gerado, conforme já comprovado, diversas incertezas jurídicas, de tal modo que se mostra essencial ao Direito a construção de um terreno mais sólido para o tratamento destes bens, resguardando-se, assim, a pessoa em suas múltiplas complexidades.

É esta uma consequência clara deste cenário em que aplicativos de internet têm virtualizado as relações interpessoais, como ocorre com *e-mails*, *Whatsapp*, *Facebook*, *blogs*; plataformas de compartilhamento de fotos ou vídeos como *Flickr*, *Picasa*, *Youtube*; contas para aquisição de músicas, filmes e livros digitais, como *Itunes* e *Google Play*; há também contas para armazenamento de dados nas nuvens, a exemplo do *Dropbox* e do *Icloud*; dentre várias outras aplicações que transmitem, transferem e/ou acumulam conteúdos pessoais de cada usuário. Diz-se isto precipuamente pela constatação de que, ao utilizarem estas ferramentas, pessoas vão deixando registros (conteúdos) que dizem respeito direta e exclusivamente a sua personalidade e ao seu patrimônio, como fotografias, mensagens, vídeos e áudios de natureza exclusivamente privada, com informações privilegiadas, que compõem, inegavelmente, um arcabouço patrimonial.

---

<sup>145</sup> FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. In: Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Pernambuco, Ed. Nossa Livraria, 2016, p. 200.

Diante deste novo contexto social, merecem destaques as palavras de Daniele Chaves Teixeira<sup>146</sup>, amparada pela doutrina de Pietro Perlingieri<sup>147</sup>, ao pontuar, com base nos princípios constitucionais, que se mostra essencial e urgente uma renovação da disciplina sucessória, pelo caminho de uma reformulação que não se limite a modificações setoriais, mas que abarque a matéria em toda a sua diversidade, adequando o conteúdo às transformações macroscópicas ocorridas no plano social e econômico.

Por isso, neste capítulo final, objeto maior desta pesquisa, faz-se uma abordagem que perpassa pela consolidação da natureza jurídica dos bens digitais; enfrenta-se a necessária divisão entre as situações jurídicas patrimoniais e personalíssimas; discorre-se sobre a importância do planejamento sucessório dos bens virtuais; apresenta-se anotações necessárias sobre os obstáculos contratuais (termos de uso); e, por fim, discorre-se sobre o valor maior a se privilegiar que é, exatamente, a autodeterminação ou autorrealização informativa.

### **5.1 Compreendendo a natureza jurídica do patrimônio virtual a partir de uma remodelagem do conceito de bens móveis**

Ensinam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que *“bem é tudo aquilo que, de algum modo, no traz satisfação”*<sup>148</sup>, mencionando a clássica doutrina de Clóvis Beviláqua que aponta: *“bem é tudo quanto corresponde à solicitação de nossos desejos”*<sup>149</sup>. Na perspectiva do Direito, todavia, o bem dota de delimitação legal e doutrinária, sendo aqueles propensos à valoração jurídica, isto é, que podem gerar relações – que podem ser acobertadas pela prestação jurisdicional – entre seus titulares e terceiros.

Neste linear, cumpre trazer à tona a literatura de Caio Mário da Silva Pereira:

Bem é tudo que nos agrada: o dinheiro é um bem, como o é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; bem é ainda a alegria de viver, o espetáculo de pôr um sol, um trecho musical; bem é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à sua integridade física e moral. Se todos são bens, nem todos são bens jurídicos. Nessa categoria inscrevemos a satisfação de nossas exigências e de nossos desejos, quando amparados pela ordem jurídica<sup>150</sup>.

<sup>146</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 52.

<sup>147</sup> PERLINGIERI, Pietro. La funzione sociale del diritto sucessório. In: PERLINGIERI, Pietro. Rassegna di diritto civile. 1. Diretta da Pietro Perlingieri. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2009, p. 135.

<sup>148</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: parte geral. 15ª ed. rev., amp. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 61.

<sup>149</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: RED Livros, 1999, p. 213.

<sup>150</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições ao Direito Civil. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 400-401.

Neste cenário infinito de bens jurídicos, passou a informação a dotar de efetiva valoração jurídica, constituindo incontáveis e inestimáveis reflexos no mundo do Direito, como leciona Francisco Amaral, ao dispor que “*as técnicas de produção de informação de massa, como os jornais, o cinema, o rádio, a televisão e, por fim, a informática*” são passíveis de configurar-se como objeto de afinidades jurídicas<sup>151</sup>.

Não poderia ser diferente. Na sociedade da informação, que privilegiou a fluidez da automaticidade da comunicação, esta passou a circular pelos diversos espaços da vida comunitária, principalmente em razão das ferramentas tecnológicas que modificaram radicalmente as relações sociais, ensejando complexidades das mais variadas possíveis entre o titular e seus conteúdos, assim como perante terceiros.

Neste sentido, relembre-se dos mais diversificados modelos de conteúdos digitais que passaram a ter primazia sobre os modelos tradicionais, fazendo-se com que aqueles conteúdos físicos como cartas, discos de vinil, álbuns fotográficos e outros percam cada vez mais o gosto dos indivíduos.

É neste complexo mundo novo que o incorpóreo ganha relevância na remodelação do conceito de riqueza e de valor atribuídos pelos seres humanos, fazendo-se com que os bens imateriais dotem da mesma ou maior importância daqueles outros bens comumente sujeitos à tutela jurídica. Ocorre que, enquanto nos bens corpóreos, o pertencimento e a possibilidade de projeção estão garantidos, como no caso dos conteúdos citados no parágrafo anterior, a mesma efetividade não se pode garantir sobre os bens incorpóreos.

Perceba-se que no mundo digital a gama de situações inseridas nas plataformas digitais fazem parte da vida do indivíduo, inclusive porque tomam boa parte de seu tempo, atenção e de sua esfera de valores, donde surge o paradoxo: de um lado, a inegável sensação de pertencimento pelo titular, e de outro, a percepção de clara fragilidade quanto ao exercício dos direitos ligados à propriedade – uso, gozo e disposição da coisa – ante o monopólio das empresas por detrás das redes.

Neste diapasão, afirma Everilda Brandão<sup>152</sup> que se a ausência de normas proporciona o perigo da liberdade descontrolada entre os particulares nessas novas relações jurídicas, muito mais preocupante seria a conduta do poder judicante que não vislumbre as inovações na lei vigente, correndo-se o risco desta nova realidade enquadrar-se num mundo novo regulado por

---

<sup>151</sup> AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 302.

<sup>152</sup> GUILHERMINO, Everilda Brandão. A tutela das multitariedades: repensando os limites do direito de propriedade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 27 à 29.

um ordenamento velho, não apenas pela inércia do poder legislativo mas também pela incapacidade do judiciário se reinventar durante a atividade hermenêutica.

Cabe ao civilista, neste íterim, um amplo e direcionado método de interpretação, que se propõe a:

Individuar um sistema do direito civil harmonizado com os valores constitucionais e, antes de tudo, ao valor da pessoa humana; redefinir os fundamentos, as rationes e assim as extensões dos institutos, ressaltando-lhes seus perfis funcionais; adequar as técnicas e os conceitos tradicionais e sobretudo renovar funditus a argumentação jurídica, propondo uma teoria da interpretação respeitosa da legalidade constitucional<sup>153</sup>.

Atente-se que a necessidade de regulação versada no capítulo anterior parte da constatação de que certos bens não se encaixam perfeitamente no formato proprietário proposto pelo Código Civil, seja em virtude da pluralidade do pertencimento, o que reforça a essencialidade da iniciativa legiferante, especialmente porque tais discussões podem desaguar num processo de inventário sem a mesma segurança jurídica, já que os arquivos digitais ainda não têm assento seguro no espólio<sup>154</sup>.

Daí o motivo e a necessidade do legislador, do intérprete e do julgador compreenderem uma nova forma de tutelar os bens digitais e respectivos direitos fundamentais.

Mas, quais seriam os contornos destes ativos digitais na ótica do Código Civil brasileiro que, abraçando as classificações doutrinária sobre o tema, delineia em seu Livro II da Parte Geral, extensa normatização dos bens? Dentre as mais variadas classificações previstas na legislação civil, chama atenção a que divide os bens em móveis ou imóveis. No caso, em qual das opções se enquadrariam os conteúdos virtuais?

Como se sabe, diz o art. 79 do Código Civil que “*são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente*”. O dispositivo seguinte enumera os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram e o direito à sucessão aberta, ao mesmo passo que o art. 81 também inclui as edificações que, mesmo separadas do solo, conservem a sua unidade e os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Por sua vez, o art. 82 dispõe que “*são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social*”, sendo exemplificados no dispositivo ulterior que aponta “*as energias que tenham valor econômico*”; “*os direitos reais sobre móveis e as ações correspondentes*” e “*os direitos*

<sup>153</sup> PERLIGIENRI, Pietro. A doutrina do Direito Civil na Legalidade Constitucional. In: Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional. Atlas: São Paulo, 2008, p. 8.

<sup>154</sup> GUILHERMINO, Everilda Brandão. A tutela das multitariedades: repensando os limites do direito de propriedade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 29.



*peçoais de caráter patrimonial e respectivas ações*”, assimilando ainda, no art. 84 os materiais de construção.

Assim sendo, permite-se a conclusão, mesmo que em cognição sumária, quanto à distância conceitual do patrimônio virtual em referência aos bens imóveis, não podendo aquele se configurar sob a égide destes. Por outro lado, poderiam se classificar os ativos digitais enquanto bens móveis?

É o entendimento que vem, paulatinamente, sendo adotado pela doutrina especializada no assunto, ao arquétipo de Carlos Alberto Rohrmann que, elogiando a disposição textual do do Código Civil de 2002, especificamente quanto ao art. 83, inciso I, acima transcrito, afirma ser inegável que os conteúdos virtuais são energias armazenadas, harmonizando-se, pois, neste tipo legal<sup>155</sup>.

Em mesmo caminho, Paulo Roberto Gaiger Ferreira, especialista em Direito Notarial, no relatório “O Notário e a contratação eletrônica”, *in verbis*:

O documento eletrônico, seja uma sequência de bits representativa de um texto acadêmico ou de uma ordem de compra de milhões de reais, é considerado um bem móvel. O novo Código, em conformidade com a lei especial, dispõe, no art. 83, inciso I, que as energias que tenham valor econômico são bens móveis para efeitos legais. O critério de valor aplica-se também a bens gratuitos, mas cuja a proteção pode ser aferida economicamente<sup>156</sup>.

Essenciais, de igual modo, as palavras de Costa Filho:

Da aceitação dessas premissas decorre a inclusão de textos, fotos, arquivos de áudio e tudo mais que pode ser armazenado virtualmente no patrimônio acumulado de cada indivíduo, sejam esses bens guardados no próprio hardware do usuário ou através de provedores adequados<sup>157</sup>.

Vê-se, desta forma, que o patrimônio virtual pode ser considerado bem móvel, avalizando-se, tecnicamente, seu reconhecimento jurídico perante a legislação civil. Entretanto, também pode-se dizer que os dispositivos civilistas, publicados em meio a um Código de 2002, parecem, naturalmente, não ser suficientes para abarcar a nova realidade de todos bens jurídicos, a se especificar os bens digitais, motivo pelo qual conclui-se o presente tópico narrando a possibilidade do Poder Legislativo incluir, em meio as propostas parlamentares, a discussão

<sup>155</sup> ROHRMANN, Carlos Alberto. Curso de direito virtual; Belo Horizonte: editora del Rey, 2005. p.195.

<sup>156</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. O notário e a contratação eletrônica. In: Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal. <https://www.notariado.org.br/o-notario-e-a-contratacao-eletronica/> Acessado em 04 de abril de 2019, às 22h59m.

<sup>157</sup> FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. In: Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Pernambuco, Ed. Nossa Livraria, 2016, p. 191.

sobre a criação de uma nova classe de bens, que não móveis e nem imóveis, sendo estes de caráter virtual, ou, ao menos, deixar-se tal premissa anotada para quando chegar a oportunidade de reestruturação de um novo diploma cível.

Encerrando-se mais um elemento textual deste estudo, envereda-se para a análise dos bens digitais, ponderando-se as variações destes que, conforme se comprovará mais adiante, detém enorme importância no tratamento dos ativos digitais.

## 5.2 A indispensável clivagem entre os ativos digitais econômicos e existenciais

Compreendida a possibilidade de reconhecimento doutrinário e legal do acervo virtual enquanto bens móveis (CC, art. 83, inciso I), essencial também a apreensão da verticalização quanto à natureza destes arquivos, a fim de se garantir os adequados métodos de tratamento de acordo com as especificidades de cada qual. Em outras palavras, diz-se que é essencial considerar as nuances de cada espécie de bem digital, aplicando-se, consoante esta divisão, as medidas protetivas pertinentes.

Conforme palavras tecidas ao longo deste trabalho e também os diversos exemplos trazidos à baila, percebe-se que os bens digitais podem ser facilmente distinguidos entre aqueles que detêm natureza patrimonial e aqueles que dotam de natureza personalíssima. Bruno Zampier<sup>158</sup> amplia esta classificação, dividindo os referidos conteúdos em três classes: I) bens digitais patrimoniais; II) bens digitais existenciais; e, III) bens digitais patrimoniais-existenciais.

Recorde-se que os bens digitais patrimoniais seriam aqueles de natureza meramente econômica, como as milhas aéreas e outras espécies de bonificações em plataformas virtuais; os itens pagos em plataformas digitais, a exemplo dos acessórios adquiridos em jogos de *videogame* ou em plataformas outras como a mencionada *Second Life*; as criptomoedas, como os *bitcoins*; até mesmo os perfis sociais sem cunho pessoal que dotam de valor no mercado financeiro e outros vários conteúdos sem natureza privativa, íntima e personalíssima. Dotam, indubitavelmente, de importância financeira, razão pela qual devem integrar o patrimônio do titular para todos os fins legais, inclusive para o pagamento de taxas e tributos, penhora judicial e outros reflexos legais.

Por sua vez, em segundo, os bens digitais existenciais seriam aqueles de natureza personalíssima – também tratados como “bens sensíveis”, como tratam algumas legislações estrangeiras, quando envolvem situações mais que privativas, mas íntimas – a exemplo de perfis

---

<sup>158</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2017, p. 58.

pessoais de redes sociais; caixas de *e-mails* e aplicativos como o *Whatsapp*, que amparam diálogos, conversas e cartas com os mais variados e complexos assuntos; nuvens e outras aplicações que permitem a acumulação de fotos, vídeos, áudios e demais documentos que, de igual forma, reproduzem situações das mais diversificadas possíveis. Observe-se, destarte, que não se tratam essencialmente de conteúdos economicamente valorativos, mas sim de um acervo de documentos que refletem a identidade virtual do seu titular, devendo-se, a priori, dizer respeito somente a este e a ninguém mais, que deveria ser o único sujeito apto a decidir sobre as destinações de tais bens.

Por fim, há também aqueles ativos de caráter híbrido, os bens digitais patrimoniais-existenciais ou patrimoniais-personalíssimos, que se referem aqueles conteúdos que perfazem um misto de economicidade e personalidade, como ocorre com determinados *blogs*, que são monetizados através da exploração de postagens de natureza pessoal ou então de documentos íntimos que passam a gozar de valor monetário em virtude do interesse alheio na vida privada do titular, como comumente ocorre com as personalidades públicas. Estes ativos também se enquadram no que a doutrina chama de situações jurídicas dúplices.

Estes últimos, consoante sugeridos por Zampier, parecem merecedores da mesma tutela dos ativos personalíssimos, haja vista que ao mesmo tempo que possuem característica privativa e íntima, são indissociáveis da tutela que envolve o direito à privacidade, consubstanciado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e no art. 21 do Código Civil brasileiro.

Há de se anotar que tal classificação foge à finalidade meramente doutrinária, prestando relevante importância no uso, no gozo e, precipuamente, na disposição destes bens digitais, haja vista a necessidade de tratamento diferenciado entre estes conteúdos, em virtude, especialmente, da esfera reduzida de intimidade e privacidade que há em alguns destes conteúdos, que dizem respeito não apenas aos seus titulares mas, também, a terceiros, podendo se mencionar, até mesmo, o interesse público em situações episódicas.

Daí a importância desta clivagem dos ativos digitais, instrumentalização que permite e até mesmo facilita um tratamento mais adequado na oportunidade do falecimento do titular.

Vejamos:

No que tange aos bens patrimoniais digitais, considerados em seu valor unicamente econômico, parece mais adequado considerar que estes sejam transmitidos imediatamente para os herdeiros, em caso de falecimento do titular, visto inexistir qualquer reserva de privacidade sobre tais bens. Aplicar-se-ia, destarte, a regra geral contida no art. 5º, XXX, da Constituição Federal, que garante o direito de herança como garantia fundamental do ser humano, complementada pela norma prevista no art. 1.784 do Código Civilista, que preconiza que a

herança transmite-se, tão logo o falecimento do autor da herança, imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários.

A exceção a esta regra seria uma negativa antecipada (em vida) do titular, afirmando não ter interesse na transferência de tal patrimônio aos seus herdeiros. Necessária seria a verificação de se estes bens compunham acervo disponível da herança, para tal tratamento, ou, se fosse o caso, a criação de uma legislação específica sobre o assunto que não barrasse a autonomia privada no instituto da legítima, consoante caso em tela. Repise-se que em se tratando a herança de um todo unitário e havendo herdeiros necessários, não pode o indivíduo, em vida, negar a transmissão de tais patrimônios aos herdeiros, salvo tais bens estivessem dentro da parte disponível do acervo patrimonial, conforme art. 1.857, §1º, do Diploma Civil que rege a legítima dos herdeiros necessários como parte não disponível para testamento.

Por outro lado, os bens digitais personalíssimos poderiam (ou deveriam) ser excluídos da órbita virtual no momento em que a plataforma digital tomasse ciência do óbito, eis que, por se configurarem como bens sensíveis, que se enquadram em uma reserva de privacidade exclusiva do titular – é inegável a existência de limites da privacidade até mesmo entre familiares – não deveriam mais existir ante a partida da única pessoa que sobre eles poderiam ter os direitos de usar, gozar e fruir. A exceção a esta regra, de igual modo, se daria quando ainda em vida o titular atestasse o interesse em transferir tais conteúdos aos seus herdeiros ou à pessoas por ele especificadas, medidas estas que poderiam ser adotadas através das técnicas e ferramentas permitidas ao planejamento sucessório.

Sobre os bens digitais de natureza existencial, na verdade, esta projeção encontra alguns óbices. Cristiano Chaves leciona que *“somente as relações jurídicas patrimoniais de natureza econômica admitem a substituição do sujeito da relação jurídica quando da morte do seu titular”*, complementando que *“as relações jurídicas personalíssimas serão extintas quando do falecimento de seu titular, em face de seu caráter intuito personae”*<sup>159</sup>.

Talvez por esse motivo Nelson Rosenvald defenda, sobre os bens personalíssimos, que *“o melhor a se fazer é optar em vida por retirar permanentemente a página após a morte, salvaguardando a sua vida privada para o futuro”*<sup>160</sup>. Interessante a analogia feita pelo autor, em complemento, ao comparar, em tom humorado, os que pensam de forma distinta a uma

---

<sup>159</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSANVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: sucessões. 3ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 33.

<sup>160</sup> ROSENVALD, Nelson. O Direito Civil em movimento. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 302.

espécie de “*Walking Dead*”<sup>161</sup>, em que mortos-vivos que não querem ser esquecidos teimam em vagar pela terra, sem a menor sombra de uma consciência”<sup>162</sup>.

Em que pese a concordância com Rosenvald, acredita-se que o grande foco do civilista, no que atine ao tema em escopo, deve ser a autorrealização do detentor do conteúdo digital, esta como consectária lógica do princípio supralegal da dignidade da pessoa humana, eis que este apenas será validado quando os cidadãos tiverem o direito pleno de resolver e determinar os fins de sua vida privada. Ou seja, a premissa para construção de um espaço virtual sustentavelmente mais sólido e seguro perpassa pela autodeterminação de cada usuário quanto aos seus conteúdos digitais, permitindo-se que estes tenham a plena autonomia (e certeza de sua concretude) quanto ao destino que será concedido àqueles dados pessoais sensíveis, que refletem a mais íntima personificação do usuário.

Obviamente, por conseguinte lógico, cabe ao titular o exercício da boa-fé e da função social sobre a propriedade digital, devendo-se atentar, de igual modo, para a preservação da personalidade dos terceiros com que trafegou informações e conteúdos privativos, sob pena de configurar-se em conduta danosa a terceiros e, portanto, passíveis de indenizações compensatórias pelos danos morais causados àqueles que violou a imagem, a honra, a intimidade ou a vida privada por essência.

Irmanando-se às considerações postas no parágrafo antecedente, veja-se a dificuldade que se impõe, atinente à privacidade de terceiros em meio ao acesso dos conteúdos virtuais da pessoa falecida: afinal, quando se permite, por exemplo, o acesso dos herdeiros à conversas de *Whatsapp*, facilita-se a invasão da privacidade de todos os sujeitos com quem aquela trocou confidências. Idealize-se, figurativamente, o jovem de uma família tradicional que revelou sua homossexualidade ao seu melhor amigo, única pessoa com quem se expôs, e, posteriormente, com o óbito, o segredo estará prestes a ser desvendado por todos os herdeiros do falecido. Parece razoável, neste caso, garantir, inclusive, legitimidade processual ativa, por arquétipo, para que o terceiro postulasse juridicamente o bloqueio do referido aplicativo.

Da mesma forma, lembre-se que assuntos não tão exclusivos, mas de natureza privativa, podem ser trazidos à tona novamente, reacendendo as memórias de membros de uma determinada comunidade, em perpasso diametralmente oposto ao famigerado direito ao esquecimento.

---

<sup>161</sup> *The Walking Dead* é um seriado norte-americano que narra a história de um xerife que acorda de um coma e percebe-se em meio a uma sociedade de zumbis, pessoas mortas-vivas que ocupam a sua cidade.

<sup>162</sup> ROSENVALD, Nelson. O Direito Civil em movimento. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 303.

Consigne-se que o direito ao esquecimento não está ligado a uma obrigatoriedade posta a determinado sujeito ou grupo de indivíduos para que estes sejam forçados a esquecer um fato ou conteúdo específico ou mesmo cancelar em todo canto, seja na mídia impressa ou na internet, alguma informação determinada<sup>163</sup>. O direito ao esquecimento é, na verdade, um substrato do direito civil-constitucional à privacidade, que se consubstancia na proclamada autodeterminação informativa ou, até mesmo, existencial, visto aquela ser impossivelmente apartada desta.

Nos dizeres de Stefano Rodotà, o direito ao esquecimento exhibe-se como um direito de administrar, conduzir e gerir a sua própria memória, permitindo-se para cada indivíduo a possibilidade de se reinventar, de construir e desenvolver cada um a sua persona, sua imagem ou, como diz o italiano, o seu corpo eletrônico, no caso do mundo virtual<sup>164</sup>.

Este é um tema polêmico que, por mais que pareça pacificado nos tribunais superiores, ainda proporcionará muitos debates acadêmicos e judiciais.

Em mesmo sentido, deve-se destacar que tão complexo quanto o direito ao esquecimento é a tarefa de distinção entre as situações jurídicas patrimoniais e extrapatrimoniais, fundamento este que, inclusive, serviu de base à Corte Alemã, sob ótica da operabilidade, para permitir a projeção dos bens virtuais como um todo unitário, conforme explanações de Laura Mendes e Karina Fritz ao esclarecer que na oportunidade do julgamento do *hard case* envolvendo o Facebook, “*não haveria clareza jurídica sobre a transmissibilidade de bens com conteúdo personalíssimo e entendeu que a separação do conteúdo em uma caixa de e-mail geraria inúmeros problemas práticos*”<sup>165</sup>.

Ademais, outro ponto que merece anotação diz respeito à divulgação de conteúdos personalíssimos por herdeiros que tiverem acesso a tais informações, tratando-se aqui não apenas das informações que envolvem o morto mas, de igual modo, as demais pessoas com ele relacionadas.

A título de ilustração, consigne-se o fato que tomou grande publicidade envolvendo o acesso da conta do Facebook de um soldado do exército norte americano, pelos seus pais, que tomaram conhecimento das conversas do falecido com diversas outras pessoas, dentre elas, um amigo

<sup>163</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 261.

<sup>164</sup> RODOTÀ, Stefano. *Il mondo nella rete*. Roma: Laterza, 2014, p. 49.

<sup>165</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. In: Revista da Faculdade de Direito da UNIFACS - RDU, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019, p. 194.

que lhe confidenciou a homossexualidade, fato antes dito e mantido em segredo, que veio à tona pelos pais que tiveram acesso às redes sociais do filho.

Em tais situações, há um claro e nítido desvirtuamento de um suposto direito de propriedade, pelos herdeiros, sobre tais conteúdos, a ensejar a configuração, inclusive, de nítido dano causado por ilícito civil, sujeito, portanto, à reparação, seja pela conduta volitiva com o propósito de prejudicar, como previsto no art. 186 do Caderno Civil<sup>166</sup>, seja pelo abuso de direito previsto no art. 187 do mesmo diploma<sup>167</sup>.

Por consequência, ressalte-se que aquele que comete ato ilícito e causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, consoante disposição do art. 927 do Código Civil, entendimento este aplicável em situações de divulgação indevida de conteúdo privativo na internet, conforme trecho de precedente abaixo transcrito, da lavra do Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. O STJ, quando requisitado a se manifestar sobre arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, apenas intervirá diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do quantum determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa, caso dos autos. 3. Intimidade, na definição da doutrina, diz respeito ao poder concedido à pessoa sobre o conjunto de atividades que formam seu círculo íntimo, pessoal, poder que lhe permite excluir os estranhos de intrometer-se na vida particular e dar-lhe uma publicidade que o interessado não deseja. 4. Devem ser considerados como pertencentes à vida privada da pessoa não só os fatos da vida íntima, como todos aqueles em que não haja o interesse da sociedade de que faz parte. 5. A revelação de fatos da vida íntima da pessoa, consubstanciada na divulgação, pela internet, de fotografias no momento em que praticava atos de cunho sexual, em local reservado e não acessível ao público em geral, assim como nos juízos de valor e na difamação que se seguiram às publicações, são capazes de causar à vítima transtornos imensuráveis, injustificáveis, a merecer reprimenda adequada. (...) <sup>168</sup>.

Na apreciação do caso, o relator Salomão pontuou que a conduta se amoldava tanto à figura do ilícito civil como do ilícito criminal, fixando indenização de 144 (cento e quarenta e quatro salários mínimos), o que perfazia um quantum de R\$ 144.400,00 (cento e quarenta e quatro mil

<sup>166</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>167</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>168</sup> RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INTERVENÇÃO DO STJ. DIREITO À INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. VALOR BÁSICO E CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. CONDOTA QUE CONFIGURA SEXTING E CIBERBULLYING. (...) (STJ - REsp: 1445240 SP 2013/0214154-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2017).

e quatrocentos reais), como medida reparatória pelos danos causados, pelo infrator, e como medida compensatória pelos abalos sofridos, no caso da vítima.

Assim sendo, seja no caso desenhado do soldado norte americano ou em qualquer outra situação que haja divulgação de conteúdo privativo pelos herdeiros que tiverem acesso através da projeção sucessória dos bens digitais, deve, o lesado, socorrer-se do Poder Judiciário tanto para obtenção das medidas inibitórias, como das medidas compensatórias.

O que se abrange de todas estas questões é a flagrante insegurança jurídica para tratar de tais casos, sem se permitir qualquer titubeio argumentativo. Nota-se o quão palpitante se mostra tal tema na atualidade, bem como o quão carecemos de medidas mais enérgicas de nossos poderes públicos, seja do poder judicante na apreciação de situações em litígios, ou do poder legiferante, na edificação legislativa de parâmetros objetivos sobre a herança digital.

### 5.3 Planejamento sucessório e obstáculos contratuais

Os juristas que atuam neste nicho do planejamento sucessório sabem, perfeitamente, como é complexo, ainda em vida, lidar com esta organização patrimonial para além da morte. Como bem negrita a professora Daniele Chaves Teixeira, *“o direito sucessório trata de uma questão muito delicada para as pessoas, que é, exatamente, encarar a finitude humana: a própria morte”*<sup>169</sup>.

Não poderia ser diferente. A sociedade chegou ao ponto em que recursos tecnológicos alcançados pela medicina têm servido, equivocadamente, para que pacientes *“prolonguem fútil e inutilmente a morte, quando ela, por razões naturais, pede passagem”*<sup>170</sup>. Eis a complexidade da relação entre sujeito e vida que também se estende ao acervo hereditário, notando-se a dificuldade de desapego ao patrimônio constituído nesta, a se notar pela falsa premissa (mito popular) de que testar implicaria aceitar e antecipar o falecimento, inclusive perante seus herdeiros.

Tal raciocínio precisa, urgentemente, ser desmistificado.

Neste sentido, cumpre lembrar que o planejamento sucessório tem funções primordiais na projeção patrimonial do autor da herança para seus herdeiros, a exemplo do objetivo de se buscar garantir, ao máximo, a autonomia da vontade daquele no destino (divisão) patrimonial;

<sup>169</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 24.

<sup>170</sup> GODINHO, Adriano Marteleto. Eutanásia, ortotanásia e diretivas antecipadas da vontade: o sentido de viver e morrer com dignidade. Curitiba: Juruá, 2016, p. 25.



de igual importância, prevenir litígios familiares, entre os herdeiros, em uma possível disputa pelo montante deixado pelo *de cujus*; amenizar a carga tributária do inventário, dentro dos teores da lei; dentre vários outros benefícios.

Os meios para concretização e efetivação do planejamento sucessório também são variados: testamento, doação em vida, *holdings* familiares, previdências privadas, dentre outros instrumentos.

Partindo-se de tais premissas, insta ressaltar que o reconhecimento jurídico da herança digital tem importância gigantesca na perspectiva sucessória, a começar pela própria influência na legítima daqueles bens digitais de natureza patrimonial (econômica), conforme discorrido acima, assim como podem representar a manutenção do mínimo existencial do ser humano, nas situações em que todas as finanças do *de cujus* estiverem inseridas na internet. Daí a importância de se pensar e preservar o planejamento sucessório à luz da legítima. O mesmo pode-se dizer à vedação legal do *pacta corvina* (pacto sucessório), como bem ensina Rodrigo Toscano de Brito:

Claro que, no Brasil, ao se idealizar planejamentos sucessórios, há sempre que estar atento às limitações gerais da lei estabelecidas em duas regras limitativas e de relevância para este tema que estão dispostas no Código Civil, quais sejam, o art. 426, que versa sobre o pacto sucessório; e o art. 1.789, que limita a disposição da legítima<sup>171</sup>.

A título de ilustração, imagine-se a seguinte situação hipotética: Pedro falece deixando três filhos, todos menores de idade e também sem mãe, eis que também já falecida. Sem formação, os adolescentes ainda não se encontram aptos ao mercado de trabalho. O pai, por outro lado, deixou uma residência humilde, na qual os filhos continuarão residindo, mas sem nenhum recurso outro que permita a subsistência digna e manutenção do bem. Por outro lado, todavia, Pedro era detentor de acessórios de um jogo de *video game* avaliados em U\$ 10.000,00 (dez mil dólares); milhas aéreas em programas de fidelidade de empresas de aviação que, somadas, correspondiam a um valor de quase R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); mais de 10 (dez) mil arquivos em conta do *Itunes* que dispenderam investimento de quase R\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares), como aconteceu no controverso caso ventilado do ator norte-americano Bruce Willys, sendo que em outras cifras; e, por fim, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em moedas virtuais, a exemplo dos *Bitcoins*.

<sup>171</sup> BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de *holdings*: limites e suas principais funções. In: Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 670.

Na realidade atual, os filhos de Pedro, com certeza, teriam enorme dificuldade de alcançar a projeção (transferência) destes patrimônios virtuais deixados pelo pai (se é que conseguiriam), a exemplo do aludido episódio enlaçando o ator Bruce Willys, a ser narrado adiante, e ainda mais sem uma projeção do falecido emitindo a concordância com a transmissão, o que, diga-se de passagem, nas situações envolvendo bens digitais de natureza unicamente econômica, deveria ser totalmente desnecessário.

Veja-se que, no exemplo ilustrado, os acessórios de *video game* (que no mais das vezes podem ser comercializados entre os demais jogadores); as milhas aéreas, que funcionam hoje como nítida moeda de troca, haja vista a superação daquela ideia de mera bonificação para a possibilidade de negociações em compras, vendas e trocas; as contas de arquivamento de conteúdos digitais nas “nuvens”, que representam um conglomerado de arquivos que foram inseridos e/ou comprados pelos usuários; por fim, as *bitcoins*, que têm inegável valor financeiro, mesmo que sem regulamentação pelo Banco Central brasileiro; todos estes *bens virtuais* têm representatividade econômica, que não pode ser desconsiderada.

Seguindo-se o raciocínio do parágrafo anterior, recordando-se o exemplo pincelado, no qual o patrimônio virtual do autor da herança era superior ao patrimônio físico, há de se confirmar – ainda mais nesta hipótese – a influência do primeiro na contabilidade da legítima, instituto que, positivado no art. 1.846 do Código Civil<sup>172</sup>, busca resguardar metade da herança para os herdeiros necessários. Ora, se o patrimônio do cidadão deve ser medido não apenas pelo seu patrimônio físico, mas, de igual forma, também pelo seu patrimônio virtual, tendo este importe econômico, passa a ser essencial na análise contábil de todos os conteúdos que compõem o espólio.

Recorde-se, por oportuno, que *“a legítima representa a parcela da herança que é dedicada, forçosamente, aos herdeiros necessários, com clara mitigação da autonomia privada do titular do patrimônio”*<sup>173</sup>, ressaltando-se, ainda, que tal instituto *“encontra seu fundamento na conciliação entre o princípio da liberdade do proprietário dos bens e o direito dos parentes familiares próximo à sucessão”*<sup>174</sup>.

Sendo assim, deve-se considerar como elementar, dentre as variadas ferramentas aptas ao planejamento sucessório, o testamento digital, a fim de que se possa, ainda em vida, majorar a

---

<sup>172</sup> Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

<sup>173</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: sucessões. 3ª ed. rev., amp. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 61.

<sup>174</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: 2004, p. 44.

autodeterminação do usuário quanto à projeção deste patrimônio, ou seja, todos aqueles conteúdos digitais (de natureza personalíssima ou econômica) que se encontram inseridos na esfera virtual e que dizem respeito à esfera privativa do usuário, respeitando-se os limites legais, como é o caso da legítima.

Uma vez mais se torna imperioso destacar que a herança e o testamento digital têm por objetivo reconhecer e regular a disposição do patrimônio, tanto existencial quanto econômico, dos quais o primeiro é inegavelmente mais delicado, complexo e sensível do que o segundo, haja vista que busca tutelar aquilo que o ser humano tem de mais essencial na natureza humana, que é a sua dignidade.

Relembre-se, neste caminho, que já existem mecanismos de internet que suplantam a carência legislativa do testamento digital, a exemplo da iniciativa de algumas empresas como o *Google* e o *Facebook*, que já permitem que seus usuários manifestem sua vontade por intermédio de uma espécie de ‘testamento digital’ a fim de direcionar, antecipadamente, qual tratamento desejam receber em suas redes sociais ou caixas de *e-mails* no caso de falecimento e de declarar se desejam que aqueles conteúdos se projetem para seus herdeiros ou não<sup>175</sup>.

O testamento digital é, pois, a ferramenta hábil para concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana na perspectiva sucessória, sejam aqueles direitos ligados à projeção da vontade do autor da herança, sejam aqueles direitos relacionados ao direito de herança como instrumento da tutela do mínimo existencial; trata-se do que Paulo Lôbo já nominava de “*repersonalização das relações de família*”, afirmando-se que “*demonstrado o forte ‘conteúdo patrimonializante’ das relações reguladas pelo direito de família tradicional, se sustenta, em última análise, a prevalência dos valores existenciais*”<sup>176</sup>.

É neste contexto que o testamento digital deve ter sua importância considerada no planejamento sucessório, eis que será através deste procedimento que o autor do patrimônio virtual apontará o destino que deseja para os seus bens, resguardadas as complexidades em que estão inseridas.

Cabe ao testador, neste deslinde, registrar qual destino deveria ser atribuído aos perfis virtuais das redes sociais após a sua morte; se deveriam ser retirados imediatamente do ar ou deveriam ser conservados; se – e em caso positivo, quais – herdeiros teriam direito a acessar

---

<sup>175</sup> É indiscutível, todavia, que tais ações não suprem as problemáticas como um todo, a começar pela percepção de que existem inúmeras outras empresas explorando este segmento de aplicações virtuais que não fornecem a mesma possibilidade de gerenciamento das respectivas contas para além da morte. Clarezas estas que apenas evidenciam a carência de uma força normativa vinculante quanto aos bens digitais e, por consequência, a latente e urgente necessidade de edificação de parâmetros legislativos mais sólidos e contemplativos.

<sup>176</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. O direito de família e a Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 53.

diretamente tais conteúdos, como correios eletrônicos, mensagens privadas em redes sociais, dentre outros; se poderiam continuar fazendo postagens em suas redes; dentre outros aspectos relativos à gestão do conteúdo digital.

Consigne-se que a sucessão testamentária se concretiza mediante disposição da vontade do testador, através do respectivo instrumento, que poderia ser o testamento tradicional, seja ele público ou privado, ou o codicilo, consoante disposições normativas previstas nos artigos 1.862 a 1.896 do Código Civil.

De logo surge uma dúvida: seria possível assinalar a vontade do autor da herança através de codicilo? Lembre-se que tal ferramenta encontra-se disposta no art. 1.881 do Diploma Civil, constando que assim dispõe:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

Observe-se que o dispositivo em espeque refere-se à bens de menor valor ou de pequeno porte, o que nos leva a uma nova indagação: os bens digitais, em sua totalidade ou parte deles, poderiam ser considerados conteúdos de “pouca monta”, como dispõe a lei, a fim de se permitir tal projeção através do codicilo?

O silêncio normativo leva o interprete a mais uma tarefa difícil, qual seja, a distinção, entre os mais variados conteúdos, do que poderia ser projetado mediante codicilo ou não. Neste sentido, acredita-se que somente o caso concreto permitirá dizer se os ativos digitais incluídos naquela disposição testamentária seriam validados ou não, preferindo-se crer, entretanto, que a grande maioria das situações não poderiam se configurar como bens de baixo valor, seja porque os conteúdos personalíssimos dotam daquilo que o ser humano tem de mais rico, que é a dignidade, seja porque, de outra banda, os conteúdos com cunho financeiro podem dotar de inestimável cotação econômica.

De todo modo, cumpre anotar a possibilidade de disposição dos bens digitais através do codicilo, inclusive do patrimônio personalíssimo, como elucida Flávio Tartuce:

Vale lembrar que o Código Civil de 2002 admite que o testamento tenha um conteúdo extrapatrimonial, pela regra constante do seu art. 1.857, § 2º (“São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”). Procurou-se, assim, afastar críticas anteriores existentes quanto ao art. 1.626 do Código Civil de 1916, que supostamente limitava o testamento a um conteúdo patrimonial (“Considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte”). No âmbito da

herança digital, fala-se em testamento em sentido amplo, sendo certo que a atribuição de destino de tais bens digitais pode ser feita por legado, por codicilo – se envolver bens de pequena monta, como é a regra –, ou até por manifestação feita perante a empresa que administra os dados<sup>177</sup>.

Outro instrumento de suma importância, nesta via testamentária, é o legado, que permite a sucessão singular, ou, em outras palavras, a definição de pessoa específica para suceder em determinada parte da herança, o que poderia ocorrer com os bens digitais, como os perfis de redes sociais, caso o autor da herança deseja manter sua conta ativa após a morte, definindo um legatário.

Pois bem, como escrito alhures, a questão não é tão simples e merece bem mais dedicação ao tema, mas, de logo, deve-se reafirmar que nestas conversas de e-mails, aplicativos como *Whatsapp* e contas virtuais afins, a privacidade que está em xeque é não só a do titular, mas também a de todos aqueles com quem ele trocou informações.

Por outro lado, também de suma relevância, o patrimônio virtual de natureza econômica merece e precisa ter sua projeção resolvida, ainda em vida, pelo autor da herança. Por mais que se trate de uma faculdade deste, cumpre reforçar, consoante anteriormente sugerido, que este patrimônio tem representatividade monetária, o que atinge diretamente institutos legais como a legítima.

Como se observa, a herança digital passa a ter inestimável importância no planejamento sucessório, assim como sua principal ferramenta de regulação privada que é o testamento digital, temas estes que precisam receber maior dedicação pelos civilistas doravante.

De outra banda, em que pese as linhas dirigidas ao longo deste texto, no sentido de majorar a autonomia da pessoa na concretização de sua personalidade, insta ressaltar, como antecipado em meio aos precedentes ilustrados no capítulo 4, que, em razão do silêncio normativo sobre o assunto, as empresas por trás das plataformas digitais em apreço têm negado a disposição de determinados bens por seus titulares ou a apropriação por seus herdeiros, e isto tem ocorrido tanto em situações patrimoniais como em situações extrapatrimoniais.

O caso que ganhou notoriedade teria como sujeito o ator norte-americano Bruce Willys que, ao supostamente ter inserido em seu testamento toda sua biblioteca de músicas contidas na rede do *Itunes*, teria tido sua manifestação negada pela *Apple*, empresa responsável pela plataforma, sob a argumentação de que tais bens são adquiridos em contrato com cláusula de intransmissibilidade. O artista, por seu turno, teria alegado que aquela biblioteca virtual

---

<sup>177</sup> TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>. Acessado em 08 de maio de 2019, às 02h03m.

compunha seu acervo patrimonial e também afetivo, motivo pelo qual deveria ser lhe garantido o direito amplo não só de uso e gozo, mas também de disposição<sup>178</sup>, a exemplo da previsão, no Brasil, contida no art. 1.228 do Código Civil<sup>179</sup>.

Ocorre, todavia, que matérias jornalísticas posteriores relatam que a matéria aludida acima se trata de *fake News – a nova moda do século XXI* –, conforme verbalizado pela esposa do ator, em sua conta do *Twitter*, que pontuou serem inverídicas tais narrativas<sup>180</sup>.

Resta saber se tais negativas, pelas plataformas digitais, devem ser consideradas válidas à luz da atividade judicante como se devem ser mantidas aos olhos do processo legislativo regulatório que se clama para estes novos tempos.

De logo, mister negritar que tanto nas situações em que o usuário de plataformas pagas mediante contraprestação em pecúnia pelos benefícios fornecidos por esta, como nas circunstâncias em que não há uma contraprestação, pelo usuário, de forma inicial, mensal ou como seja, em ambas as vertentes incidem a relação de consumo, o que enseja um olhar não apenas do Código Civil, mas também uma análise imbuída da tábua axiológica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste diapasão, anote-se que o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou litígio processual circundando tal discussão. No episódio específico, se discutia a possibilidade ou não de caracterização de relação de consumo em relações entre usuários nas quais não havia um pagamento mensal pela plataforma, como é o caso da maioria das redes sociais, a exemplo do *Facebook*, *Instagram* e outras.

De acordo com o precedente em albergue, profanado mediante julgamento sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi<sup>181</sup>, decidiu-se que o serviço prestado por provedor de internet ser “gratuito” não afasta a incidência da relação de consumo, eis que o termo “mediante

<sup>178</sup> O GLOBO. Bruce Willis compra briga com Apple para deixar coleção de músicas em testamento. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/bruce-willis-compra-briga-com-apple-para-deixar-colecao-de-musicas-em-testamento-5981882> Acessado em 07 de maio de 2019, às 00h50m.

<sup>179</sup> Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

<sup>180</sup> TECHMUNDO. Processo de Bruce Willis contra Apple não é verdade, afirma esposa. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/itunes/29450-processo-de-bruce-willis-contra-a-apple-nao-e-verdade-afirma-esposa.htm> Acessado em 07 de maio de 2019, às 00h54m.

<sup>181</sup> CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. (...). 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1316921 RJ 2011/0307909-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012).

remuneração”, contido no art. 3º, parágrafo segundo, do Código Consumerista<sup>182</sup>, deve ser interpretado de forma ampla, de tal modo a incluir a remuneração indireta do fornecedor.

Destarte, Newton de Lucca frisa o surgimento de uma nova espécie de consumidor – o consumidor internauta – e com ela a necessidade de proteção normativa, que se percebe no plano da economia tradicional. Daí se verificar que as individualidades da relação virtual não negam as bases caracterizadoras de um negócio jurídico, a se ver a existência de: a) manifestação das vontades da plataforma e do usuário; b) objeto lícito, possível e determinável; c) forma prescrita e não defesa em lei<sup>183</sup>.

Fernando Antônio de Vasconcelos, por seu turno, observa que a expressão “serviço” mencionada no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, tem a mesmíssima dimensão do serviço prestado pelas diversas empresas que atuam no espaço cibernético, ficando difícil dissociar o provedor do serviço de internet do fornecedor preconizado na Lei n. 8.078/90<sup>184</sup>.

Importante trazer à baila, ainda, as lições de Cláudia Lima Marques, que esclarece que no termo “remuneração”, previsto no mesmo dispositivo citado no parágrafo anterior, é possível abranger todos aqueles negócios jurídicos em que for possível identificar, no sinalagma ofuscado – a contraprestação – uma remuneração indireta pelos serviços, como ocorre com as plataformas virtuais de redes sociais. Desenha, neste sentir, que estas atividades dos provedores de internet objetivam auferir lucro, fazendo parte de seu marketing e de seu preço total, pois são recompensados na manutenção do empreendimento principal, razão pela qual conclui que no mercado de consumo, em quase todos os casos, há remuneração do fornecedor, direta ou indireta, como um exemplo do “enriquecimento” dos fornecedores pelos serviços ditos “gratuitos” pode comprovar<sup>185</sup>.

Diante de tais constatações, inegável se mostra a relação de consumo havida entre os usuários e as mais diversificadas plataformas digitais, sejam elas mediante remuneração direta ou indireta.

---

<sup>182</sup> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

<sup>183</sup> LUCCA, Newton de. Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes, vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 27

<sup>184</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio de. Internet. Responsabilidade do provedor pelos danos praticados. Curitiba: Juruá, 2004, p. 116.

<sup>185</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao código de defesa do consumidor: arts. 1º ao 74. São Paulo: RT, 2003, p. 94 e 95.

Dito isto, cumpre registrar a possibilidade de conversão/revisão das cláusulas contratuais estabelecidas, unilateralmente, nos termos de uso de cada aplicação, quando estas se verificarem abusivas e em distorção com o ordenamento jurídico brasileiro.

Delineie-se, neste caminho, as palavras de Laura Mendes e Karina Fritz, em análise ao supramencionado *hard case* apreciado pela Corte Alemã, no qual também se enfrentou o controle contratual de tais ativos, *in verbis*:

No julgamento, a Corte alemã realizou um controle de legalidade das condições contratuais gerais (termos de uso) do Facebook, que impõem a transformação automática da conta em memorial, vedando seu acesso a qualquer pessoa, salvo indicação prévia de um contato herdeiro. Para o Tribunal, tais regras não são insuficientes para impedir a transmissibilidade sucessória da conta aos herdeiros, pois *impostas unilateral e posteriormente* pelo Facebook, não tendo delas a usuária tomado prévio conhecimento, razão pela qual não integram o contrato, nos termos do § 305, inc. 2 BGB.

Mas, ainda que fizessem parte do instrumento contratual, o BGH salientou que tais cláusulas seriam *abusivas* e, portanto, *nulas*. Para o Tribunal alemão, a abusividade da cláusula de intransmissibilidade da conta do usuário caracteriza-se, porque essa determinação *altera unilateral e posteriormente os deveres de prestação* que devem ser prestados pela plataforma digital<sup>186</sup>.

No Brasil, tais premissas podem ser replicadas em mesmo sentido, notoriamente que quando tais vedações, mesmo que previstas em cláusulas dos termos de uso, representem ofensa aos legítimos direitos dos postulantes. Perceba-se que a matéria não é simples e a clivagem entre as situações jurídicas patrimoniais e existenciais tem enorme valia nesta oportunidade, o que se afirma sopesando-se, conforme tópicos anteriores, a naturalidade da vedação da projeção aos conteúdos personalíssimos, salvo quando estes não envolverem terceiros e desde que transmitidos mediante manifestação do autor da herança.

O mesmo não parece razoável de se dizer quanto aos ativos digitais de natureza meramente econômica, visto que, como dito alhures, deveriam projetar-se conforme regra geral das sucessões, parecendo, portanto, nitidamente abusivas as cláusulas contratuais que proíbem tal transferência.

Considerando-se, destarte, a natureza consumerista havida entre os usuários e as plataformas digitais, há de se concluir que os termos de uso enquadram-se na modalidade de contratos de adesão, donde se constata a nulidade decorrente da abusividade (proibição, pela plataforma, do exercício, pelo consumidor, dos direitos referentes à titularidade: usar, gozar e dispor da coisa), nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que

---

<sup>186</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. In: Revista da Faculdade de Direito da UNIFACS - RDU, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019.



*“provocam desequilíbrio contratual desarrazoado em benefício da parte de poder negocial dominante (predisponente ou fornecedor)”*<sup>187</sup>. Pode-se citar também o art. 39, inciso V, do mesmo diploma, segundo o qual *“é vedado ao fornecedor de produto ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) exigir do consumidor vantagem manifestamente abusiva”*.

Cite-se, para ilustração complementar, a iniciativa, já em 2015, da Proteste – Associação de Defesa dos Direitos dos Consumidores, em São Paulo, que ajuizou ação civil pública contra uma empresa aérea a fim de que, dentre pleitos outros, os pontos acumulados em programa de milhagem aérea não se extingam com a morte do titular, mas respeitem as regras do direito sucessório<sup>188</sup>.

Sobre o caso, reproduz-se trecho do parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP:

Por fim, tanto o perdimento dos pontos no caso de falecimento, quanto a caducidade destes após o transcurso de 24 meses (ou 2 anos), ferem diretamente o direito a propriedade. Como bem exposto a inicial, não se trata de cortesia da empresa a acumulação dos pontos, mas sim aquisição de bem de valor patrimonial, o qual acarreta ônus ao consumidor quando os adquire, quer pela compra de passagens da TAM, quer pela utilização de cartões de crédito para posterior transferência para a empresa. Limitar a circulação destes patrimônios viola o direito de propriedade e sucessório, acarretando um enriquecimento sem causa para a empresa. Nos exatos fundamentos legais contidos na inicial, o direito não tolera este tipo de enriquecimento, cabendo a correção judicial do problema desde já. Por tudo, cabe a concessão da liminar nos termos pleiteados na inicial.

TJSP. Processo n. 1025172-30.2014.8.26.0100. Ação civil pública. Parecer do 3º Promotor de Justiça do Consumidor, Dr. Mário Fernando Pariz. 23/04/2014.

O entendimento é extensível aos ativos digitais de um modo geral haja vista que o raciocínio é o mesmo: em se tratando de titularidade do usuário, é inconcebível que a fornecedora de serviços, através de uma cláusula estabelecida unilateralmente em contrato de adesão, estabeleça prestação desarrazoada e desproporcional ao consumidor, motivo pelo qual devem estes instrumentos ser declarados nulos na parte que desenhem tal supressão.

Neste sentido, explica Wladimir Alcibiades que *“as cláusulas abusivas, geralmente presentes em contratos de massa, são aquelas cláusulas insertas de forma demasiadamente favorável ao estipulante e desfavorável ao aderente, gerando o desequilíbrio contratual”*, ponderando, além das disposições previstas no Código Consumerista, a importância dos artigos 423 e 424, do Código Civil, como parâmetros hermenêuticos civilistas para compreensão das

<sup>187</sup> FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. In: Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Pernambuco, Ed. Nossa Livraria, 2016, p. 200.

<sup>188</sup> PROTESTE. PROTESTE obtém liminar na Justiça contra restrições no uso de milhas da TAM. Disponível em: <https://www.proteste.org.br/institucional/em-acao/vitorias/proteste-obtem-liminar-na-justica-contra-restricoes-no-uso-de-milhas-da-tam> Acessado por 21/10/2018, às 19h38m.

cláusulas à luz dos critérios da equidade e da equivalência material das prestações contratuais<sup>189</sup>.

Deve-se sublinhar, de igual forma, os ensinamentos de Adriano Godinho, que pondera não se demandar uma igualdade matemática das prestações, pois contratos podem ter vantagens mais expressivas para uma das partes contraentes, como o lucro. *“O que não se admite é uma significativa desproporção das obrigações, que venham a acarretar considerável vantagem para um dos contratantes, em contraposição ao prejuízo imposto ao outro”*<sup>190</sup>. É exatamente o que ocorre com as plataformas que dotam de conteúdos econômicos, a exemplo das milhas aéreas ou das mais variadas especiais de plataforma, em que as empresas por detrás destas vedam a transmissão objetivando que os familiares tenham de pagar novamente por tais conteúdos ao invés de herdarem do parente morto, o que enseja lucro extremamente vantajoso às instituições em detrimento do prejuízo decorrente da frustração da expectativa hereditária.

Importante trazer à baila, ainda, as lições de Rodrigo Toscano de Brito, com esteio na doutrina de Pietro Perlingieri, segundo os quais o princípio da equidade de tratamento pressupõe a paridade de condições e normas rígidas que se baseiam em critérios precisos, os quais podem ser somente patrimoniais, somente pessoais ou de natureza mista<sup>191</sup>. A afirmativa é importante de ser mencionada para firmar, com clareza, a incidência de tais conteúdos tanto quanto a termos de uso envolvendo bens digitais patrimoniais ou extrapatrimoniais. Obviamente que, conforme dito antes, que tudo isto aos olhos da função social do contrato.

Como se vê, os debates em torno dos limites e das possibilidades contratuais são vastos e espaçosos, permitindo uma subjetividade e, portanto, um tamanho compromisso ético pelo jurista, que deve se pautar, a fim inclusive de consolidar as diretrizes constitucionais, pela principiologia civil-constitucional, compreendendo o ordenamento jurídico como um todo unitário e consagrando a unidade da ordem jurídica vigente, por mais complexa que este possa ser.

---

<sup>189</sup> CUNHA, Wladimir Alcibiades Marinho Falcão. Revisão judicial dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002. São Paulo: Método, 2007, p. 131, 132 e 133.

<sup>190</sup> GODINHO, Adriano Marteleto. A Lesão no Novo Código Civil Brasileiro. 1. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. v. 1, p. 102.

<sup>191</sup> BRITO, Rodrigo Toscano de. Equivalência material dos contratos – civis, empresariais e de consumo – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 61.

#### 5.4 Autodeterminação informativa: uma proposta entre a função promocional do Direito e a função social da empresa

O direito à autodeterminação ou autorrealização já vinha sendo consagrado na doutrina e na jurisprudência há tempos, a exemplo da autodeterminação em relação ao próprio corpo, quando se estabelecia o direito de todo e qualquer ser humano decidir, dentro do exercício pleno da autonomia privada, a destinação de seu corpo após a morte, firmando-se, dentre outras situações, se seria realizada – ou não – a doação de órgãos para outras pessoas que poderiam servir à saúde e à própria manutenção da vida destas.

Por mais que tais elementos corporais pudessem servir até mesmo para garantir a vida de outros indivíduos, o Direito Civil estabilizou-se no sentido de conceder primazia absoluta ao sujeito para decidir sobre seu próprio corpo, seja quais forem as pretensões de terceiros, porventura existentes.

Ocorre que, assim como discorrido ao longo deste texto, as inovações tecnológicas tem trazido novos contornos até mesmo para a noção de corpo, passando a se falar em corpo eletrônico, como ensina o italiano Stefano Rodotà<sup>192</sup>, podendo-se mencionar também a *E-personality*, como afirma Conrado Paulinho da Rosa<sup>193</sup>. Tais expressões sinalizam para a identidade virtual de cada indivíduo inserido na internet, contemplando o complexo de informações, dados pessoais e profissionais, fotos, vídeos, cartas eletrônicas e as mais diversificadas espécies de bens digitais. Daí surge a evolução da autodeterminação para contemplar, de igual forma, o direito de cada sujeito decidir sobre informações que dizem respeito, de tal modo que lhe pertencem.

Neste trilhar, abaliza JJ. Gomes Canotilho a tendência atual, ganhando contornos cada vez mais amplos, a um direito geral à autodeterminação informativa que se manifesta, essencialmente, na capacidade de o particular – o cidadão comum, o usuário das mais variadas ferramentas através das quais insere constantemente informações – decidir e dominar o uso dos seus dados pessoais<sup>194</sup>.

A autodeterminação informativa tem se mostrado um elemento nuclear de marcos legislativos nacionais e internacionais que tangenciam normativas envoltas ao tema. Cite-se, a

---

<sup>192</sup> RODOTÀ, Stéfano. Transformações do corpo. In: Revista Trimestral de Direito Civil – RDCT, vol. 19, 2004, p. 91.

<sup>193</sup> ROSA, Conrado Paulino da. Ifamily: um novo conceito de família? São Paulo: Saraiva, 2013, p. 99.

<sup>194</sup> CANOTILHO, J.J.. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed.. Coimbra: Ed. Almedina, 2003, p. 515.

título de ilustração, o Regulamento Europeu de Proteção aos Dados Pessoais, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais.

Os diplomas mencionados acima incorporaram, em meio à tutela da pessoa e de seus dados no espaço virtual, a autodeterminação – ou autorrealização – como fator essencial para concretude do sujeito (ou dos elementos que o identifiquem ou que lhe pertençam) no ambiente que estiver inserido.

Não poderia ser diferente. A autodeterminação informativa consubstancia-se em direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, a começar pelo princípio supralegal da dignidade da pessoa humana, espalhando-se por outras garantias previstas na Carta, como o direito à privacidade, à intimidade, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo das comunicações, ao acesso à informação, ao devido processo legal e tantos mais.

Ressalte-se que embora não se trate de direito explícito na Constituição Cidadã, ampara-se nos preceitos acima estabelecidos, conforme autorização do parágrafo segundo do respectivo art. 5º, que estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Carta não recusam outros decorrentes do regime e dos postulados por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Destarte, vê-se que além de algumas previsões normativas que tutelam os dados pessoais, existe, em nosso ordenamento jurídico brasileiro, base legal para fundamentar a defesa de tais dados pela via hermenêutica, com apego especial à principiologia, ampliando-se a tutela para os mais variados conteúdos, a exemplo da herança digital.

Diz-se isto recordando-se que os diplomas normativos aduzidos acima limitam-se à proteção em vida, não estendendo-se à tutela póstuma, como, inclusive, prevê expressamente o Regulamento Geral europeu. Daí a importância da compreensão da autodeterminação informativa como consectário lógico do princípio constitucional e supralegal da dignidade da pessoa humana, ponderando-se, pois, que se trata de um direito fundamental da pessoa humana e que deve ser respeitado pelo Estado, cabendo aos poderes legislativo, judiciário e executivo concretizarem tal garantia, tais quais as empresas que exploram atividades que recebem e arquivam conteúdos digitais atinentes aos seus usuários e, também, os cidadãos comuns que venham a se deparar com dados alheios que não lhe dizem respeito, isto é, que não tiverem autorização de acesso pelos seus titulares.

Neste linear, anote-se que o Judiciário, ao que parece, não compreendeu a natureza das contas e dos conteúdos digitais na perspectiva sucessória, haja vista as decisões judiciais supramencionadas que apreciaram e decidiram sobre casos envolvendo acesso ou exclusão de páginas das redes sociais de entes queridos. Faz-se esta crítica sopesando-se que a tutela de tais

situações pela perspectiva da tutela ordinária dos direitos da personalidade abra margens pra decisões prolatadas sem o devido respeito à vontade do morto, desprestigiando, portanto, o direito à autodeterminação informativa e, por conseguinte, a própria dignidade da persona.

Perceba-se que a crítica não é direcionada à própria tutela da personalidade, mas ao procedimento adotado neste rito comum, haja vista que nas Varas Cíveis ou mesmo nos Juizados Especiais Cíveis, responsáveis por decisões mencionadas no capítulo anterior, não se utiliza de mecanismos procedimentais para averiguação da possibilidade de existência ou não de manifestações exteriorizadas, em vida, pelo falecido, como ocorre nas Varas de Sucessões, que exige, na oportunidade, a apresentação de certidão negativa de testamento, que deve ser colacionada aos autos após extração, pela parte, perante a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEG).

Observe-se que uma decisão proferida sem a busca prévia pela vontade do falecido pode levar o juízo a determinar a exclusão definitiva de uma conta de rede social quando a vontade do titular, em vida, era que essa conta fosse transformada em memorial. Da mesma forma o inverso: é possível que o juiz determine a liberação do acesso contra a vontade de um sujeito que desejasse sua imediata exclusão.

Assim, em que pese o art. 16 do Caderno Processual Civil preconizar que a jurisdição civil exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, não significa dizer que possa exercer a função jurisdicional de forma ilimitada. Pelo contrário, principalmente nas situações de competência absoluta, em que suas regras são fundadas em motivações de ordem pública para as quais a liberdade das partes deve ser desconsiderada em razão da primazia do interesse público sobre os interesses particulares, tratando-se, pois, de norma de natureza cogente<sup>195</sup>.

No caso da herança digital inexistente norma legal objetiva tratando a competência das varas de sucessões. O que há são disposições nas Leis de Organização Judiciária Estadual, como ocorre na Paraíba, que em seu art. 170 diz competir às varas de sucessões a abertura da sucessão provisória e definitiva, do inventário e de outras ações congêneres.

No entanto, parece que o mais razoável, seja por uma futura regulação estatal ou mesmo pela hermenêutica, que se atribua às Varas de Sucessões tal competência, privilegiando-se os mecanismos de garantia da autorrealização pós-morte daqueles que em vida organizaram e regulamentaram sua projeção patrimonial.

---

<sup>195</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único, 8ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 155 e 156.

De outra banda, é essencial ressaltar que essa prevalência à autodeterminação informativa não implica a concretização da liberdade absoluta do indivíduo na sociedade, permitindo-se que este exercite, com absoluta autonomia, o direito de testar, sem que se respeite as mesmas garantias fundamentais dos terceiros que possam se envolver com seus patrimônios virtuais.

Em outras palavras, acredita-se que o direito à autodeterminação informativa apenas se efetivará de modo concreto se este direito for funcionalizado ao ponto de se firmar tal garantia não apenas de forma individual, mas sim plural, respeitando-se a autorrealização de todos, que somente será possível de forma conjugada e correlacionada.

Veja-se que se para efetivação do direito à autodeterminação informativa de um indivíduo em especial for necessário violar o direito à autodeterminação informacional de um outro sujeito, o Direito não estaria cumprindo a sua função de promover o bem estar social, que é um dos objetivos da república do Brasil, conforme se extrai do art. 3º, IV, da Carta Magna<sup>196</sup>.

É a compreensão que pode se extrair, por analogia, do direito fundamental à liberdade de expressão, que embora seja um direito fundamental da pessoa humana, assegurado constitucionalmente (art. 5º, IV, CF), encontra sua limitação na personalidade de terceiros, haja vista, como sabido, que nenhum direito é absoluto e que todos devem ser ponderados de forma holística e sistemática, funcionalizando-os dentro do contexto do ordenamento jurídico em que está inserido, utilizando-se, por avanço que não pode ser esquecido, a constitucionalização e a humanização do Direito Civil, como metodologias essenciais ao Estado do Bem-Estar Social.

Para isso, é preciso uma postura também mais colaborativa e cooperativa por parte das empresas que exploram as plataformas digitais, a fim de se criar ferramentas que permitam esta autorrealização de forma conjugada. A este exemplo, imagine-se a possibilidade de plataformas criarem, em documento a parte dos termos de adesão, o espaço para manifestação prévia do aderente sobre a destinação que deseja escolher para seus ativos virtuais. Imagine-se, somado a isso, a possibilidade dos demais usuários saberem que estão dialogando com pessoas que permitem – ou não – a projeção de seus diálogos para os herdeiros. A manifestação poderia ser, de igual modo, de forma isolada, ao iniciar cada diálogo privativo, nos casos de redes sociais como o *Facebook* e o *Instagram* que permitem conversas por meio das “*direct messages*” (mensagens diretas), longe dos olhos de outros interessados.

Perceba-se que a sensibilidade de conteúdos digitais é mais facilmente percebida naqueles ativos que são privativos, a exemplo de caixas de e-mail, conversas do *Whatsapp* ou as *direct*

---

<sup>196</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

*messages* citadas acima, e não naqueles dados que orbitam na esfera pública da rede, como as *timelines* do *Facebook* e do *Instagram*, principalmente quando estes são públicos.

Lembre-se que a Corte Alemã, naquele supramencionado julgado, ao dispor da impossibilidade de separação dos bens digitais personalíssimos e patrimoniais, apontava exatamente a falta de praticidade e de operabilidade como elementos fundantes daquela decisão.

A criação de ferramentas com esta clivagem, pelas plataformas, e ofertadas aos usuários em vida e pós-morte, permitiriam um passo inicial importante no tratamento destes ativos, assegurando-se, como dito alhures, que os bens com conteúdo exclusivamente patrimoniais sejam projetados, seguindo a sistemática sucessória legal, e aos bens existenciais sejam assegurados a possibilidade de exclusão, salvaguardando os legítimos direitos da personalidade.

Note-se que não se trata de criar excessivas obrigações às empresas, mas apenas de convocá-las ao dever de cumprir com sua função social, princípio que estabelece para as empresas a obrigação de realizar suas atividades empresariais promovendo justiça social e contribuindo para a concretização das normas de ordem pública, o que passa pelo respeito às normas ambientais, trabalhistas e inclui, também a cooperação com a tutela da pessoa, em suas mais variadas complexidades, como é o caso da herança digital e dos conteúdos nela inseridos.

Neste diapasão, ensinam José Barros Correia Júnior e Paula Falcão de Albuquerque que a expressão livre iniciativa, contida no art. 1º da Carta Cidadã, deve ter o condão de harmonizar os interesses individuais, defendidos pelos liberais, e os interesses sociais, clamados pelo Estado Social em contraposição à atuação abusiva e exploratória do mercado plenamente liberal<sup>197</sup>. Ou seja, deve a livre iniciativa ser exercida em compasso com a sua função social, princípio consagrado no art. 170 da Constituição Federal<sup>198</sup>.

Em resumo a este último tópico, anote-se que a ideia é assegurar o direito de cada um decidir sobre seu corpo eletrônico, sendo este uma extensão da própria pessoa e, destarte, merecedor de respeito e dignidade. Entretanto, esta decisão sobre a projeção do corpo eletrônico ou não precisa estar em compatibilidade com o direito de toda uma coletividade, a fim de se validar o Estado do bem-estar social, o que jamais seria possível validando o direito de um sujeito e omitindo-se em relação à comunidade. Por fim, como nenhum avanço científico terá força substancial para o desenvolvimento almejado, é importante e essencial que tal progresso se dê de maneira holística, envolvendo todos os sujeitos que podem e devem colaborar com a

---

<sup>197</sup> CORREIA JÚNIOR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Empresa: da função individual à social. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.) A função social nas relações privadas. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 191.

<sup>198</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

tutela da herança digital, principalmente as empresas que podem proporcionar ferramentas diversas para satisfação da autodeterminação informativa.



## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da complexidade do tema enfrentado, a intenção contida nestas notas não consistiu em apresentar uma solução lapidada e definida a respeito da matéria, uma moldura pré-concebida para se enquadrar todo e qualquer caso concreto. O intento deste escrito é sugerir um caminho, um propósito, um trilhar pelo qual se entende que deve perquirir o jurista – em especial, o civilista –, a fim de concretizar um novo paradigma para a órbita virtual, que seja minimamente seguro e sustentável, justo e solidário, solidificando, *in concretum*, a função social da internet, precipuamente no ponto que tangencia o Direito das Sucessões, ciência que precisa urgentemente se reinventar.

Estas primeiras palavras conclusivas fazem lembrar a história da Embraer, empresa do setor da aviação que não se define como fabricante de jatos, mas sim como uma organização que promove transporte, com segurança, de um ponto A para um ponto B. Vislumbra-se que o jato é apenas um modo para concretizar a finalidade da empresa, ainda mais com os novos modelos de negócios que se apresentam para o mercado do futuro, como drones, carros voadores e taxis aéreos que poderiam competir diretamente com a Embraer caso o objetivo desta fosse única e exclusivamente fabricar jatos e utilizar unicamente destes para prestar o serviço de aviação.

A percepção empreendedora permite concluir que por mais que se modifiquem as ferramentas de transporte da citada empresa, o conceito e o objetivo desta continuará em evidência, isto porque sua percepção tolera as inovações tecnológicas sem prejuízo de sua essência.

A esta altura o leitor pode se perguntar qual a relação da narrativa acima com a presente pesquisa. De outro lado, responde-se, também de forma simples: a ilustração feita também deve ser considerada aos olhos do Direito das Sucessões, que precisa compreender que sua função vai muito além de transmitir casas, apartamentos, veículos, barcos e outros bens corpóreos. A finalidade do Direito Sucessório é, na verdade, projetar patrimônio, valores, sejam eles corpóreos ou incorpóreos, de cunho econômico ou existencial, de tal modo a abranger não apenas os bens tradicionais, mas, de mesmo modo, o patrimônio virtual que, em muitas situações, parece ter mais valor – patrimonial e extrapatrimonial – do que os bens corpóreos.

Todavia, para que esta transformação alcance um patamar minimamente sustentável e desenvolvimentista, é preciso a participação, colaboração e cooperação de todos os sujeitos que atuam e interferem, direta ou indiretamente, na sistemática, perpassando pelos poderes

legislativo, judicial e executivo, pelas empresas que atuam no segmento até os indivíduos que vivem o mundo digital, nesta teia do tamanho do mundo que é a internet.

Neste diapasão, sopesando-se a omissão legislativa quanto à matéria, é imperioso que se iniciem debates, perante o Congresso Nacional, a fim de se construir alternativas legislativas – iniciando-se pelas necessárias reformulações do Marco Civil da Internet – que passem por reconhecer os bens digitais e tratar da sua projeção no plano sucessório. Ressalte-se que sem um debate amplo, participativo e democrático, isto é, sem a inclusão da sociedade civil, institutos acadêmicos e entidades técnicas, as iniciativas legislativas partidas de um único gabinete parlamentar jamais se converterão em uma legislação satisfatória, como ocorreu com o próprio diploma acima mencionado.

A constituição de uma legislação própria sobre o assunto terá como grande trunfo garantir maior segurança jurídica aos usuários da internet e também às empresas que nela atuam. Assim, longe de buscar uma regulação excessiva da vida civil, se quer alcançar, na verdade, um mínimo de solidez jurídica, seja no uso das ferramentas digitais, seja na tutela jurisdicional.

Neste sentido, cumpre construir um paradigma de tutela – judicial e/ou legislativa – da herança digital, que tenha como norte a concretização do ordenamento jurídico brasileiro como um todo, a fim de concretizar a proteção à pessoa que lhe garanta a certeza de seu patrimônio acompanhado da preservação de sua imagem, de sua honra, de sua intimidade e, portanto, da vida privada, aquilo que somente lhe pertence e que, por tal razão, somente lhe caberia decidir.

Destarte, conforme defendido ao longo deste trabalho, entende-se que o patrimônio digital de natureza econômica deve seguir a regra geral da sucessão hereditária, transmitindo-se para os herdeiros automaticamente e respeitando toda a normativa que versa sobre o direito sucessório.

Para tanto, devem ser consideradas nulas as cláusulas contratuais previstas nos termos de uso que vedam a projeção sucessória de conteúdos meramente patrimoniais comprados e, portanto, adquiridos em plataformas que servem de biblioteca digital, justamente por serem compreendidas como obrigações iníquas, abusivas, previstas em contrato de adesão, e que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, consoante prevê o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

No que atine aos ativos digitais de natureza personalíssima, mister um tratamento mais delicado, cuidando das nuances de cada caso concreto que podem levar a soluções distintas. Mas, de antemão, sugere-se que estes sejam excluídos logo após o falecimento do titular, salvo se tratar de conteúdos que tocam exclusivamente a privacidade e intimidade deste, sem que se

projete conversas, *e-mails* e outros ativos que envolvam terceiros, obviamente que esta projeção apenas que se houver manifestação em vida pelo falecido, determinando tal destinação.

Para que tal entendimento se consolide de modo global e sistemático, é preciso se compreender que o direito à autodeterminação informativa seja funcionalizado para promover a garantia da autorrealização de todos os membros de uma sociedade, sem que o direito de um indivíduo, analisado isoladamente, extrapole os limites do próximo, invadindo a seara das garantias fundamentais deste. Ou seja, o direito à autorrealização informativa deve ser visto de forma conjugada entre o indivíduo e de todos aqueles que fazem parte da sociedade, salvaguardando o Estado do Bem-Estar Social, enquanto Estado que promove o bem de uma coletividade e não de indivíduos isoladamente.

Neste mesmo sentido, cumpre resguardar o direito dos terceiros prejudicados pela divulgação de conteúdos, por pessoas que tiveram acesso a tais informações mediante projeção sucessória dos bens digitais do falecido, às medidas judiciais cabíveis, sejam elas inibitórias ou reparatórias, cabendo ao órgão judicante atuar com a urgência necessária, no primeiro caso, e a repressão oportuna, no segundo.

Clama-se, destarte, aos sujeitos que atuam perante o Judiciário – advogados, promotores, juízes, servidores e jurisdicionados – a compreender a proteção dos bens digitais através de uma hermenêutica constitucionalizada do Direito Civil, na qual, aplicando-se a tábua axiológica de direitos fundamentais às relações privadas, inevitavelmente se atingirá a primazia da proteção da honra, da imagem, da privacidade previstos em cada um dos conteúdos digitais, especialmente os de natureza personalíssima, sem omitir, naturalmente, a tutela dos bens de caráter econômico, que também são foco de proteção do ordenamento pátrio, através da proteção à propriedade.

Mais que isso, mister absorver uma visão mais humanizada do Direito, que abarque o ser humano como principal objetivo do ordenamento jurídico, acoplando a este todos os valores mínimos existenciais; afinal, “*o homem vale porque é, e é inconcebível que um ser humano seja sem ser*”<sup>199</sup>. Ou seja, não basta ao direito a garantia da mera existência do ser humano senão acompanhada de todo aquele arcabouço valorativo que se chama dignidade.

O ideal, portanto, por mais complexo que seja, reside na edificação de um espaço onde a dignidade humana seja plenamente respeitada, como também conclama Luís Roberto Barroso:

---

<sup>199</sup> MUNIZ, Francisco José Ferreira; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. “O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade”, in Revista dos Tribunais, 535, fev. 1980, p. 11-23.

Em algum lugar do futuro, com a dose adequada de idealismo e de determinação política, a dignidade humana se tornará a fonte do tratamento especial e elevado destinado a todos os indivíduos: cada um desfrutando do nível máximo atingível de direitos, respeito e realização pessoal. Todas as pessoas serão nobres. Ou melhor, como na lírica passagem de *Lés Misérables*, “todo homem será rei”<sup>200</sup>.

Em tom derradeiro, afirme-se que a elevação do homem ao patamar de protagonista da ordem jurídica deve ser compreendida, neste panorama, como a capacidade do cidadão/usuário autorrealizar-se e autodeterminar-se quanto ao seu patrimônio virtual, abraçando-se, por necessário, todas aquelas informações (personalíssimas ou econômicas) que compõem a identidade virtual de todo e qualquer usuário da internet, sem que isso colida e interfira na esfera alheia.

---

<sup>200</sup> BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 113.

## 7 REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMBROSINO, Brandon. Como as redes sociais estão mudando nossa maneira de lidar com a morte. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316\\_vert\\_fut\\_facebook\\_mortos\\_ml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_vert_fut_facebook_mortos_ml) Acessado em 28 de abril de 2019, às 01h45m.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BATISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglessias. Por que, quando e até onde regular as novas tecnologias? Entre inovação e preservação, os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (coord.). Regulação de novas tecnologias. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BENJAMIM, Herman. Nova civilística projetada em dois núcleos: a dignidade, *in abstractum*, e a vulnerabilidade, *in concretum*. In: I Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil, 08 a 10 de Agosto de 2013, Rio de Janeiro. Citado por: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. A humanização do direito civil constitucional ou por um direito civil social. Lineamentos introdutórios. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 4, 2017.

BENVENUTTI, Maurício. Audaz: as 5 competências para construir carreiras e negócios inabaláveis nos dias de hoje. São Paulo: Editora Gente, 2018.

BERGAL, Jenni. Preserving online accounts after death. [s.1]: Pewtrusts, 24 july 2014. Disponível em: <https://www.pewtrusts.org/en/research-and-analysis/blogs/stateline/2014/07/24/preserving-online-accounts-after-death> acessado em 09 de abril de 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: RED Livros, 1999.

BRANCO, Sérgio. A natureza jurídica dos direitos autorais. Civilística.com. Rio de Janeiro, a.2, n. 2, abr-jun/2013. Disponível em <http://civilistica.com/a-natureza-juridica-dos-direitos-autorais/>. Acesso 04 de abril de 2019, às 23h57m.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Projeto de lei n. 1.331/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967> Acessado em 18 de abril de 2019, às 23h04m.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Projeto de lei n. 4.099/2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678> Acessado em 27/05/2018, às 23h05m.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Projeto de lei n. 4847/2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396> Acessado em 27/05/2018, às 23h12m.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Projeto de lei n. 8.562/2017. [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=85BB792148C34CB1766D561F5E9715BD.proposicoesWebExterno1?codteor=1604326&filename=Avulso+-PL+8562/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=85BB792148C34CB1766D561F5E9715BD.proposicoesWebExterno1?codteor=1604326&filename=Avulso+-PL+8562/2017) Acessado em 27/05/2018, às 23h28m.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Projeto 7.742/2017. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508> Acessado em 27/05/2018, às 23h32m.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acessado em 19/10/2018, às 09h40m.

BRASIL. Constituição Federal da República do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acessado em 19/10/2018, às 09h30m.

BRASIL. Lei de Introdução às normas de Direito Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm) Acessado em 19/10/2018, às 09h28m.

BRASIL. Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm) Acessado em 19/10/2018, às 09h45m.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) Acessado em 19/10/2018, às 09h55m.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136443> Acessado em 07 de julho de 2019, às 21h46m.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Equivalência material dos contratos – civis, empresariais e de consumo – São Paulo: Saraiva, 2007.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. In: Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 edição, São Paulo: Atlas, 2013.

CORREIA JÚNIOR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Empresa: da função individual à social. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.) A função social nas relações privadas. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CUNHA, Wladimir Alcibiades Marinho Falcão. Revisão judicial dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002. São Paulo: Método, 2007

EL PAÍS. Baleia Azul: o misterioso jogo que escancarou o tabu do suicídio juvenil. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/politica/1493305523\\_711865.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/politica/1493305523_711865.html) Acessado em 20 de abril de 2019, às 17h40m.

ESTADÃO. *Second life atrai empresas e negócios para o mundo virtual*. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,second-life-atrai-empresas-e-negocios-para-o-mundo-virtual,20070409p13830> Acessado em 26 de Setembro de 2018, às 22h07m.

ESTADÃO. Mãe não pode acessar Facebook da filha morta, diz Justiça Alemã. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/geral,mae-nao-pode-acessar-facebook-de-filha-morta-diz-justica-alema,70001820458> Acessado em 14/10/2018, às 21h36m.

ETERNIME. “Who wants to live forever? Eternime preserves your most important thoughts, stories and memories for eternity”. Disponível em: <http://eterni.me/> Acessado em 28 de abril de 2019, às 11h58m.

FACEBOOK. Disponível em: <https://www.facebook.com/eduardocampos40/> Acessado em 02/10/2018, às 00h42m.

FACHIN, Luiz Edson. Direito Civil. Sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: parte geral. 15ª ed. rev., amp. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSANVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: sucessões. 3ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. A humanização do direito civil constitucional ou por um direito civil social. Lineamentos introdutórios. REVISTA DE DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO, v. 4, p. 239-257, 2017.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. Lições de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1972.

FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. In: Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Pernambuco, Ed. Nossa Livraria, 2016.

FIND A GRAVE. Disponível em: <https://www.findagrave.com/> Acessado em 28 de abril de 2019, às 12h38m.

FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: principais repercussões para a atividade empresarial: A primeira parte de uma série sobre o tema. In: JOTA. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-principais-repercussoes-para-a-atividade-empresarial-29082018> Acessado em 10 de abril de 2019, às 22h57m.

GLOBO.COM / TECHTUDO. “*Fatos sobre o uso das redes sociais no Brasil que você precisa saber*” Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/02/10-fatos-sobre-o-uso-de-redes-sociais-no-brasil-que-voce-precisa-saber.ghml> Acessado em 02 de Setembro de 2018, às 19h14m.

GODINHO, Adriano Marteleto. *A Lesão no Novo Código Civil Brasileiro*. 1. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. v. 1.

GODINHO, Adriano Marteleto. *Eutanásia, ortotanásia e diretivas antecipadas da vontade: o sentido de viver e morrer com dignidade*. Curitiba: Juruá, 2016.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. *A tutela das multitudes: repensando os limites do direito de propriedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HONORATO DE CARVALHO, Gabriel. ARNAUD NETO, Raphael Carneiro. Os direitos da personalidade post-mortem e a crise da necrofilia virtual. In: *Anais do II Congresso de Direito Civil Constitucional do Instituto de Direito Civil Constitucional – IDCC*, 2015.

IGNÁCIO, Laura. Justiça recebe os primeiros casos sobre herança digital. In: VALOR ECONÔMICO. Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/5854319/justica-recebe-os-primeiros-casos-sobre-heranca-digital> Acessado em 13/10/2018.

JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/criptomoedas-cenario-global-e-tendencias-25102017> Acessado em 29 de Setembro de 2018, às 01h30m.

KM DE VANTAGENS. Disponível em: <https://www.kmdevantagens.com.br/wps/portal/Applications/MarketPlace/> Acessado em 28 de Setembro de 2018.

KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do Direito Civil. In: SCHEREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. *Direito Civil Constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 26 e 27.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2017.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LEAL, Livia Teixeira. *Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post-mortem do conteúdo inserido na rede*. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

LEAL, Livia Teixeira. Proteção post mortem dos dados pessoais? Uma lacuna que ainda permanece diz respeito à tutela jurídica dos dados em caso de falecimento do usuário. In: JOTA. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/protecao-post-mortem-dos-dados-pessoais-12012019> Acessado em 10 de abril de 2019, às 23h54m.



LEGAL TRIBUNE ON-LINE. “14.000 Seiten digitaler Nachlass sind nicht genug”. Disponível em: <https://www.lto.de/recht/nachrichten/n/lg-berlin-zwangsgeldbeschluss-facebook-digitaler-nachlass-umfang-zugriff-konto/> Acessado em 22 de abril de 2019, às 17h32m.

LÔBO, Paulo. Direito Civil – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. O direito de família e a Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989.

LUCCA, Newton de. Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes, vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MAGRANI, Eduardo. Direito para startups e empreendedores, sessão XVII, Editora FGV, Rio de Janeiro; 2018.

MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao [código de defesa do consumidor](#): arts. 1º ao 74. São Paulo: RT, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. Zeca pagodinho, a razão cínica e o novo Código Civil brasileiro. In: MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI4218,101048-Zeca+Pagodinho+a+razao+cinica+e+o+novo+Codigo+Civil+Brasileiro> Acessado em 14/10/2018, às 20h39.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Autonomia privada e dignidade humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. In: Revista da Faculdade de Direito da UNIFACS - RDU, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019.

MIGALHAS. MP/DF pede informações sobre vazamento de dados de site sobre genética. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI285513,21048-MPDF+pede+informacoes+sobre+vazamento+de+dados+de+site+sobre+genetica> Acessado em 28 de abril de 2019, às 12h10m.

MI LEGADO DIGITAL. Disponível em: <https://www.milegadodigital.com/> Acessado em 28 de abril de 2019, às 13h07m.

MINDMINERS. <https://mindminers.com/consumo/pesquisa-mobile> Acessado em 09 de setembro de 2018, às 17h47m.

MORAES, Maria Celina Bodin de. “A Caminho de um Direito Civil Constitucional”, in Revista de Direito Civil, vol. 65.

MORTE DIGITAL. Disponível em: <https://mortedigital.com.br/> Acessado em 28 de abril de 2019, às 13h03m.

MUNIZ, Francisco José Ferreira; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. “O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade”, in Revista dos Tribunais, 535, fev. 1980.

MYCEMETERY. Disponível em: <http://www.mycemetery.com/my/index.html> Acessado em 28 de abril de 2019, às 12h25m.

MYHERITAGE. “*Descubra sua história familiar Construa sua árvore genealógica, pesquise registros históricos e aprenda sobre a vida de seus antepassados*”. Disponível em: <https://www.myheritage.com.br/> Acessado em 28 de abril de 2019, às 12h04m.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2009. Disponível em <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em 17 de janeiro de 2017.

NAVARRO, Ana Maria Neves de Paiva. O direito fundamental à autodeterminação informativa. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86a2f353e1e6692c> Acessado em 15/10/2018, às 21h27m.

NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único, 8ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

ORWELL, George. 1984. Tradução: Alexandre Hubner e Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

O GLOBO. Bruce Willis compra briga com Apple para deixar coleção de músicas em testamento. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/bruce-willis-compra-briga-com-apple-para-deixar-colecao-de-musicas-em-testamento-5981882> Acessado em 07 de maio de 2019, às 00h50m.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições ao Direito Civil. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PERLIGIENRI, Pietro. A doutrina do Direito Civil na Legalidade Constitucional. In: Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional. Atlas: São Paulo, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. Il diritto civile nella legalità contituzionale. Nápoles: ESI, 2001.

PERLINGIERI, Pietro. La funzione sociale del diritto sucessório. In: PERLINGIERI, Pietro. Rassegna di diritto civile. 1. Diretta da Pietro Perlingieri. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2009.

PROTESTE. PROTESTE obtém liminar na Justiça contra restrições no uso de milhas da TAM. Disponível em: <https://www.proteste.org.br/institucional/em-acao/vitorias/proteste-obtem->

[liminar-na-justica-contra-restricoes-no-uso-de-milhas-da-tam](#) Acessado por 21/10/2018, às 19h38m.

RODOTÀ, Stefano. *Il mondo nella rete*. Roma: Laterza, 2014.

RODOTÀ, Stéfano. Transformações do corpo. In: Revista Trimestral de Direito Civil – RDCT, vol. 19, 2004.

RONCOLATO, Murilo. O que diz a nova lei de proteção de dados da Europa. E o efeito no Brasil. NEXO. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/05/25/O-que-diz-a-nova-lei-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-da-Europa.-E-o-efeito-no-Brasil> Acessado em 14/10/2018, às 14h51m.

ROHRMANN, Carlos Alberto. Curso de direito virtual; Belo Horizonte: editora del Rey, 2005.

ROSA, Conrado Paulino da. Ifamily: um novo conceito de família? São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSENVALD, Nelson. O Direito Civil em movimento. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

SARMENTO, Daniel. Interesses públicos vs. Interesses privados na perspectiva da teoria e da filosofia constitucional. In: SARMENTO, Daniel (org.). Interesses públicos vs. Interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro (RJ): Editora Lumen Juris, 2007.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde. Direito Civil Constitucional. Coord. Na derson Schreiber e Nelson Konde. 1º ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SECURE SAFE. Disponível em: <https://www.securesafe.com/app/> Acessado em 28 de abril de 2019, às 13h00m.

SILVA, Luiza Caldeira Leite; GASPARINO, João Henrique. O impacto da LGPD sobre a implementação da Internet das Coisas. In: JOTA, disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columas/regulacao-e-novas-tecnologias/o-impacto-da-lgpd-sobre-a-implementacao-da-internet-das-coisas-14102018> Acessado em 14/102018, às 14h47m.

STRECK, Lênio. Hermenêutica e jurisdição. Diálogos com Lênio Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica jurídica em crise. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SUPERINTERESSANTE. Jogo suicida ‘Baleia Azul’ chega ao Brasil. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/jogo-suicida-baleia-azul-chega-ao-brasil/> Acessado em 20 de abril de 2019, às 17h28m.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046->

[Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes](#) Acessado em 08 de maio de 2019, às 02h03m.

TECHMUNDO. Processo de Bruce Willis contra Apple não é verdade, afirma esposa. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/itunes/29450-processo-de-bruce-willis-contr-a-apple-nao-e-verdade-afirma-esposa.htm> Acessado em 07 de maio de 2019, às 00h54m.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do Direito Civil entre o sujeito e a pessoa. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TESTAMENTO VIRTUAL. Disponível em: <http://www.testamentovirtual.com/> Acessado em 28 de abril de 2019, às 12h59m.

TEXEIRA, Daniele Chaves. A relevância do planejamento sucessório no atual ordenamento brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). Da dogmática à efetividade do Direito Civil: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – IV Congresso do IBDCIVIL. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório: pressupostos e limites. 2. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 21.

TERRA. Vazam na internet fotos íntimas de Carolina Dieckman. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/vazam-na-internet-fotos-intimas-de-carolina-dieckmann,b9880ce68385a310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> acessado em 12/09/2018, às 22h40m.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679> Acessado em 09 de abril de 2019.

UOL. Facebook deverá ter mais mortos do que vivos em 2098. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2016/03/09/facebook-devera-ter-mais-mortos-do-que-vivos-em-2098.htm> Acessado em 28 de abril de 2019, às 01h58m.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. Internet. Responsabilidade do provedor pelos danos praticados. Curitiba: Juruá, 2004.

YOUTUBE. O Vigarista. <https://www.youtube.com/channel/UCHA5Mit3I92k6IwK6pBU4Tw> Acessado em 26 de abril de 2019, às 00h15m.

YOUTUBE. Show em Tirulipa. Disponível em: <https://www.youtube.com/user/ShowTirullipa> Acessado em 26 de abril de 2019, às 00h10m.

YOUTUBE. Whinderson Nunes. Disponível em: <https://www.youtube.com/user/whinderssonnunes> Acessado em 26 de abril de 2019, às 00h12m.

YOUTUBE. Zygmunt Bauman – sobre os laços humanos, redes sociais, liberdade e segurança. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=LcHTeDNlU&t=68s> Acessado em 16/03/2017, às 21h31m.

WIKIPÉDIA. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Second\\_Life#Pol%C3%AAsAmicas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Second_Life#Pol%C3%AAsAmicas) Acessado em 26 de Setembro de 2018, às 21h57m.

## **8 ANEXOS**

ANEXO I – PROJETO DE LEI N. 4.099/2012

ANEXO II – PROJETO DE LEI N. 4.847/2012

ANEXO III – PROJETO DE LEI N. 1.331/2015

ANEXO IV – PROJETO DE LEI N. 7.742/2017

ANEXO V – PROJETO DE LEI N. 8.562/2017

**PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2012**

(Do Sr. Jorginho Mello)

Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788 (...).

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares.

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

Cremos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

**JORGINHO MELLO**

DEPUTADO FEDERAL – PSDB/SC



**PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2012**

(Do Sr. Marçal Filho)

Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

**Capítulo II-A Da Herança Digital**

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”.

O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e emails.

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.

Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro 2012.

**MARÇAL FILHO**

DEPUTADO FEDERAL – PMDB/MS

**PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2015**

(Do Sr. Alexandre Baldy)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.

Art. 2º O inciso X do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. (...).

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.(NR)” Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A questão do apagamento dos dados pessoais das pessoas foi tratada no artigo 7, inciso X, da Lei nº 12.965, de 2014 - Marco Civil da Internet.

Esse dispositivo criou o direito de os usuários de internet solicitarem aos provedores de serviços na grande rede a exclusão de seus dados pessoais ao término da relação entre as partes.

Entretanto, esse dispositivo deixou sem solução a situação na qual o usuário morre, uma vez que o próprio titular não pode solicitar a exclusão de seus dados.

Sendo assim, pensando na preservação da memória das pessoas, elaboramos este Projeto de Lei que tem o objetivo de estabelecer o direito de o cônjuge, seus ascendentes ou descendentes, solicitarem a exclusão dos dados pessoais do morto ou ausente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação desde Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**ALEXANDRE BALDY**

Deputado Federal – PSDB/GO

**PROJETO DE LEI Nº 7.742, DE 2017**

(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§1º. A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§2º. Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§3º. As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço da internet no dia-a-dia das pessoas, o uso das chamadas redes sociais tem se tornado cada vez mais frequente, havendo notícia de que, em 2015, a aplicação de internet Facebook tenha alcançado a marca de um bilhão de usuários, o que significa dizer que aproximadamente um em cada sete habitantes do mundo tem acesso a essa aplicação de internet.

Deve ser assinalado que, além do Facebook, também se tornaram muito populares outras tantas aplicações de internet onde os usuários têm a liberdade de criar perfis próprios e delas se utilizam para o tráfego e armazenamento do mais variado tipo de dados e, também, para o fluxo de comunicação, como o Twitter, Instagram e Google+.

Ocorre que, por conta da grande popularização desse fenômeno, que pode chegar à quantidade de 30% de pessoas no mundo detentoras de perfis em redes sociais, parte considerável das pessoas no Planeta acabam deixando perfis acessíveis por longo tempo nas redes sociais, mesmo depois de mortas, levando com que seus parentes e entes queridos mais próximos deparem, mesmo que involuntariamente, com esses perfis, situação essa que, muitas vezes, tem o poder de causar-lhes enormes dor e sofrimento.

Para evitar essa indesejável situação é que estamos propondo que as contas nos provedores de aplicações de internet sejam encerradas imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, mas com a cautela de serem tais provedores obrigados a manter os respectivos dados da conta armazenados pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais.

Além disso, também estamos prevendo a hipótese em que esses mesmos familiares próximos do falecido resolvam manter uma espécie de memorial a partir dessa mesma conta, que, contudo, somente poderá ser gerenciada com novas publicações no perfil do falecido e outras ações que se fizerem necessárias, se o falecido tiver deixado previamente estabelecido quem poderá gerenciar a sua conta após a sua morte.

Deve ser notado que essas medidas já se encontram previstas em termos de uso de algumas aplicações de internet, sem, contudo, que tenha sido conferido um tratamento uniforme

à matéria, razão pela qual entendemos conveniente a apresentação deste projeto de lei, a fim de assegurar aos entes queridos do usuário falecido a solução prevista nessas mesmas medidas.

Sendo essa matéria de interesse para grande parte dos usuários das chamadas redes sociais no nosso país, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017.

**ALFREDO NASCIMENTO**  
DEPUTADO FEDERAL – PR/AM

**PROJETO DE LEI Nº 8.562, DE 2017**

(Do Sr. Eliseu Dionísio)

Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

**Capítulo II-A Da Herança Digital**

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido:

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”.

O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres).

O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e e-mails. No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido.

Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.

Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

**ELIZEU DIONIZIO**

DEPUTADO FEDERAL - PSDB/MS